



Adriano Marques Manso

**A cláusula de reajuste como mecanismo de proteção
da obrigação pecuniária contra a oscilação do poder
aquisitivo da moeda em contratos privados no
direito brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica - PUC-Rio.

Prof. Pedro Marcos Nunes Barbosa
Orientador

Rio de Janeiro
Abril de 2025



Adriano Marques Manso

**A cláusula de reajuste como mecanismo de
proteção da obrigação pecuniária contra a
oscilação do poder aquisitivo da moeda em
contratos privados no direito brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre pelo programa
de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio.
Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo
assinada.

Prof. Pedro Marcos Nunes Barbosa

Orientador

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Vitor de Azevedo Almeida Junior

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Rafael Bianchini Abreu Paiva

Departamento de Direito – FGV-SP

Rio de Janeiro

07 de abril de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Adriano Marques Manso

Bacharel em Direito pela UERJ (2002). Especialista em Direito e Negócios de Petróleo, Gás e Energia pelo IBP/FDC. Gerente jurídico da área corporativa da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. Autor de artigos.

Manso, Adriano Marques

A cláusula de reajuste como mecanismo de proteção da obrigação pecuniária contra a oscilação do poder aquisitivo da moeda em contratos privados no direito brasileiro / Adriano Marques Manso ; orientador: Pedro Marcos Nunes Barbos. – 2025.

157 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Contrato. 3. Execução diferida ou de duração. 4. Poder aquisitivo da moeda. 5. Gestão de risco. 6. Cláusula de reajuste. I. Barbos, Pedro Marcos Nunes. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Dedico o presente trabalho ao meu pai, José, à minha mãe, Margareth, à minha tia e madrinha, Cássia, e à minha irmã, Patrícia, pelo amor, suporte e por fazerem acreditar que sonhar e realizar objetivos, mais do que permitidos, são um imperativo da nossa existência.

Dedico-o, ainda, à minha esposa, Giuliane, feliz encontro proporcionado pela vida, mãe dos meus filhos, pela compreensão, carinho e dedicação à família, sem os quais a realização e conclusão do mestrado não seriam possíveis.

Dedico-o, por fim, à Luiza e ao Hugo, meus pequenos, que agora, com onze e oito anos, lembrarão que o papai pode, sim, acompanhá-los ao teatro, cinema, programas e brincadeiras especialmente nos finais de semana.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Pedro Marcos Nunes Barbosa, por sua atenta, culta e profundamente humana orientação, que, tal qual memoráveis mestres de filmes clássicos, construiu uma trilha que, para além de firmes metodologias e cronogramas e apuradas revisões, inspirou e descortinou aos olhos do autor um rico horizonte de possibilidades acadêmicas.

Aos professores do mestrado em Direito Civil Contemporâneo da PUC-Rio e convidados, por todo o devotamento e paciência dedicados à formação e crescimento acadêmico (e pessoal) de seus alunos.

Aos amigos de turma do mestrado, pelo companheirismo, angústias, alegrias e histórias compartilhadas.

A todos os servidores da biblioteca do Superior Tribunal de Justiça que tanto apoiaram e contribuíram para os estudos do autor, através da sempre cordial e célere disponibilização de textos e artigos, revelando o mais fiel grau do que se idealiza e anseia do serviço público.

Aos amigos da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, por todo o incentivo, confiança e valiosas trocas, contribuições e debates, essenciais para a elaboração desta obra.

Muito obrigado.

RESUMO

MANSO, Adriano Marques. *A cláusula de reajuste como mecanismo de proteção da obrigação pecuniária contra a oscilação do poder aquisitivo da moeda em contratos privados no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 2025. 157 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O trabalho analisa a cláusula de reajuste em contratos privados como mecanismo para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nas relações que se protraem no tempo. A sua parte inicial é dedicada à apresentação de noções fundamentais sobre a moeda e suas funções, o fenômeno inflacionário e o despontar no Brasil da cláusula de reajuste como mecanismo de gestão positiva em face da oscilação do poder aquisitivo da moeda. São também examinados os limites e requisitos legais para a validade da cláusula de reajuste em contratos civis e empresariais, consumeristas, bem como em contratações das empresas estatais regidas pela Lei n. 13.303/2016. Diferencia-se a cláusula de reajuste de outros institutos jurídicos, como juros e formação de preço na compra e venda. Por fim, são apresentadas técnicas e precauções a serem observadas para a elaboração da cláusula, visando garantir a efetiva proteção dos interesses das partes envolvidas no que tange a obrigação pecuniária. Conclui-se que o uso apropriado do mecanismo é essencial para a estabilidade e credibilidade nas relações contratuais, propiciando um ambiente de negócios mais seguro e sustentável.

Palavras chave

Contrato; execução diferida ou de duração; poder aquisitivo da moeda; gestão de risco; cláusula de reajuste; validade e limites; técnicas e precauções.

ABSTRACT

MANSO, Adriano Marques. The adjustment clause as a mechanism for protecting monetary obligations against fluctuations in the purchasing power of currency in private contracts under Brazilian law. Rio de Janeiro, 2025. 157 p. MSc. Dissertation - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This study analyzes the price adjustment clause in private contracts as a mechanism for preserving economic and financial balance in long-term contractual relationships. The initial section is dedicated to presenting fundamental concepts regarding currency and its functions, the inflationary phenomenon, and the emergence of the price adjustment clause in Brazil as an active management tool to address fluctuations in purchasing power. The legal limits and requirements for the validity of the price adjustment clause in civil and business contracts, consumer relations, as well as in agreements involving state-owned enterprises governed by Law No. 13.303/2016, are also examined. The study differentiates the price adjustment clause from other legal instruments, such as interest rates and pricing mechanisms in purchase and sale agreements. Finally, techniques and precautions to be observed in drafting the clause are presented, aiming to ensure the effective protection of the parties' interests concerning pecuniary obligations. The study concludes that the appropriate use of this mechanism is essential for stability and credibility in contractual relationships, fostering a safer and more sustainable business environment.

Keywords

Contract; deferred or long-term performance; purchasing power of currency; risk management; price adjustment clause; validity and limits; techniques and precautions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A MOEDA E INFLAÇÃO NO BRASIL	19
1.1 Breves notas sobre o conceito e função da moeda.....	19
1.2 A moeda sob a ótica jurídica: o curso legal, o curso forçado e o regime aplicável à moeda brasileira	21
1.2.1 A crise de 1929 e seus reflexos na moeda	24
1.2.2 Breve histórico da normatividade brasileira sobre a moeda após o Decreto n. 23.501/1933	25
1.3 A inflação e o marco legal no Brasil para estabilização monetária a partir do ano de 1994.....	30
1.3.1 A implantação do Plano Real.....	33
1.5 As obrigações pecuniárias e a exposição à oscilação do poder aquisitivo da moeda	35
1.5 Gestão de risco contratual decorrente da oscilação de poder aquisitivo da moeda	40
1.5.1 A cláusula <i>rebus</i>	43
1.5.1.1 Aprofundando o exame da aplicação da cláusula <i>rebus</i> ao fenômeno inflacionário.....	46
1.5.2 Princípio do equilíbrio contratual	49
1.5.3 Negociação.....	50
1.5.4 A cláusula de reajuste.....	52
2 VALIDADE E LIMITES DA CLÁUSULA DE REAJUSTE	55
2.1 Requisitos gerais de validade do negócio jurídico.....	55
2.1.1 O Código Civil como fundamento de validade da cláusula de reajuste	57
2.1.1.1 Histórico legislativo da cláusula de reajuste no Código Civil de 2002.....	57
2.1.1.2 Liberdade contratual e a possibilidade de se excepcionar o princípio nominalista	58
2.1.2 Limites à cláusula de reajuste	61
2.1.2.1 O Plano Real e a anualidade do reajuste convencionado	61
2.1.2.2 Não arbitrariedade do indexador.....	63
2.1.2.2.1 Elementos para um índice não arbitrário	66
2.2 A cláusula de reajuste em contratos com empresas estatais	67

2.3 A cláusula de reajuste em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor	73
2.4 Distinção face a outros institutos	80
2.4.1 Cláusula de reajuste e cláusula de formação de preço na compra e venda	81
2.4.1.1 Diferenças funcionais e operacionais	84
2.4.2 Cláusula de reajuste e os juros	85
2.4.3 Reajuste x condição.....	90
3 QUESTÕES PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE.....	96
3.1 Seleção do índice de reajuste	96
3.2 O salário-mínimo e a Taxa Referencial podem ser índice de reajuste?	102
3.3 Reajuste parcial do valor do contrato	105
3.4 Vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira.....	108
3.5 Variação negativa do índice.....	115
3.6 Extinção do índice.....	122
CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS.....	132

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/34	Constituição Federal Brasileira de 1934
CF/88	Constituição Federal de 1988
ICTI	Índice de Custo da Tecnologia da Informação
ICV	Índice de Custo de Vida
IGP	Índice Geral de Preços
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
INCC	Índice Nacional de Custos da Construção
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPA	Índice de Preços ao Produtor Amplo
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPGF	Índice de Preços dos Gastos Familiares
IPP	Índice de Preços ao Produtor
IVAR	Índice de Variação de Aluguéis Residenciais
MP	Medida Provisória
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SINAPI	Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tratamento legislativo sobre a periodicidade do reajuste	62
Figura 2 - Cláusula de reajuste em contrato do Senado Federal	64
Figura 3 - Elementos caracterizadores de não arbitrariedade.....	67
Figura 4 - Formulação da cláusula de reajuste pela Administração Pública.....	72
Figura 5 - Modelos de cláusula de formação de preço	85
Figura 6 - Distinção entre reajuste e juros.....	89
Figura 7 - Alteração do artigo 406 CC/02 pela Lei n. 14.905/2024	91
Figura 8 - Distinção entre o reajuste e a condição	95
Figura 9 - Séries históricas do IPCA e IGP-M.....	99
Figura 10 - Etapas para seleção do índice de reajuste.	102
Figura 11 – Salário-Mínimo e TR x índices de reajuste	105
Figura 12 - Elementos da parcela irrajustável	107
Figura 13 - Reajuste com parcela fixa	107
Figura 14 - Reajuste com parcela fixa e diferentes parcelas variáveis	108
Figura 15 - Decreto-lei n. 857/1969 x Lei n. 14.286/2021.....	112
Figura 16 - Vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira.	115
Figura 17 - Reajuste com variação negativa	121
Figura 18 - Alternativa convencionada para hipótese de extinção do índice	123
Figura 19 - Alternativa convencionada para hipótese de extinção do índice	124
Figura 20 - Limites gerais para validade da cláusula de reajuste	127
Figura 21 - Formulação de cláusula de reajuste em contrato com estatais	128
Figura 22 - Formulação de cláusula de reajuste em contrato de consumo.....	129
Figura 23 - Técnicas e precauções para a formulação de cláusula de reajuste ...	130

INTRODUÇÃO

O contrato é realidade corriqueira na vida capitalista contemporânea¹ e os livros jurídicos são ricos em exemplificações nesse sentido, apontando-se desde uma compra em uma farmácia ou um mercado ou a lavagem de carro, o aluguel de um imóvel, a construção de um edifício de apartamentos ou o fornecimento contínuo de produto necessário a uma indústria ou comércio.

Embora seja fato cotidiano, isso não significa que a cada contrato as partes instrumentalizem seus termos. Isso não seria, muitas vezes, prático ou mesmo factível.

Imagine-se ir a uma feira livre e, na aquisição de cada verdura ou legume, formalizar o negócio com o barraqueiro. O contrato, nesse caso, será verbal. E nem se diga que, apesar de verbal, não houve negociação. É notório como podem ser duras as tratativas para se chegar ao preço a ser pago pelo quilo do tomate ou a dúzia da banana.

Clássico também é o exemplo doutrinário da pessoa que, sem solicitação do proprietário do veículo estacionado na rua, lava o automóvel, recebendo em contraprestação um pagamento que é aceito e, semanalmente, a cena se repete até que se estabeleça o chamado contrato tácito, onde nem mesmo houve realização de tratativas verbais, porém criam-se obrigações de parte a parte.

Por outro lado, quem compra um apartamento na planta, aluga um imóvel, ou demanda o fornecimento de longo prazo de um insumo ou produto importante para suas atividades convive com necessidades e anseios distintos.

Primeiramente, no que toca o valor da operação, que pode envolver a poupança de uma vida inteira, como na hipótese de compra de imóvel, ou comprometimento de parcela relevante da remuneração ou receita mensal, como nos casos de aluguel de imóvel ou o citado fornecimento de insumo ou produto.

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 13 fev. 2025; KLOH, Gustavo. Teoria econômica da propriedade e dos contratos. In: *Direito e Economia: Diálogos*. SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro et al.. (coord.). Rio de Janeiro. FGV Editora, 2019. p. 307-309.

Segundo, não são fenômenos imediatos, mas, sim, relações que se protraem no tempo, ao longo de meses e anos ou há um diferimento quanto à prestação de ao menos uma das partes, que ocorrerá tempos depois do negócio fechado².

Ainda, e não menos importante, há que se considerar, além de aspectos econômicos essenciais do negócio como o preço e condições de pagamento, a diversidade de detalhes, minúcias e especificidades a serem cumpridos por uma ou mais partes do negócio para que haja a completa e integral satisfação pela contraparte³.

Nessas hipóteses, a busca por segurança é determinante para que as partes se sintam confiantes para a realização do negócio; e o contrato escrito surge como instrumento hábil ao registro e à clareza dos aspectos que são caros aos contratantes e ao efetivo adimplemento da prestação.

É sabido, porém, que, no curso das tratativas, outros pontos não são priorizados como matéria de discussão ou ficam relegados a um segundo plano ou momento posterior, seja por estratégia negocial, seja por força de dificuldades de convergência em relação ao tema (custos de transação), ou propriamente pela falta

² Para o presente estudo, não se deterá acerca das discussões sobre a classificação do contrato em razão do prazo de execução ou da essencialidade do tempo para a satisfação dos interesses, bastando, aqui, a diferenciação entre, de um lado, contratos ‘instantâneos de execução imediata’, a que se denominará ‘de execução imediata’ e, de outro, os demais contratos, seja o ‘instantâneo de execução diferida’ (doravante, tão-só ‘de execução diferida’), seja o de ‘execução continuada’ (ou de trato sucessivo) ou ‘de execução periódica’, podendo estes dois últimos serem conjuntamente denominados contratos ‘de duração’. Para maior aprofundamento sobre o tema, vide ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 93-96. No mesmo sentido, BUENO, Ricardo Busana Galvão. *O comportamento das partes na execução dos contratos de duração*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 9-25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10022021-143929/publico/8873771_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024; MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Contratos duradouros lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 1, p. 1247-1299, 2015, p. 1252-1269. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1247_1299.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025. Utilizando-se da terminologia ‘longo prazo’ ou ‘longa duração’ em lugar de ‘contrato de duração’: CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. *Revista Direito GV*, São Paulo, 10(1), p. 155-200, jan./jun. 2014. Adotando, para fins da análise empreendida, a referência a ‘longa duração’ de forma ampliada, abrangendo os contratos de duração e os de execução diferida: SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 33-38; STEINER, Renata Carlos. Contratos de longa duração e quebra de confiança: a extinção por “compelling reasons”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 33, n. 9, p. 51-79, 2023. p. 55-57.

³ No contrato imobiliário, por exemplo: os desenhos dos cômodos, a definição de metragem e do material empregado na construção do imóvel. No contrato de fornecimento: a quantidade, a qualidade e periodicidade ou prazo de entrega do insumo ou produto.

de conhecimento mais aprofundado sobre o tema e seus possíveis impactos ao negócio⁴.

Exemplo usualmente apontado é o da cláusula de resolução de conflitos. As partes, imbuídas do espírito de parceria e animadas pela expectativa de absoluto êxito da relação, deixam de jogar luz à forma ou detalhamento de como pretendem solucionar divergências ao longo do contrato, sob a crença de que se trata de previsão que não ganhará efetiva utilidade ou de que, caso venha a surgir algum litígio, conseguirão preencher as lacunas e definições pendentes de modo consensual e pacífico. A prática e o reflexo nos tribunais mostram que nem sempre isso será verdade⁵.

Inúmeros outros casos poderiam ser mencionados para ilustrar essa realidade, mas fugiriam ao propósito deste trabalho. O que se pretende, nestes escritos, é abordar um aspecto específico, salutar, diriam alguns, árido, afirmariam outros, mas, certamente, determinante para a experiência contratual, qual seja, a cláusula de reajuste.

Longe de ser temática inédita, no Brasil, Arnaldo Wald, já nos idos da década de 1950⁶, trouxe à tona, em sua tese de doutorado, a temática do fenômeno inflacionário e seus efeitos no campo do direito, suscitando a licitude da então denominada ‘cláusula de escala móvel’ como o mecanismo de gestão do risco contratual decorrente da depreciação da moeda⁷. Esse é o pioneiro estudo pátrio que bem delineia o estado da arte, ou seja, o ponto de partida do que se analisou na presente dissertação.

Superadas as discussões sobre a validade da cláusula de correção monetária no direito brasileiro⁸ e passados quase 70 anos após o seminal estudo, ainda se verificam desafios à aplicação do dispositivo.

⁴ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 158-159; WILLIAMSON, Oliver E. Credible commitments: using hostages to support exchange. In: WILLIAMSON, Oliver E. (ed.) et al. *The economics of transaction costs*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Ltd, 1999. p. 137.

⁵ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 158.

⁶ WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1956.

⁷ WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 29.

⁸ Cf. WALD, Arnaldo. A correção monetária no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 364, p. 23-32, fev. 1966. p. 30; PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da*

A questão que se coloca, de fato, não é trivial. Se, por um lado, Francisco Campos, em 1941, apontava que “a ordem jurídica é, em grande parte, ou na sua porção maior e mais importante, expressão e revestimento da ordem econômica”⁹, por outro lado, San Tiago Dantas, no ano de 1955, em uma aula inaugural da então Faculdade Nacional de Direito (atual Faculdade de Direito da UFRJ), já sinalizava para uma lacuna de conhecimento que se estabeleceria na formação dos estudantes de Direito¹⁰.

Tais apontamentos e percepções se mostraram acertados nos dias de hoje. As discussões sobre tópicos de teor econômico, especialmente o aspecto monetário, soam, muitas vezes, estranhas e incompreendidas no meio jurídico, embora sejam da mais alta relevância para contribuir com a segurança e satisfação dos interesses que se pretende alcançar com o contrato¹¹.

Nesse contexto, não somente se afigura útil o estudo sobre a cláusula de reajuste, mas se vê renovado o vigor do tema notadamente no atual cenário brasileiro e mundial, marcado pelo período pós-pandêmico decorrente do vírus

convenção da correção monetária nas relações entre particulares. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981. p. 45-46 e 99.

⁹ WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 28.

¹⁰ “Antes de se constituírem no país as Faculdades de Ciências Econômicas e as Faculdades de Filosofia com seus cursos de Ciências Sociais, cabia às Faculdades de Direito dar formação a todos que pretendiam obter conhecimentos nesses ramos ou exercer uma atividade de controle social da competência do Estado. A criação de escolas especializadas para onde foram drenados os estudantes interessados em Sociologia, em Política, em Economia, contribuiu, certamente, para acentuar o caráter profissional e a especificidade das escolas de Direito, mas deu a essas técnicas uma ampla autonomia em relação ao Direito, libertando o seu estudo da consideração dos elementos ético-jurídicos, de que deve ser acompanhado. Não é possível hoje, nem desejável, reconduzir às Faculdades de Direito os estudantes de Ciências Sociais. Mas julgo não só conveniente, senão imperioso, abrir uma comunicação larga entre a Faculdade de Direito e as de Ciências Sociais, para que estudantes de Direito possam aprofundar conhecimento de Ciências Sociais e estudantes de Ciências Sociais possam haurir conhecimentos de Direito, reaproximando no plano educacional dois ramos da cultura, que não podem ficar separados”. SANTIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *A educação jurídica e a crise brasileira*. Santiago Dantas. Disponível em: <https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹¹ MIRANDA, Bruno Felipe de Oliveira e. *Moeda e direito: elementos para uma teoria constitucional*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 24-25.

Covid-19¹² e por eventos climáticos extremos¹³ e as consequentes pressões inflacionárias, que vêm se mantendo persistentes apesar dos recentes movimentos de redução, ao menos em outros países¹⁴.

Decerto, firmada a licitude em abstrato da cláusula de reajuste, a atenção se volta para a sua aplicação no dia a dia das contratações. A experiência prática do profissional que lida com contratações o faz confrontar-se com uma série de questões sobre quando e como fazer uso da atualização monetária.

Dúvida comum que se observa diz respeito à periodicidade mínima para incidência de reajuste. Outras questões se referem à diferenciação entre reajuste e outras figuras como os juros, bem como a necessidade de reciprocidade da indexação: o reajuste se aplica ainda que o índice seja negativo? E, por fim, visto que a estipulação da cláusula de reajuste é mecanismo pelo qual se busca a preservação do equilíbrio contratual tal como originalmente entabulado, será esse objetivo alcançado qualquer que seja o índice definido pelas partes?

Propõe-se, neste estudo, promover um melhor entendimento sobre os conceitos de moeda e suas funções e do fenômeno inflacionário, sob a ótica jurídica brasileira, e sua relação com a obrigação pecuniária, e aprofundar a compreensão acerca da cláusula de reajuste, abrangendo métodos e ‘ferramentas’ para lhe conferir efetividade como mecanismo para a neutralização dos efeitos perniciosos da oscilação do poder aquisitivo da moeda nas relações contratuais de duração ou

¹² Com a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), observou-se a ruptura de cadeias de produção, logísticas e de comércio internacional que, associada à retomada de demanda após as campanhas de vacinação, acarretou uma pressão inflacionária. BASTOS, Estêvão Kopschitz Xavier. Carta de conjuntura, n. 54, nota de conjuntura 17. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea*, 2022. Disponível em: 220224_cc_54_nota_17_economia_mundial.pdf (ipea.gov.br). Acesso em: 28 abr. 2024.

¹³ SORINA, João Neto. Bancos centrais já monitoram efeitos climáticos na inflação. *O GLOBO*, São Paulo, 05 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/05/bancos-centrais-ja-monitoram-efeitos-climaticos-na-inflacao.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2025; KOTZ, Maximilian et al.. Global warming and heat extremes to enhance inflationary pressures. *Communications Earth & Environment*, n. 5, 116(2024). *NATURE*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43247-023-01173-x>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁴ Vide WORLD BANK. *Global Economic Prospects*. January 2024. p. 3. *World Bank*, 2024. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/7fe97e0a-52c5-4655-9207-c176eb9fb66a/content>. Acesso em 28 abr. 2024; MARTINS, André. Boletim Focus: mercado eleva expectativas do IPCA para 2025 e 2026. *EXAME*, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/economia/boletim-focus-mercado-eleva-expectativas-do-ipc-a-para-2025-e-2026/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

de execução diferida e a preservação do equilíbrio que as partes buscaram tangibilizar em um contrato.

Para tanto, far-se-á o exame documental da legislação brasileira, de livros e artigos doutrinários e exame de julgados com maior relevância e representatividade em relação aos temas tratados ao longo do estudo.

O método para elaboração da dissertação será – predominantemente – o dedutivo, isto é, com base no arcabouço teórico, legislativo e de decisões paradigmáticas analisadas se chegará à conclusão do estudo proposto. Tal não significa dizer que exemplos concretos sejam irrelevantes ou serão omitidos ao longo do texto.

Ainda, será adotada uma abordagem de teor dogmático, considerando-se as premissas postas e fazendo-se os questionamentos e investigações adstritos aos contornos da ordem jurídica aplicável.

O estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado (i) o conceito de moeda sob a ótica jurídica, perpassando breve histórico normativo no Brasil a partir da crise de 1929 até o regime atual aplicável à moeda brasileira, (ii) aspectos gerais do fenômeno inflacionário e o advento do Plano Real, como marco para estabilização da moeda nacional, (iii) os impactos da inflação aos contratos de duração e de execução diferida no tempo e o destaque da cláusula de reajuste como técnica para gestão de risco contratual decorrente da oscilação de poder aquisitivo da moeda.

No segundo capítulo, serão investigados os requisitos a serem preenchidos e os limites que devem ser observados para fins de validade e tutela dos efeitos pretendidos por meio da convenção da cláusula de reajuste, incluindo-se o contexto dos contratos com as empresas estatais e os consumeristas. Buscar-se-á também a delimitação dos contornos da cláusula de reajuste, apontando a diferenciação em relação a outros institutos jurídicos que com o reajuste costumam ou podem ser confundidos, notadamente os juros, mas também a formação de preço na compra e venda e a condição.

O terceiro e último capítulo será dedicado a aspectos práticos a que se deve atentar na elaboração e aplicação da cláusula de reajuste, com detida exposição sobre a relevância e o método para seleção e definição do melhor (e legítimo)

indexador para o negócio, bem como sobre disposições instrumentais para a composição e ‘ajuste fino’ do mecanismo, de modo a lhe conferir a utilidade esperada.

1 A MOEDA E INFLAÇÃO NO BRASIL

1.1 Breves notas sobre o conceito e função da moeda

O estudo da cláusula de reajuste, tema central desta dissertação, está intrinsecamente relacionado ao efeito da passagem do tempo sobre o valor do dinheiro. Dois fatores surgem, portanto, de plano como essenciais para o seu entendimento: o dinheiro e o tempo. Este tópico será dedicado ao dinheiro.

O primeiro e fundamental aspecto para se compreender a moeda é o de servir como meio de troca, assim aceito pela comunidade para a circulação de bens e serviços entre seus membros¹⁵. Ou seja, cuida-se de algo que depende de um acreditamento coletivo¹⁶.

Embora, atualmente, possa-se causar estranheza, conchas, sal, gado, dentre outros¹⁷, já foram aceitos em determinados grupos sociais como meios de troca. Do mesmo modo, os metais preciosos se prestaram a essa função, especialmente com a prática de cunhagem que se observou em diversas partes do globo¹⁸. Tratava-se da moeda-mercadoria.

¹⁵ Para esta dissertação, dinheiro e moeda serão adotadas como expressões sinônimas. Nesse diapasão: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 181 (nota de rodapé (9)); PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 353. Não se ignora, porém, haver análise crítica, na seara econômica, envolvendo a distinção entre dinheiro e moeda. Nesse sentido, cf. ROTTA, Tomas Nielsen. *Dinheiro inconversível, derivativos financeiros e capital fictício: a moderna lógica das formas*. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA/SBD), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008, p. 76 e 126-128.

¹⁶ PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981. p. 14; CARVALHO, Joelma Marques de. Intencionalidade e consciência em Searle. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 54-66, 2017. p. 55. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12550>. Acesso em: 28 ago. 2024; NUNES, Daniel Pires; PAVIANI, Jayme; FRIGO, Gabriel Guilherme. *Filosofia e direito: estudos*. 2020. p. 205-206. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Nunes-20/publication/381483588_Filosofia_e_Direito_estudos/links/6670c85785a4ee7261ce92b3/Filosofia-e-Direito-estudos.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 249.

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: A brief history of Humankind*. New York: Harper, 2015. p. 177-178.

¹⁸ Para uma leve ilustração sobre as primeiras moedas identificadas pelos historiadores, vide: SÁNCHEZ, Fernando López. As primeiras moedas da história. *National Geographic*, 29 mar.

A moeda foi se transformando ao longo do tempo, considerando os aspectos práticos e experiências relacionados às trocas econômicas, como a facilidade e efetividade no seu transporte, reserva, utilização e uniformidade, ao lado dos progressos técnico e tecnológico, cultural e institucional dos grupos sociais, tendo evoluído para como se a conhece hoje, a moeda fiduciária, cuja compreensão será alcançada no tópico seguinte, mediante a abordagem dos conceitos de curso legal e curso forçado.

Certo é que, a par de servir como intermédio para trocas, a moeda apresenta outras funções que se mostram absolutamente relevantes para sua utilidade e caracterização na ordem econômica contemporânea.

Entende-se também que a moeda tem como função servir como unidade de conta, o que significa dizer que a moeda se torna um denominador comum, um símbolo abstrato de valor econômico, para se fazer referência aos preços de bens e serviços¹⁹.

O que se afirma parece trivial: para cada bem ou serviço faz-se correlação com determinada quantidade de moedas. Note-se, contudo, que é a partir dessa função que se torna possível a descoberta de preços e, por conseguinte, a medição do poder aquisitivo da moeda e a eventual variação deste no tempo, aspectos nodais para a compreensão do fenômeno inflacionário²⁰.

Por fim, a terceira função atribuída à moeda é a de reserva de valor, ou seja, um instrumento para armazenamento e transferência no tempo do poder de

2020. Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/as-primeiras-moedas-da-historia_2099. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁹ Vide PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 365-366, e COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o direito monetário no Brasil*. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2006. p. 28. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024. Cozer aponta a mudança de perspectiva em relação às propriedades da moeda, sustentando que a principal função da moeda, e da qual decorrem as demais, é aquela referente a servir como unidade de conta (Cf. COZER. p. 74-78).

²⁰ Ilustrativa da função unidade de conta e descoberta de preços é a constatação, em matéria noticiosa sobre o mais recente capítulo do desafio monetário argentino, de que “[c]om a hiperinflação que atinge a Argentina, o consumidor perde a noção dos preços de forma rápida, explica o economista Alberto Ajzenal, da FGV”. CARVALHO, Priscila. 'Argentina está inviável': os brasileiros que estão abandonando o país com a explosão do custo de vida. *BBC News*, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgk6mzz67go.amp>. Acesso em: 20 ago. 2024.

compra²¹, de modo que um valor financeiro não despendido no presente possa ser empregado no futuro.

Bens e ativos financeiros e não financeiros podem exercer, em dado momento e lugar, alguma ou algumas das funções atribuídas à moeda²², porém a sua caracterização, na visão econômica clássica, dá-se através da reunião das três funções básicas apontadas: (i) meio de pagamento, (ii) unidade de conta e (iii) reserva de valor²³.

Considerando-se o conceito econômico apresentado e avançando para a prática contratual, isso significa que, se uma das partes se comprometer a pagamento em dinheiro poderá liberar-se da obrigação com entrega de qualquer bem ou mercadoria que reúna as funções tradicionais assinaladas, ainda que a outra parte recuse o recebimento?

A resposta é negativa. A moeda não é um instituto exclusivo da seara econômica, como se aborda no tópico a seguir.

1.2 A moeda sob a ótica jurídica: o curso legal, o curso forçado e o regime aplicável à moeda brasileira

Para a compreensão da questão posta ao final do tópico antecedente, é importante atentar ao conceito de curso legal, que é a qualidade da moeda a qual o credor não pode se recusar a receber em lhe sendo oferecido para pagamento da dívida.

Não se estabelece tal atributo em decorrência de percepção social ou costume envolvendo a utilização de um dado bem como meio de troca, unidade de

²¹ FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 80.

²² COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o direito monetário no Brasil*. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2006. p. 29. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024. Interessante, ainda, atentar ao entendimento que vem se consolidando em relação às criptomoedas, especialmente, o Bitcoin, de que não apresenta plenamente qualquer das funções clássicas da moeda. BIANCHINI, Rafael. Bitcoin: da euforia ao choque de realidade. Carta Capital, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/conjunturando/bitcoin-da-euforia-ao-choque-de-realidade/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

²³ FRANCO, Gustavo H. B. *O Plano Real e outros ensaios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995. p. 28.

conta e/ou reserva de valor, mas, sim, por força de lei²⁴. O que se denomina de moeda corrente é, assim, aquela que tem curso legal no país²⁵, o que significa dizer que o ordenamento jurídico lhe conferiu poder liberatório, não cabendo ao credor recusá-la²⁶.

Nesse sentido, cumpre destacar o artigo 315 do CC /02, que dispõe que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal²⁷. Conceitua-se o pagamento de uma obrigação como o cumprimento, pelo devedor, do objeto da prestação devida quando sua performance tiver como escopo um dar pecuniário²⁸.

E, no caso do dispositivo referido, tem-se a obrigação pecuniária, nos termos da qual o devedor se libera do vínculo com a entrega de dinheiro²⁹, este caracterizado como a moeda corrente. Qualquer outro bem entregue pelo devedor

²⁴ “Moeda de curso legal (em alemão: gesetzliches Zahlungsmittel) é o dinheiro que um credor não pode recusar se for oferecido por um devedor para pagamento de sua dívida. O conceito é de validade universal. Os termos latinos (cours légal, corso legale, curso legal) consideram a qualidade de moeda de curso legal, em vez do dinheiro em si. A obrigatoriedade sobre o credor, que é inerente à moeda de curso legal, só pode ser criada por lei. Nos tempos modernos, isso é feito por meio de legislação, em vez de costume. Promulgações desse tipo fazem parte da legislação ‘monetária’, que, no caso de federações, invariavelmente pertence ao governo federal”. (Tradução livre. Cf. no original NUSSBAUM, Arthur. *Money in the law: national and international: a comparative study in the borderline of law and economics: a completely rev. ed. of “Money in the law”*. Brooklin: Foundation Press, 1950. p. 45-46). Cf. também.

²⁵ Para maior aprofundamento sobre o conceito de moeda corrente mediante sua distinção face a ‘moedas paralelas’, cf. FOBE, Nicole Julie. *O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos*. São Paulo, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. p. 33-42. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1ab9fb19-5e68-4c1f-8218-2c0703d64d0a/content>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁶ FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 69; MIRANDA, Bruno Felipe de Oliveira e. *Moeda e direito: elementos para uma teoria constitucional*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 200; TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 607.

²⁷ Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

²⁸ Celso Aleixo aponta existir, especialmente na doutrina estrangeira, alguma controvérsia sobre o significado do termo pagamento, havendo estudiosos que se manifestam no sentido de que a palavra pagamento se refere, em sentido estrito, à entrega de dinheiro. No Brasil, assinala que Silvio Venosa faz menção de que se deveria utilizar a expressão para prestações em dinheiro, no sentido da linguagem comum. ALEIXO, Celso Quintella. Pagamento. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 276.

²⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 114-115; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 253-254; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 103-104.

não terá o caráter de aceitação impositiva e poderá ser legitimamente recusado pelo credor.

Compreendido o curso legal, importa referir-se a outro conceito relevante para a qualificação e compreensão da moeda tal como se conhece hoje, qual seja, o curso forçado.

O metal precioso, usualmente prata³⁰ ou ouro, adotado por muitos povos como meio de troca, tendo em vista o valor intrínseco que o material utilizado conferia à moeda. A moeda valia, como regra³¹, o seu peso em metal.

Em determinado momento, avançou-se para um contexto social e institucional em que os bancos passaram a emitir papel-moeda que representava determinada quantidade de metal precioso e conferia ao seu titular a possibilidade de se dirigir ao banco emissor para converter o papel no metal correspondente. O papel-moeda apresentava, assim, o atributo da conversibilidade e o seu valor correspondia ao *quantum* do metal nele simbolizado³².

Note-se que, em ambos os casos, o determinante era o fato de a moeda ter seu valor definido a partir do metal que lhe compunha ou a que simbolizava. A ordem monetária era guiada pelo chamado metalismo, que se baseava no metal precioso para conferir integridade e confiança à moeda circulante e aos sistemas de pagamento.

Em que pese os benefícios enxergados pelo fundamento metalista, fato é que os imperativos de exigência de agilidade e praticidade do comércio, e, especialmente, de uma oferta de metal precioso que não acompanhava o fluxo de

³⁰ “[P]ela decorrência natural da lei da economia, através da qual a moeda má expulsa a moeda boa do mercado, houve uma tendência marcante de excluir-se a prata como unidade de valor para induzir a maior utilização do outro, que manteve-se como padrão econômico universal até o início de nosso século”. PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.

³¹ Os soberanos e Estados emissores de moeda passaram a admitir a prática de redução da quantidade de metal precioso na moeda após a tese do nominalismo. Para maior aprofundamento vide PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 356.

³² *Ibid.*, p. 367.

crescimento da economia internacional, já conduziam a uma realidade monetária fiduciária, em que a conversibilidade se mostrava mais idealizada do que efetiva³³.

1.2.1 A crise de 1929 e seus reflexos na moeda

Com o advento da crise de 1929, abateu-se grande depressão sobre a economia mundial, recrudescendo de forma substancial o quadro de escassez de metal precioso, passando a ser interesse dos países proceder ao seu entesouramento e não mais permitir sua aplicação como meio ou mesmo referencial para cumprimento de obrigações pecuniárias³⁴.

Diante desse quadro, diversos países emitiram regramentos vedando conversibilidade em metal precioso e (re)afirmando³⁵ o poder liberatório da moeda nacional, através de vedação de cláusulas que estabelecessem o resgate da dívida em metal precioso ou referenciado ao metal ou a moeda estrangeira a ele referenciada³⁶. A combinação da inconvertibilidade³⁷ e do curso legal da moeda é o que caracteriza o seu curso forçado³⁸.

³³ FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 97.

³⁴ Ibid., p. 108.

³⁵ Ibid., p. 98-99.

³⁶ A exemplo, cite-se que os Estados Unidos emitiram em 05 de junho de 1933 a que foi conhecida como Joint Resolution, nos termos da qual declarou-se nula a cláusula que facultasse ao credor o direito de exigir o pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma equivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada com base no metal, ao passo em que se determinou que a obrigação anteriormente contraída e que contenha disposição nesse sentido deverá ser resgatada pelo pagamento dólar por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal. PROCTOR, Charles. *Mann on the legal aspects of money*. Oxford: Oxford University Press, 7. ed. 2012. p. 419, 1176-1177. [E-book] ISBN 978-0-19-960917-8.

³⁷ Com a consolidação da moeda fiduciária e a superação da memória de um passado em que a moeda permitia um resgate do correspondente em metal junto ao banco emissor, a referência a conversibilidade não mais remete a essa qualidade da moeda, mas à noção de acesso, por residentes e não residentes, ao mercado de câmbio para troca da moeda doméstica por moeda estrangeira. (Cf. BRASIL, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Área de Planejamento. Gerência de Macroeconomia. *O novo regime cambial brasileiro e suas conseqüências para a política econômica*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1993. p. 10.

³⁸ Cf. MENDES, Antonio; NASCIMENTO, Edson Bueno. Estudo de direito monetário: a moeda e suas funções: obrigações monetárias: estipulação e indexação de obrigações monetárias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 84, p. 35-56, out./dez. 1991. p. 49-50; FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 69; MIRANDA, Bruno Felipe de Oliveira e. *Moeda e direito: elementos para uma teoria constitucional*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 205, nota de rodapé n. 121; NUSSBAUM, Arthur. *Money in the law: national and international: a comparative study in the borderline of law and economics: a completely rev. ed. of "Money in the law"*. Brooklin: Foundation Press, 1950. p. 56. Em sentido contrário, em posicionamento que não se adota neste trabalho, Caio Maia aponta que a inconvertibilidade não é o que o que distingue o curso forçado, parecendo confundir esse

E à medida que os países afastavam o metalismo e adotavam o curso forçado da moeda, a transição para a moeda fiduciária, que informal e sutilmente se observava na operacionalização das finanças, comércio e vida cotidiana, fazia-se completa e, à época, de difícil assimilação.

O dinheiro, assim, deixava de ter seu valor ancorado em sua própria substância ou naquela de que era representativa, passando a conter o valor nominal declarado pelo Estado e o valor de compra definido pelo mercado.

Note-se que o Brasil também se viu em cenário econômico turbulento advindo da crise de 1929 e, em linha com a reação dos Estados Unidos e de outros países, determinou o curso forçado da moeda então corrente por meio do Decreto n. 23.501/1933.

O citado Decreto vedou (i) “qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel” e (ii) a “estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal”, nos contratos exequíveis no Brasil³⁹. Remonta-se, portanto, ao ano de 1933 o curso forçado da moeda brasileira.

1.2.2 Breve histórico da normatividade brasileira sobre a moeda após o Decreto n. 23.501/1933

A Constituição Federal Brasileira de 1934, promulgada após o mencionado Decreto, estabeleceu diversas disposições relativas à moeda. A União foi dotada de competência privativa para fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, e instituir banco de emissão (art. 5º, inciso XII). Tanto a Câmara de Deputados quanto o Senado Federal foram encarregados de elaborar leis sobre sistema monetário e de medidas e banco de emissão (art. 91, inc. I, j).

conceito com o de curso legal. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: volume II: teoria geral das obrigações. 21. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 153.

³⁹ Vale a leitura do texto do Decreto n. 23.501/1933 pela contextualização que fez, por uma sequência de considerações, do panorama mundial à época, incluindo referência ao *Joint Resolution* do Congresso norte-americano, que serviu de inspiração para as medidas aqui adotadas. Vide: BRASIL. Senado Federal. *Decreto n. 23.501 – de 27 de novembro de 1933*. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/444930/publicacao/15696423>. Acesso em: 12 jun. 2024.

A CF/34 também garantiu o poder liberatório da moeda nacional, proibindo Estados, Distrito Federal e Municípios de rejeitarem a moeda legal em circulação (art. 19, inc. II) e conferiu ao Legislativo o poder de autorizar emissões de papel moeda de curso forçado (art. 39, inc. III).

Seguindo-se às Constituições de 1937 e 1946, que reafirmaram a competência privativa da União para a emissão da moeda⁴⁰, cumpre destacar o advento da Lei n. 4.595/1964, que veio reforçar e aprimorar a sua atuação no plano monetário, mediante a criação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB), a que foi atribuído o papel emissor exclusivo da moeda nacional⁴¹.

Dessa forma, são a moeda-papel e a moeda metálica emitidas pelo BCB, em observância às condições e limites autorizados pelo CMN⁴², que consubstanciam a moeda corrente no Brasil, detentora do poder liberatório face às obrigações pecuniárias. E, por força do artigo 1º da Lei n. 9.069/1994⁴³, a partir do dia 1º de julho de 1994, a moeda de curso legal em todo o território nacional passou a ser o Real^{44,45}.

Interessante notar que, a partir da determinação do curso legal do Real, torna-se sujeita a pena de multa a recusa ao seu recebimento, pelo seu valor,

⁴⁰ A Carta outorgada de 1937 definiu a competência da União para legislar sobre a moeda em seu art. 16, inc. VI, sendo o tema preservado do rol de matérias passíveis de regulação por decreto-lei presidencial, ao passo em que a Constituição Federal de 1946 enunciou a competência da União para “cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão” (art. 5º, inc. VIII) e legislar sobre “sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais” (art. 5º, inc. XV, m).

⁴¹ A função emissora do BCB foi alçada à estatura constitucional no texto da CF/88, em seu art. 164.

⁴² Lei n. 4.595/1964: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (...) IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas; Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

⁴³ Em linha com a vigente CF/88 (art. 164), que mantém a competência da União para a emissão da moeda (art. 21, inciso VII) e para legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais (art. 22, inciso VI).

⁴⁴ Lei n. 9.069/1994.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá **curso legal** em todo o território nacional. (grifou-se)

⁴⁵ Antes do Real, o Brasil já contou com diversas moedas: MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. IV. 33. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2007.

conforme o disposto no artigo 43 da Lei de contravenções penais (Decreto-lei n. 3.688/1941)⁴⁶.

É dizer, custando cem reais um determinado bem oferecido em comércio, considera-se realizado o pagamento mediante entrega de notas ou moedas de Reais que perfaçam esse valor, não podendo o comerciante, inclusive sob sanção penal, exigir que lhe sejam entregues notas e/ou moedas cujas somas do valor nominal ultrapassem os cem reais (ex. onze notas de dez reais ou cento e uma moedas de um real).

A par do curso legal que se atribui ao Real, cumpre atentar ao disposto no artigo 318 do CC/02, que impingiu de nulidade as estipulações de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, ainda que para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuando-se os casos previstos na legislação especial.

O que se observa, portanto, é que o mesmo regime monetário de curso forçado da moeda nacional inaugurado com o Decreto n. 23.501/1933 permanece aplicável, não se admitindo a conversibilidade da moeda a qualquer metal precioso ou moeda estrangeira.

A inconvertibilidade se verifica tanto de forma franca, ou seja, pela exigência da entrega do bem metálico ou da referida moeda, quanta de forma indireta, por via da vinculação do valor da obrigação pecuniária a referencial de cotação de mercado desse mesmo metal ou moeda.

É nítido o racional pelo qual se veda o pagamento em metal precioso ou em moeda estrangeira porque impacta a função da moeda que é compreendida e que diz respeito a servir como moeda de pagamento: se é permitido à coletividade estipular pagamento em outro bem que não a moeda corrente, com o tempo vai se degradando a sua função liberatória e, por conseguinte, o manancial de recursos do Estado de manejo da política monetária⁴⁷.

⁴⁶ Decreto-lei n. 3.688/1941. Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

⁴⁷ “Se moedas estrangeiras tivessem curso legal no Brasil e os agentes econômicos pudessem cumprir suas obrigações com elas, as interferências do governo para ampliar ou reduzir a liquidez do mercado, visando, por exemplo, administrar as metas de inflação, poderiam resultar

E quanto à mera referência do valor da obrigação pecuniária a metal ou moeda estrangeira? Por que a vedação, ainda que o pagamento se faça em moeda de curso corrente?

A questão, de fato, demanda uma análise mais detida para sua compreensão. O texto do Decreto n. 23.501/1933, que originou o curso forçado no país, trouxe diversos indícios sobre os interesses que ampararam tal medida.

É o que se observa dos seus *consideranda*, notadamente o primeiro, segundo, terceiro e os dois últimos, dos quais se extrai a defesa da prerrogativa do Estado brasileiro em criar e emitir sua própria moeda, determinar-lhe o curso legal e preservar o seu poder liberatório⁴⁸.

Ora, como visto, a moeda, em sua concepção clássica, deve reunir, além da função de servir como meio de pagamento, outras duas funções básicas: unidade de conta e reserva de valor.

E, na medida em que as partes convencionem a vinculação do valor da obrigação pecuniária a metal precioso ou a moeda estrangeira, potencializa-se o estímulo a que os preços dos bens e serviços passem a ser referenciados nos negócios firmados, não mais na moeda de curso legal, mas em peso do metal ou soma de moeda estrangeira⁴⁹.

Ademais, especialmente em um cenário de instabilidade econômica e depreciação da moeda corrente, incentiva-se a coletividade à utilização desse

ineficazes". COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 115.

⁴⁸ Decreto n. 23.501/1933. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório; Considerando que é atribuição inerente à soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública; Considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afixou poder liberatório igual à metálica; (...) Considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu; Considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derogarem leis de Direito Público: (...)

⁴⁹ Para exemplificar, imaginem-se os comerciantes anunciando os preços de suas mercadorias em determinadas gramas de ouro ou referenciados a certa soma de dólares norte-americanos.

mesmo metal ou moeda estrangeira como reserva de valor, a fim de fazer frente às dívidas futuras, em lugar da acumulação da moeda nacional.

Ainda que a satisfação da obrigação pecuniária continuasse se fazendo em moeda corrente, preservando-se o seu curso legal, tais estipulações, nos anos que se seguiam à profunda crise de 1929, tinham o condão de acarretar o desinteresse e a fuga à moeda corrente, em consequência da degradação da moeda em suas duas outras funções essenciais⁵⁰.

Daí porque, em defesa da moeda pelo Estado, adotaram-se tais medidas em 1933, as quais, muito em função das experiências de instabilidade econômica-monetária sofridas pelo país nas décadas seguintes, aplicam-se até hoje, embora fundadas em nova base legal⁵¹.

Para compreensão do regime jurídico-civil da moeda, há, por fim, que se ressaltar a existência de exceções ao regime de curso forçado⁵². Se, antes, o rol de excepcionalidades ao curso forçado era tratado pelo Decreto-lei n. 857/1969, note-se que o tema passou aos cuidados da Lei n. 14.286/2021⁵³, que traz ares de novidade em relação àquele normativo.

Com o advento do referido diploma, não mais se admite hipótese de estipulação de pagamento em ouro, mas tão somente pagamento em moeda estrangeira, abandonando-se definitivamente o metalismo.

Ainda, houve ampliação e modificação da lista de exceções, inclusive fazendo constar (art. 13, inc. viii) uma interessante hipótese de deslegalização⁵⁴ em favor do CMN, a que se conferiu a atribuição de regulamentar situações em que a

⁵⁰ Sobre o efeito de desmonetização, confira-se MORAES, Roberto Campos de. As hiperinflações e o caso brasileiro. *Indicadores Econômicos FEE*, v. 21, n. 4, p. 145-152, 1994. p. 147.

⁵¹ Art. 318 do Código Civil de 2002.

⁵² Cozer denomina esse quadro de ‘curso força qualificado’. COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o direito monetário no Brasil*. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2006. p. 55. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

⁵³ Lei n. 14.286/2021. Art. 28. Ficam revogados: (...) XIV - o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969;

⁵⁴ MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 17, n. 69, p. 169-189, jul./set. 2017. p. 178; ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado democrático de Direito. *Revista de informação legislativa*, v. 37, n. 148, p. 275-299, 2000. p. 289-290.

estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio⁵⁵.

É, assim, possível em poucas linhas dizer que se tem no país o seguinte quadro monetário: é da competência exclusiva da União a regulação e emissão, por intermédio do Banco Central do Brasil, da moeda com poder liberatório, pelo seu valor nominal, das obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional, associado à vedação de estipulações de pagamento direto ou com referência de valor a ouro ou moeda estrangeira, com exceção das hipóteses estabelecidas pelo legislador.

A moeda no Brasil é, portanto, fiduciária, sem valor intrínseco ou representativo de outro bem (mercadoria ou moeda), cujo poder de compra é definido a partir do que lhe é possibilitado adquirir no mercado.

1.3 A inflação e o marco legal no Brasil para estabilização monetária a partir do ano de 1994

Relegado ao passado o paradigma (ao menos no ideário coletivo) de que o valor da moeda estava associado ao tanto de metal que lhe consubstanciava ou que poderia ser objeto de resgate junto ao banco que a emitiu, depara-se com uma realidade em que a percepção de valor da moeda se volta para o seu poder aquisitivo.

Ao se dirigir ao mercado para obtenção de bens e serviços, descobre-se se determinada expressão numérica da moeda permite ou não comprar igual quantidade e qualidade em relação a um momento anterior e, com isso, traduz-se o valor da moeda no tempo.

Sendo possível o mesmo nível de aquisição, diz-se haver estabilidade monetária, ao passo em que, havendo necessidade de um maior valor nominal de moeda para efetivar essa compra, está-se diante de uma situação de perda de poder aquisitivo.

⁵⁵ Vide artigo 13 da Lei n. 14.286/2021. BRASIL. *Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021*. Artigo 13. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114286.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

Em termos sintéticos, a redução do poder de compra da moeda⁵⁶, verificado mediante o aumento dos preços⁵⁷ de bens e serviços, é o que caracteriza a inflação, ao passo em que, verificando-se que a mesma expressão numérica permite adquirir maior quantidade de um dado bem ou serviço, configura-se uma deflação.

Mede-se a oscilação do poder aquisitivo a partir da variação de índices de preços. Basicamente, o índice é formado a partir de amostras de preços de forma estruturada, considerando (i) um público-alvo ou determinada atividade econômica, (ii) a definição de uma cesta de insumos, produtos e/ou serviços, típica do público-alvo ou essenciais à realização da atividade, (iii) a representatividade de cada insumo, produto e/ou serviço na cesta, (iv) tempo e espaço da coleta de preços (data de início e fim da coleta, a periodicidade - quinzenal, mensal etc - e a fonte/abrangência geográfica), (v) a metodologia de cálculo e, não menos importante, (vi) o modo de revisão das amostras⁵⁸.

Verifica-se, no entanto, que não se trata de qualquer variação de preços ocasional ou isolada: é um processo, que se caracteriza por uma alteração persistente e generalizada desses preços⁵⁹.

Os resultados de processos de inflação para um país são especialmente graves a depender de sua duração e intensidade, de modo que seu prolongamento em taxas mais altas pode levar ao descrédito e fuga da moeda corrente.

Ainda, a dificuldade dos agentes econômicos em prever o cenário futuro faz com que reduzam ou retirem seus investimentos do país⁶⁰, impactando

⁵⁶ Cf. BRASIL. Banco Central do Brasil. *O que é inflação*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/oqueinflacao>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁷ A referência a preço se faz em seu sentido técnico, não se confundindo com custo. Sobre a diferença entre preço e custo, conferir: ZILBOVICIUS, Mauro. Elementos conceituais fundamentais de gestão de custos. *Universidade de São Paulo*, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5515010/mod_resource/content/1/ELEMENTOS%20CONCEITUAIS%20FUNDAMENTAIS%20DE%20GEST%C3%83O%20DE%20CUSTOS.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; GIAMBIAGI, Fabio. *Macroeconomia para executivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 30-31. Interessante o experimento conduzido pela FGV na criação de índice que leva em conta uma cesta de itens de consumo das famílias revisada em prazos mais curtos e a diferença de resultado de captura inflacionária: CAMPELO, Aloisio et al.. A inflação medida com pesos atualizados mensalmente. *Fundação Getúlio Vargas*, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/inflacao-medida-com-pesos-atualizados-mensalmente>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁹ SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; GIAMBIAGI, Fabio. *Macroeconomia para executivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 33.

⁶⁰ Em que pese atualmente se verificar avanços no quadro inflacionário argentino, ilustre-se com o recente cenário experimentado pelo país: ÉXODO de empresas: 22 multinacionales

negativamente o crescimento da economia e a geração de ocupações, receitas e tributos⁶¹.

Com a elevação dos custos nominais de bens e serviços, há um efeito redistributivo nocivo de riqueza e renda, em desfavor especialmente dos mais pobres, que possuem menos acesso ao sistema financeiro e a seus mecanismos de indexação financeira⁶².

A inflação, em que se atente ao fato de ser experiência sentida em diversos países⁶³, é termo conhecido pelos brasileiros, cuja memória é mais vívida naqueles nascidos antes da década de 1990, que conviveram com inúmeros pacotes econômicos, trocas de moedas, remarcações constantes de preços dos produtos nas prateleiras dos mercados, tabelamento de preços, desabastecimento de produtos, confisco de poupança etc.

A moeda fiduciária, fruto da idealização social, é amparada pela confiança nas instituições e nas práticas políticas, fiscais e monetárias do Estado emissor⁶⁴. E, no Brasil, diversos foram os fatores que contribuíram para um histórico de turbulência econômica e quadros inflacionário, abrangendo a imaturidade das instituições monetárias e dos sistemas de representação de interesses econômicos, a fragilidade de controle de despesas públicas e a adoção de medidas arbitrárias de grande amplitude de alterações de preços relativos importantes da economia (congelamento de preços, tablitas etc)⁶⁵.

dejaron la Argentina y una sola decidió regresar. *Infobae*, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2022/11/23/exodo-de-empresas-22-multinacionales-que-dejaron-la-argentina-y-una-sola-que-decidio-regresar/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶¹ CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 522. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁶² SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; GIAMBIAGI, Fabio. *Macroeconomia para executivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 43.

⁶³ Vide BASTOS, Estêvão Kopschitz Xavier. Carta de conjuntura, n. 54, nota de conjuntura 17. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea*, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220224_cc_54_notas_17_economia_mundial.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁴ BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. Hiperinflação, ajuste fiscal e regressão monetária. *Novos Estudos*, v. 36, p. 64-83, 1993. p. 154-155; FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 69.

⁶⁵ FERRARI, Fernando Filho. A (hiper)inflação “sob controle”? *Revista Indicadores Econômicos FEE*, v. 17, n. 3, 1989. p. 45-48. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/viewFile/154/273>. Acesso em: 15 jun. 2024; FRANCO, Gustavo H. B. *O Plano Real e outros ensaios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995. p. 238-240.

Remontando-se às décadas de 1980 e 90, vê-se que o país sofreu com escaladas inflacionárias, que atingiram patamares superiores a 500% ao ano⁶⁶. Nesse contexto, o Brasil desenvolveu, no início dos anos 1990, mais um plano econômico para debelar o processo inflacionário e reconduzir os preços de bens e serviços ao trilho da estabilização⁶⁷.

1.3.1 A implantação do Plano Real

A par das medidas de contenção fiscal⁶⁸, foram também adotadas importantes providências de cunho monetário, cabendo primeiramente destacar a Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, a qual, depois de três reedições, tornou-se a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, pela qual foi instituída a Unidade Real de Valor - URV, que, em 1º de março de 1994, correspondia a então CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos)⁶⁹.

Quatro meses após a MP n. 434, houve o advento da MP n. 542, de 30 de junho de 1994 (convertida na prefalada Lei n. 9.069/1995), determinando que a partir de 1º de julho de 1994 o Cruzeiro Real deixava de integrar o Sistema Monetário Nacional, dando lugar ao Real⁷⁰.

Note-se, também, que o referido diploma estabeleceu um regime de âncora cambial, visando limitar da capacidade de emissão do Real pela autoridade

⁶⁶ Cf. série histórica da inflação no Brasil entre anos de 1986 a 2013 medida pelo IGP-DI (FGV). BOURROUL, Marcela; FERREIRA, Michelle. 20 anos do Plano Real. *Época Negócios*. Disponível em: <http://20anosdoreal.epocanegocios.globo.com/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁷ CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 528. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁶⁸ Cf. VAZ, Flávio José Tonelli. *O ajuste fiscal efetivado no decorrer do Plano Real e suas repercussões na autonomia federativa*. Monografia (especialização) - Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177763/MonografiaF1%C3%A1vioVaz.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁹ Vide arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.880/1994.

⁷⁰ Lei n.º 9.069/95: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional. (...) Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei n.º 8.880, de 1994.

monetária e conferir parâmetro do valor da nova moeda aos agentes econômicos e à sociedade de forma geral^{71,72}.

Além disso, especial atenção foi dada em relação ao tema do reajuste. Fez-se constar no artigo 11 da Lei n. 8.880/1994 restrição à periodicidade da sua incidência, estabelecendo-se, naquele momento, que, nos casos em que convencionada, a sua aplicação ficasse suspensa pelo prazo de um ano⁷³, ao tempo em que autorizava o Poder Executivo a reduzir o prazo de suspensão do reajuste, se necessário⁷⁴.

Na sequência, com o advento da Lei n. 9.069/1994, permitiu-se a fixação de cláusula de reajuste com periodicidade mínima anual⁷⁵, o que foi reiterado pelo

⁷¹ Lei n.º 9.069/1995: Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 13.820, de 2019). § 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América. (Revogado pela Lei nº 13.820, de 2019) § 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido. (Revogado pela Lei nº 13.820, de 2019).

⁷² Em que pese a Lei n.º 9.069/95 fazer referência a paridade cambial, de um dólar norte-americano para um real emitido, o que se sucedeu na prática foi um regime não oficial de banda cambial, somente institucionalizado a partir do final do primeiro trimestre de 1995. SILVA, Maria Luiza Falcão. Plano Real e âncora cambial. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 22, p. 387-407, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/PbxtzNVZvNwcVcRVfdJqkgj/?format=html&stop=previous&lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2024. Após a crise asiática, de setembro de 1997, e a moratória da Rússia, de agosto de 1998, houve o abandono, pelo Brasil, do regime de banda cambial a partir de janeiro de 1999. MELO, Marcelo Fonseca de. O atual regime cambial brasileiro. *Revista Formação Econômica*, Campinas, (4): 69-83, dez. 1999. p. 71-72. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3428/05marcelofonseca.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷³ Vale mencionar, por interesse histórico, que essa não foi a primeira vez que esse recurso de política monetária foi adotado no Brasil. O Decreto-Lei 2.284/86, referente ao Plano Cruzado, estabelecia em seu artigo 7º que, a partir da sua vigência, era vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano.

⁷⁴ Lei n.º 8.880/1994. Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). § 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

⁷⁵ Lei n. 9.069/1994. Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. § 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

disposto na Lei n. 10.192/2001⁷⁶, que trouxe medidas complementares ao referido plano econômico.

Certo é que a implementação do Plano Real se mostrou bem-sucedida no que toca às taxas de inflação, que, se não foram levadas a zero, voltaram a patamares moderados, atingindo no período de 1996 a 2018 média de 6,4%⁷⁷, colocando fim às agruras geradas por um quadro econômico de descontrole inflacionário.

1.5 As obrigações pecuniárias e a exposição à oscilação do poder aquisitivo da moeda

Como se destacou, em tempo de adoção da moeda fiduciária, se não mais se pode exigir do Estado a conversão da moeda em qualquer outro ativo de valor intrínseco, há que se considerar que lhe cumpre manejar as políticas fiscais e monetárias de modo a buscar estabilidade da moeda e a preservação do seu poder aquisitivo.

Trata-se da contrapartida aos poderes e prerrogativas monetárias confiados ao Estado, notadamente a exclusividade na emissão da moeda corrente, eis que como bem se aponta: a autoridade obriga⁷⁸.

Isso não significa, porém, que exista um direito subjetivo geral e oponível ao Estado de não ser impactado pela inflação, tal como uma realidade econômico-monetária apartada em que os preços de bens e serviços permaneçam estáveis, perenemente nos mesmos patamares⁷⁹.

⁷⁶ Lei n. 10.192/2001. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. § 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

⁷⁷ Cf. BALASSIANO, Marcel. 25 anos do Plano Real. *Blog do IBRE*, 23 jul. 2019. Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/25-anos-do-plano-real#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20infla%C3%A7%C3%A3o%20entre,monet%C3%A1rio%20\(unidade%20de%20conta\)](https://blogdoibre.fgv.br/posts/25-anos-do-plano-real#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20infla%C3%A7%C3%A3o%20entre,monet%C3%A1rio%20(unidade%20de%20conta).). Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁸ MIRANDA, Bruno Felipe de Oliveira e. *Moeda e direito: elementos para uma teoria constitucional*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 204.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 217.

Note-se que mesmo a CF/88 rechaçou uma abordagem nominalista pura e idealizada sobre o poder aquisitivo da moeda corrente, como se observa em diversos dispositivos que expressamente se referem a correção e reajuste⁸⁰.

E não poderia ser diferente, tanto pelo fato de a CF/88 ter sido promulgada em período em que se vivia propriamente um ambiente afligido por significativo quadro inflacionário, seja porque experiências de tal profundidade e intensidade gravam memórias e marcam o tecido social, de modo a refletir nas normas produzidas pela coletividade⁸¹.

Em reforço, relembre-se da vedação de medidas provisórias que visem a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro, que se fez incluir no artigo 62 da CF/88, por via da emenda nº 32, de 2001. Ou seja, onze anos depois da MP 168/1990, que, dentre outros, impediu o saque imediato de poupanças a partir de determinado valor⁸² e gerou traumas à sociedade da época⁸³.

Outro ponto a ser considerado é, como já se disse mais acima, o de que: falar-se em média moderada de taxa de inflação não significa dizer que não houve inflação (0% de inflação) ou tampouco períodos de inflação alta. Inobstante a média inflacionária entre os anos de 1996 e 2018 ter sido de 6,4%, verificam-se picos inflacionários de 12,53% (2002), 9,3% (2003) e 10,67% (2015), medidos pelo IPCA⁸⁴.

⁸⁰ Sobre correção, cf. art. 100, §20, e, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 33, 46, 47, 47, § 3º, 57 e 92-B; acerca de reajuste: arts. 7º e 167-A, incisos I e VIII.

⁸¹ CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 537. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁸² MP n. 168/1990:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

⁸³ Vide BAPTISTA, Rodrigo. Collor pede desculpas por bloqueio da poupança em 1990. *Agência Senado*, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/18/collor-pede-desculpas-por-bloqueio-da-poupanca-em-1990>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸⁴ Em 2021, houve outro evento de inflação alta, alcançando 10,06%. Cf. BRASIL. Banco Central do Brasil. *Histórico das metas para a inflação*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Além disso, importante lembrar que, tal como se mostrou pelo Plano Real, o fenômeno inflacionário não é fato dado com o que resta conviver e criar formas de acomodação.

Do mesmo modo a estabilidade monetária não configura um estado definitivo e inabalável, imune a desaforos e descontroles na execução das políticas fiscal e monetária⁸⁵. Muito pelo contrário, trata-se de conquista diuturna, fruto de permanente vigilância institucional e da sociedade e diálogos maduros sobre as opções possíveis face aos recursos disponíveis no país.

Esses aspectos, embora relevantes, são menos críticos quando se trata de negócios de execução imediata⁸⁶; não porque a perda de poder aquisitivo seja um fator que interesse menos a quem se disponha obter de pronto bem ou serviço mediante pagamento imediato. Descobrir que é necessário um numerário cada vez maior para determinadas aquisições pode ser, no mínimo, incômodo, quando não proibitivo e atentatório ao bem-estar e à dignidade humana.

O ponto é que em negócios dessa natureza a avaliação sobre o equilíbrio das prestações é realizada com base em um único evento, qual seja, o momento da celebração do contrato, e especialmente sem interferência do fator tempo.

Ou seja, dentre as variáveis ponderadas para se concluir pela equivalência e justiça do que se paga em relação ao que se recebe, exclui-se o efeito do tempo sobre o dinheiro. Será proporcional ou não o negócio considerando-se a valoração da troca naquele momento.

Opondo-se aos contratos de execução imediata, identificam-se aqueles de execução diferida, em que o cumprimento da obrigação pecuniária se dá um tempo

⁸⁵ “[R]essalta inquestionável que, nos países subdesenvolvidos, a causa fundamental do surto inflacionário e constituído pelos ‘deficits’ no orçamento público, que provocam as emissões a jato continue, numa constante retroalimentação do processo”. PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981. p. 24.

⁸⁶ Far-se-á, neste trabalho, referência a contratos ‘de execução imediata’ e ‘de execução diferida’, em simplificação, respectivamente, às expressões doutrinárias ‘contratos instantâneos de execução imediata’ e ‘contratos instantâneos de execução diferida’. Vide ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 93.

após o recebimento da prestação, e os contratos duradouros, nas modalidades de execução continuada (ininterrupta ou sucessiva) e de execução periódica⁸⁷.

Um exemplo ilustrativo de contrato de execução diferida é o negócio em que um fabricante de motores combina com a montadora a entrega imediata dos trens de força para pagamento em três parcelas a cada 90 dias. A par de todos os demais aspectos, um novo elemento que entra na equação da fabricante é se pagamento a ser recebido permitirá o mesmo poder de compra se caso fosse concomitante à entrega.

Tão ou mais sensíveis ao fenômeno inflacionário são os contratos que veiculam obrigações que se perfazem necessariamente mediante prestações continuadas ou periódicas⁸⁸, especialmente porque são contratos cujas aplicações usuais envolvem prazos mais dilatados, que ultrapassam o marco anual.

Pensem-se, como exemplos, em um contrato de fornecimento contínuo de energia para uma instalação industrial ou de fornecimento mensal de determinado princípio ativo essencial para uma fábrica de produto farmacêutico. Nesses casos, o tempo é elemento essencial à conformação do negócio e, portanto, sabem as partes que estarão sujeitas a toda sorte de vicissitudes que se verificarem ao longo do curso contratual, incluindo-se vetores de ordem econômica e monetária, dentre os quais, a inflação.

Certo é que tais contratos não são, de antemão, infensos ao fenômeno inflacionário. Pelo contrário, trate-se de ambiente moderado ou de crise e descontrole monetário, a inflação tende a ter repercussões na equação de comutatividade delineada pelas partes na entabulação do negócio, seja reduzindo a margem de lucratividade esperada, ou mesmo tornando-o deficitário e ruinoso para aquela parte que perceber pagamento esvaído do poder aquisitivo originalmente idealizado⁸⁹.

⁸⁷ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). v. VI. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 885.

⁸⁸ ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 95.

⁸⁹ GOMES, Orlando. *Transformações Gerais dos Direitos das Obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 1967. p. 124-140; FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 67.

Os ditames da diligência nos negócios exigem, notadamente daquele a quem caberá prover a prestação mediante pagamento, uma atuação proativa, devendo levar a inflação em conta para a formação do seu preço.

O expediente de embutir uma ‘gordura’ no preço para que possa fazer a comutatividade do contrato resistir ao tempo é tentador e usual em períodos de agravamento inflacionário⁹⁰ e talvez funcione para relações *spot*⁹¹ ou que envolva períodos mais curtos, de até algumas semanas ou poucos meses, em que o acréscimo de valor não se mostra tão flagrante em relação a referenciais de preço da contraparte.

E como proceder em relação aos contratos de prazo indeterminado ou de prazo determinado que mirem a passagem dos anos? O equilíbrio contratual se torna alvo de adivinhação do acúmulo inflacionário; o futuro porém é opaco.

Ainda, não se tem garantia de que a contraparte aceitará pagar por toda incerteza inflacionária que se pretende inserir no preço. Por que anuir a um acréscimo de 10% e realizar o negócio, se, do seu lado, acredita que a expectativa inflacionária é de 5%⁹²?

A alternativa seria então contar com o “bom senso” e disposição da contraparte em renegociar os termos contratuais ou confiar no êxito de uma revisão judicial para reestabelecer a equação econômico-financeira prejudicada pela inflação?

⁹⁰ “A sobre-indexação, isto é, a inclusão da inflação esperada em adição à inflação passada, é uma escolha frequente. Esta estratégia revela-se inútil em período de intensificação da inflação. As firmas incorporarão em seus custos o que quer que tenham de pagar como rendas contratuais”. CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 536. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁹¹ Trata-se do mercado à vista, traduzindo-se em produto acabado para venda e com pronta disposição de entrega. ABITANTE, Kleber Giovelli. Co-integração entre os mercados spot e futuro: evidências dos mercados de boi gordo e soja. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 46, p. 75-96, 2008. p. 77. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/kwzXw7fGDLxb6JDXYTkWC4s/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁹² CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 535. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Serão essas as melhores soluções para se realizar a gestão de risco ativa em relação ao fenômeno inflacionário⁹³ ou haverá outros meios disponíveis aos agentes econômicos para a proteção contra a oscilação de poder aquisitivo da moeda?

1.5 Gestão de risco contratual decorrente da oscilação de poder aquisitivo da moeda

Já na Idade Média os contratantes procuraram mecanismos de precaução contra as mutações do valor da moeda⁹⁴, porém, só no século XX, face aos estudos de economistas como Irving Fisher, reconheceu-se a hipótese da instabilidade monetária⁹⁵. Firmado, no campo da teoria econômica, o conceito de que era possível, sim, a perda de poder aquisitivo da moeda, houve reflexos no campo jurídico.

No Brasil, por sua vez, o enfrentamento dos impactos da inflação nos contratos rendeu, desde meados do século passado, muitas reflexões jurídicas e esforços de solução, em um contínuo processo de aprimoramento e evolução⁹⁶.

O CC/16 contemplava, em linha com os ditames voluntaristas então prevalecentes, amplo espaço de liberdade contratual⁹⁷, inclusive regulando, de forma expressa⁹⁸, a estipulação de pagamento em moeda estrangeira.

⁹³ Cumpre, ainda, destacar que, para além da esfera contratual, o expediente de agregação da inflação futura no preço encontra limite no próprio funcionamento da economia. Cf. CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. p. 536. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁹⁴ WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 63.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 28.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Estabelecimento de cláusula de escala móvel nas obrigações em dinheiro: a valorização dos créditos em face do fenômeno inflacionário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 157, p. 50-59, jan./fev. 1955. p. 51.

⁹⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 127-138, 2002. p. 136-137. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁹⁸ CC/16: Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação. § 1º É, porém, lícito as partes estipular que se efetue em certa e determinada espécie de moeda, nacional, ou estrangeira. § 2º O devedor, no caso do parágrafo antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao câmbio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a imediatamente anterior. § 3º Quando o devedor incorrer em mora e o ágio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um deles, não se havendo estipulado câmbio fixo. § 4º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado nessa data.

A abertura legislativa permitia uma miríade de soluções convencionais para a proteção contra a oscilação do poder aquisitivo da moeda, sendo as mais usuais as chamadas cláusulas ouro, valor-ouro, moeda estrangeira ou valor-moeda estrangeira.

Tais disposições determinavam a indexação (ou ainda o pagamento, propriamente) do montante da obrigação pecuniária à cotação do metal precioso ou da divisa estrangeira⁹⁹, na expectativa de que o valor a ser recebido estaria resguardado em seu poder aquisitivo.

Contudo, como visto no tópico 1.2.1 acima, com o advento do Decreto n. 23.501/1933, há uma alteração drástica desse panorama contratual, passando a vigor um quadro normativo em que as provisões dessa natureza foram impingidas de nulidade, retirando-se do contratante a possibilidade de delas se socorrer¹⁰⁰ para a pretendida preservação do poder de compra do quantitativo recebido em pagamento¹⁰¹.

Ocorre que, para além da vedação às disposições referentes a ouro e moeda estrangeira, passou a prevalecer a interpretação de que o Decreto n. 23.501/1933, especialmente por força do seu artigo 2º¹⁰², ao estabelecer o pagamento em moeda corrente conforme seu valor oficial, determinou o princípio do nominalismo monetário e, com isso, a vedação também às cláusulas relacionadas à oscilação do poder aquisitivo da moeda¹⁰³.

⁹⁹ “As cláusulas valor-ouro (...) admitem o pagamento em moeda de curso legal, mas fixam o *quantum* da dívida de acordo com o valor do ouro, e valor moeda estrangeira (...) a referência é feita ao valor de determinada moeda estrangeira”. WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 73.

¹⁰⁰ Sobre a cláusula moeda estrangeira havia entendimento doutrinário sobre manutenção do seu cabimento em hipóteses de efetivo comércio internacional, o que foi posteriormente reconhecido no plano normativo: WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 79.

¹⁰¹ Sob o aspecto prático, note-se que havia críticas sobre a efetividade de tais disposições como mecanismo de proteção contra a oscilação do poder aquisitivo da moeda, especialmente se o objetivo era a preservação desse potencial face ao mercado nacional. Vide WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 81.

¹⁰² Decreto n. 23.501/1933. Art. 2º A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos executáveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

¹⁰³ O entendimento se construiu sobre a seguinte cadeia lógica: se o valor legal da moeda é aquele declarado pelo Estado emissor, qual seja, o seu valor nominal ou ‘valor de face’ e, pelo artigo 2º, somente seria lícito convencionar pagamento em moeda corrente e pelo seu valor legal, não

A década de 1950 no Brasil foi marcada por intenso processo inflacionário em decorrência do pós-guerra¹⁰⁴ e reflexos prejudiciais ao ambiente negocial e econômico do País¹⁰⁵.

À parte dos subterfúgios empregados na prática comercial e contratual¹⁰⁶, buscavam-se no campo jurídico soluções para o problema, qual seja, a revalorização creditória, mediante adequação do valor nominal da moeda ao seu verdadeiro poder aquisitivo.

As primeiras técnicas utilizadas para neutralizar a inflação se revelaram por meio do valorismo judicial, expresso na revisão de contratos, seja com base na

seria, portanto, cabível qualquer estipulação que alterasse o valor nominal da obrigação pecuniária. Caio Mário noticia haver esse entendimento, dele discordando: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Estabelecimento de cláusula de escala móvel nas obrigações em dinheiro: a valorização dos créditos em face do fenômeno inflacionário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 157, p. 50-59, jan./fev. 1955. p. 54. No mesmo sentido, LEÃES, Luís Gastão Paes de Barros. Validade da clausula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 88, out./dez., p. 10-24, 1992. p. 14.

¹⁰⁴ MUNHOZ, Dercio Garcia. Inflação brasileira: os ensinamentos desde a crise dos anos 30. *Economia Contemporânea*, v. 1, p. 59-87, 1997. p. 62. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19574/11339>. Acesso em: 16 ago. 2024.

¹⁰⁵ Um dos principais efeitos práticos do Decreto n. 23.501/33, ao vedar as cláusulas de atualização monetária referidas a ouro ou moeda estrangeira, fora o de inviabilizar novos investimentos de concessionários privados de serviços de energia elétrica, criando, nos primeiros anos da década de 50, grave crise no suprimento dessa energia. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 359.

¹⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Estabelecimento de cláusula de escala móvel nas obrigações em dinheiro: a valorização dos créditos em face do fenômeno inflacionário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 157, p. 50-59, jan./fev. 1955. p. 52; WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 229; BARROS, Luiz Carlos Mendonça. A moeda indexada: Uma experiência brasileira. *Economia e Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 3-24, 2016. p. 3-4. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643297>. Acesso em: 2 set. 2024.

noção das dívidas de valor (*Wertschuld, dettes de valeur, adaptable debt*)¹⁰⁷, seja suportada pela teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*)^{108,109}.

1.5.1 A cláusula *rebus*

Em que pese o CC/16 não ter trazido dispositivo expresso acerca do seu cabimento, a jurisprudência dos tribunais e manifestações da administração pública há décadas haviam consagrado a teoria da imprevisão, ao entendimento de que constituía um princípio geral adotado no direito brasileiro¹¹⁰.

A teoria da imprevisão pressupõe a existência implícita de uma cláusula *rebus sic stantibus* no contrato, conferindo ao magistrado a autoridade para modificar a convenção, mitigando-se a regra *pacta sunt servanda*¹¹¹.

¹⁰⁷ A teoria das dívidas de valor, em distinção às dívidas de dinheiro, exerceu papel destacado na doutrina e jurisprudência brasileira para solucionar o entrave do nominalismo e se ultimar a revalorização de prestações alijadas do poder de compra por força do fenômeno inflacionário. Com a posterior revogação do Decreto n. 23.501/1933 pelo Decreto-lei n. 857/1969 e reconhecimento pelos tribunais, a partir da década de 1970, da validade de cláusula de reajuste mesmo para hipóteses não previstas em lei, a distinção perde relevância substancial para o estudo ora empreendido, razão pela qual não se deterá sobre o tema. Para maior aprofundamento sobre o conceito de dívida de valor, veja-se: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 179-215; FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 68; PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981. p. 92.

¹⁰⁸ A expressão teoria da imprevisão será aqui utilizada para abranger as teorias que busquem autorizar a resolução ou revisão contratual pautadas em fatos imprevisíveis e extraordinários que alterem o equilíbrio econômico materializado pelas partes por meio do acordo de vontades, em linha com estudo recente, de Antônio Medeiros Dias. DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Forum, 2017. p. 32. Em reforço à opção terminológica: OLIVEIRA, Rafael Mansur de. Um panorama jurisprudencial da onerosidade excessiva. *Revista fórum de direito civil*, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018. p. 16. Em sentido mais restrito, relacionado ao modelo teórico inicial surgido na França, veja-se Judith Martins-Costa. MARTINS-COSTA, Judith. A Revisão dos Contratos no Código Civil Brasileiro. *Rivista Roma e America - Diritto Romano Comune*, Roma, Mucchi Editore, n. 16, p. 135-172, 2003. p. 144-146.

¹⁰⁹ LEÃES, Luís Gastão Paes de Barros. Validade da clausula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 88, out./dez., p. 10-24, 1992. p. 14. No campo dos contratos de empreitada: WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 175.

¹¹⁰ WALD, Arnoldo. *O novo direito monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 65.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v. 3. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 29-30; WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 83.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assumiu, inicialmente, posicionamento amplo para acatar, ao fundamento da imprevisão, pedidos de revalorização em face do fenômeno inflacionário¹¹².

Verificou-se, no entanto, crescente reação da doutrina em desfavor da teoria da imprevisão como fundamento para reajuste dos créditos atingidos pela oscilação do valor aquisitivo da moeda, diante da recorrência da inflação no cenário econômico brasileiro¹¹³.

O CC/02 trouxe dispositivos tratando da teoria da imprevisão e os pressupostos para sua aplicação, notadamente os artigos 317 e 478¹¹⁴, sendo certo que a questão essencial sobre a qual (ainda) recai o debate acerca da possibilidade ou não da aplicação da teoria é especificamente sobre a inflação atender aos requisitos da imprevisibilidade e extraordinariedade.

Busca-se evitar que a teoria da imprevisão seja expediente ao alcance de oportunismos ou diligências tardias por uma das partes que, somente no curso da execução do contrato, à medida da alteração das circunstâncias originais, dá-se conta do mau negócio realizado ou de falha na avaliação e alocação de riscos do negócio.

No campo da doutrina, já na década de 1960, opinava Orlando Gomes que:

[q]uem quer que contrate num país que sofre do mal crônico da inflação sabe que o desequilíbrio se verificará inelutavelmente se a prestação pecuniária houver de ser satisfeita algum tempo depois da celebração do contrato. O desequilíbrio é, por conseguinte, previsível, pelo que à parte que irá sofrê-lo cabe acautelar-se¹¹⁵.

¹¹² SOUZA, Washington Peluso Albino de. A correção monetária e o contrato. In: CANTO, Gilberto Ulhoa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *A correção monetária no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 269; WALD, Arnoldo. *O novo direito monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 66.

¹¹³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A correção monetária e o contrato. In: CANTO, Gilberto Ulhoa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *A correção monetária no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 269.

¹¹⁴ CC/02. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação; Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

¹¹⁵ GOMES, Orlando. Influência da Inflação nos Contratos. In: *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo: RT, 1967. p. 13. Interessante notar que essa linha de entendimento não é exclusiva do País, verificando-se em outras nações com histórico inflacionário, como é o caso da Argentina. Assim, o apontamento de Moisset de Espanés: MOISSET DE ESPANÉS,

Inobstante esparsos lampejos revisionais¹¹⁶, tal posicionamento veio ganhando corpo na seara judicial, inclusive no âmbito da nossa corte uniformizadora de interpretação das leis federais¹¹⁷.

Hoje ainda prevalece o entendimento de que o fenômeno inflacionário caracteriza um processo histórico, de natureza estrutural e inercial, e, por conseguinte, passível de consideração, gestão de risco e mitigação de efeitos¹¹⁸. E, nesse cenário, tem-se um evento previsível, que, como regra, não legitima o pleito resolutório ou revisional¹¹⁹.

Diz-se ‘em regra’ porque não se pode tomar o entendimento em absoluto e estanque a qualquer situação que se apresente ao Direito. Afinal, a justiça se faz no caso concreto¹²⁰ e não se estabeleceu na codificação civil ou especial ressalva de sua aplicação ao fenômeno inflacionário. Há, portanto, espaço interpretativo a ser explorado.

Para tanto, a principal questão a ser enfrentada nesse contexto é: qualquer grau ou perfil inflacionário deve ser classificado por ordinário ou previsível ou existe um horizonte a partir do qual é legítimo se socorrer de tal cláusula geral para buscar a resolução ou revisão do contrato?

Luis. Imprevisión e inflación. *Semanario Jurídico de Comercio y Justicia*, n. 16, 24 out. 1977. p. 1-6. Disponível em: <https://www.acaderc.org.ar/wp-content/blogs.dir/55/files/sites/55/2021/02/Imprevisioinflacion.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

¹¹⁶ A favor da substituição do IGP-M pelo IPCA, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Agravo de Instrumento nº 2030888-83.2021.8.26.0000*, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 05.04.2021. Pelo descabimento da revisão do índice de reajuste, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Agravo de Instrumento nº 2030888-83.2021.8.26.0000*, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 05.04.2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n. 0023985-19.2021.8.19.0208*, Des. Rel. Werson Franco Pereira Rêgo, 24a Câmara Cível, Julgado em: 23.03.2023.

¹¹⁷ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp nº 744.446 - DF (2005/0066286-7)*, 2a Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Julgado em: 17.04.2008. Veja-se, ainda, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 509.986/DF e REsp 511.224/DF*, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 20.11.2003; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 476.634/DF*, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em: 3.8.2004.

¹¹⁸ HEREDIA, Pablo D. Imprevisión y excesiva onerosidad sobreviniente en las relaciones comerciales. *Revista Código Civil y Comercial*, v. out. 2019. p. 13-23.

¹¹⁹ Refere-se também a revisão pois, em que pese o artigo 478 do Código Civil brasileiro somente se referir à possibilidade de resolução do contrato, a possibilidade, em abstrato, de revisão é majoritariamente admitida na doutrina e acolhida nos tribunais. Cf. DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Forum, 2017. p. 134, 136.

¹²⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação- interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado: RDPriv*, v. 14, n. 56, p. 11-30, out./dez., 2013. p. 9.

1.5.1.1 Aprofundando o exame da aplicação da teoria da imprevisão ao fenômeno inflacionário

No Brasil, sintomático da dificuldade de avanço no tratamento do tema foi o artigo 7º da Lei n. 14.010/2020, que veiculou regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)¹²¹.

Parcela da doutrina que se debruçou sobre o dispositivo viu nele uma iniciativa do legislador em conferir estabilidade ao sistema jurídico, através da fixação de um vetor interpretativo direcionado à preservação dos contratos e ao desincentivo aos litígios resolutórios e revisionais¹²².

O argumento em favor do expediente foi o de que a orientação interpretativa em nada inovou o ordenamento, eis que amparado na larga experiência brasileira em cenários de instabilidade, envolvendo diversos pacotes econômicos, alterações de moeda, oscilações de câmbio e sucessões de períodos inflacionários e hiperinflacionários¹²³.

Sem prejuízo à “boa intenção” do legislador em meio às profundas incertezas e elevados receios que advieram do período pandêmico, há que se atentar que o instituto da imprevisão não se faz reconhecido e necessário para cenários consolidados. Pelo contrário, é a resposta do Direito àquelas situações que fogem ao conceito de preservação da segurança jurídica das relações contratuais e desafiam o senso de justiça¹²⁴.

¹²¹ Lei n. 14.010/2020. Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

¹²² FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, a. 7, Ed. RT, out./dez., 2020. p. 311-337, p. 327-328. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/824/720>. Acesso em: 01 set. 2024.

¹²³ Ibid., p. 320. Na mesma linha: CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. *Consultor Jurídico*. Disponível em www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹²⁴ A transposição do sentido de justiça às relações contratuais resulta no princípio do equilíbrio do contrato, segundo o qual as prestações recíprocas entre contratantes devem se manter em um certo nível de paridade. Vide NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 168-169; TABET, Gabriela. *Obrigações pecuniárias e*

Fere esse senso a concepção cerrada de que o fenômeno inflacionário deve ser entendido como um acontecimento previsível (ou de efeitos previsíveis) qualquer que seja a intensidade e velocidade da alteração das circunstâncias em que se estabeleceu o contrato¹²⁵.

Mesmo em um quadro econômico familiarizado com instabilidade econômica, não se mostra legítimo e justo ser de plano rechaçada a invocação da inflação para fins de incidência da cláusula geral de imprevisão. Afinal, pode se configurar um quadro econômico que escape mesmo à evolução razoavelmente esperada por especialistas do mercado¹²⁶.

Em que pese não faltarem iniciativas para a fixação de parâmetros objetivos para a partir dos quais é possível qualificar o evento como imprevisível e extraordinário¹²⁷, entende-se que a análise deve ocorrer caso a caso¹²⁸.

Para esse exame, propõe-se como referencial o histórico inflacionário observado na economia, agregando-lhe o perfil da curva de subida e os novos patamares de corrosão da moeda alcançados após a celebração do contrato.

Ou seja, um cenário de alteração superveniente do cenário econômico, marcada por um aumento vertiginoso da inflação que a eleve a níveis substancialmente superiores àqueles verificados ao tempo da celebração do

revisão obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 348.

¹²⁵ Esse posicionamento emergiu diante do referido artigo 7º, como se observa da crítica desenvolvida por Anderson Schreiber já por ocasião do Projeto que deu origem à Lei n. 14.010/2020: “Manter o art. 7º significaria dar interpretação legislativa (autêntica) ao termo ‘fato imprevisível’ contido no art. 478 do Código Civil, sendo certo que o STJ tem decisões admitindo a configuração da imprevisibilidade, desde que diante de alterações econômicas de elevada intensidade”. SCHREIBER, Anderson. O projeto de lei de regime jurídico emergencial e transitório do covid-19: importância da lei e dez sugestões de alteração. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-projeto-de-lei-de-regime-juridico-emergencial-e-transitorio-do-covid-19/827105547>. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹²⁶ LIMA, Renata Faria Silva. *Equilíbrio econômico-financeiro contratual: no direito administrativo e no direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 27-31.

¹²⁷ “No ha faltado quien pretenda establecer parámetros indicativos de que una desproporción es tal si es superior al cincuenta o treinta por ciento de lo pactado, aun cuando parece aproximarse a la lesión⁵⁶. Si ese fuera el criterio, nos topáramos con que los índices de inflación a considerar serían los oficiales del BCV, que no responden necesariamente a la inflación real”. GUILLÉN, María Candelaria Domínguez. Curso de derecho civil: III Obligaciones. Ed. *Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia*, Caracas, 2017. p. 195.

¹²⁸ “(...) el concepto de situación ‘imprevisible’ no responde a una noción fija o rígida y debe entenderse como contingencia que excede los niveles de lo habitual y prudentemente previsible. La imprevisión debe valorarse de acuerdo a las circunstancias del caso. LAMOGLIA, Carlos Marcelo. *Contrato de suministro*. Mayores costos. Teoría de la imprevisión. Buenos Aires: La Ley Buenos Aires, fev. 2016.

contrato¹²⁹, deve ser apreciado como elemento caracterizador da imprevisibilidade, abrindo-se espaço para conjugação entre segurança jurídica e justiça¹³⁰.

Para os fins da análise que se faz no presente estudo, o que se verifica face aos debates acima delineados é que a efetividade da teoria, como vetor para reajuste das obrigações pecuniárias, gravita em torno de alterações de circunstâncias realmente diferenciadas.

Note-se que não se sustentou aqui que todo o evento de recrudescimento inflacionário servirá de base para a pronta resolução ou revisão de todos os contratos sujeitos à mesma ordem macroeconômica.

Como apontado, não se propõe qualquer piora do quadro monetário a servir de gatilho para o pleito de imprevisão, mas, sim, um cenário gravoso e inesperado que uma aumento substancial da taxa inflacionária e um perfil agudo de curva de crescimento.

Além disso, ao lado do elemento imprevisibilidade, é preciso preencher os demais requisitos exigidos no ordenamento para a aplicação cláusula geral de

¹²⁹ “Por ejemplo, si, en el marco de una economía cuya inflación histórica ha oscilado alrededor del 2% anual, se celebra un contrato de diez años de duración cuyo precio es pagadero en cuotas que se actualizan con esa misma tasa, no cabe considerar que se ha asumido el riesgo de una inflación del 30%. La asunción de un determinado riesgo no implica la asunción de uno mayor (como en nuestro ejemplo) o de diversa naturaleza (10)”. SÁNCHEZ HERRERO, Andrés. La asunción del riesgo en el régimen de la imprevisión. *Semanario Jurídico Argentino*, Buenos Aires, 15 maio 2019. p. 3.

¹³⁰ Orlando Gomes aponta ser “[i]mportante notar que fatos genericamente previsíveis podem ser imprevisíveis, quando tomados em sua especificidade e concretude. Em outras palavras, fatos genericamente previsíveis (como guerras ou mesmo a inflação) podem provocar efeitos concretos imprevisíveis”. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed., rev., atual. e aum. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 215. Assinalando especificamente a intensidade do fenômeno para o exame da imprevisão: WALD, Arnoldo. *O novo direito monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 66. No mesmo diapasão, Ruy Rosado de Aguiar: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003. p. 156. Em obra nacional mais recente, Schreiber reforça esse entendimento: SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 221-222. Representativos desse posicionamento jurisprudencial, vejam-se BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 85.714*, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, Julgado em: 19.06.1979 e, ainda, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp. 46.532*, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Julgado em: 05.05.2005. Na doutrina argentina: MOISSET DE ESPANÉS, Luis. Imprevisión e inflación. *Semanario Jurídico de Comercio y Justicia*, n. 16, 24 out. 1977. p. 1-6. Disponível em: <https://www.acaderc.org.ar/wp-content/blogs.dir/55/files/sites/55/2021/02/Imprevisioeflacion.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023. Em igual sentido, na doutrina venezuelana: GUILLÉN, María Candelaria Domínguez. Curso de derecho civil: III Obligaciones. Ed. *Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia*, Caracas, 2017. p. 195. De forma distinta, no *common law*: SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 196-197.

imprevisão, podendo-se, a partir de uma avaliação integral dos pressupostos, segregar os casos que verdadeiramente merecerão o influxo dos remédios legais.

Dessa forma, se a teoria da imprevisão (e a implícita cláusula *rebus*) foi o expediente jurídico a que se recorreu a partir do Decreto n. 23.501/1933 para a revalorização das obrigações pecuniárias, de maneira alguma pode, hoje, ser considerada uma técnica de gestão de risco decorrente da oscilação ordinária do poder de compra da moeda.

1.5.2 Princípio do equilíbrio contratual

Interessante observar no Brasil um movimento doutrinário mais recente de prospecção de um princípio do equilíbrio contratual, assim deduzido a partir dos princípios constitucionais, como solidariedade e igualdade substancial, e extraído dos dispositivos constantes do CC/02 relacionados à lesão, estado de perigo e teoria da imprevisão¹³¹.

Uma abordagem mais superficial do tema seria suficiente para se cogitar do ‘novel’ princípio como recurso hábil ao ajuste, por via judicial, das obrigações pecuniárias em contratos duradouros e de execução diferida, mesmo nas hipóteses de oscilação moderada do poder aquisitivo monetário, afinal como se falar em equilíbrio em vista de um processo contínuo de descorrelação entre as prestações de parte a parte?

Um exame mais detido sobre a teoria revela, porém, ainda haver dificuldades quanto ao reconhecimento autônomo do princípio e no desenvolvimento de critérios para sua aplicação no Brasil¹³².

¹³¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado—direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento—função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 750, p. 113-120, 1998. p. 116; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 157-158; SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 41-42; CARDOSO, Vladimir Mucury. O equilíbrio contratual nos contratos de longa duração: alteração das circunstâncias e cláusulas de renegociação. In: *Estudos de direito empresarial e arbitragem: homenagem ao professor Pedro Paulo Cristóforo*. MITSUYA, Fernanda Akiyo et al. (coord.). São Paulo: Editora Singular, 2024. p. 640-643.

¹³² KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 176-200, nov. 2016. p. 181.

Não obstante, analisando-se autores mais abalizados que buscaram desbravar o conceito, identificam-se posicionamentos tanto no sentido de que o princípio permite o resguardo de um patamar mínimo de equilíbrio entre as posições econômicas dos contratantes¹³³, quanto, ainda, de que se prestaria à prevenção de desproporções e desequilíbrios macroscópicos¹³⁴.

Daí, concluir-se que, também sob o espectro do princípio em tela, a “intervenção” judicial para fins de revisão contratual somente seria justificável em caso de oscilação tamanha do poder aquisitivo da moeda que acarretasse um desequilíbrio excessivo da relação.

Isso significa dizer que as partes precisarão necessariamente conviver, ao longo da execução contratual, com o impacto monetário progressivo e com toda a incerteza já referida sobre a linha de corte para caracterização do excesso legitimador do acolhimento judicial.

1.5.3 Negociação

Melhor sorte não se verifica em relação à via negocial como mecanismo para reajuste da obrigação pecuniária em caso de oscilação do poder de compra da moeda. Em que pese esforços mais recentes na doutrina brasileira apontando a existência de um dever de renegociação como corolário da boa-fé objetiva e que, portanto, integra o contrato independentemente de previsão expressa nesse sentido¹³⁵, há que se ponderar três importantes aspectos que não o habilitam a galgar o *status* de solução para o risco monetário em questão.

O primeiro é o fato de que a tese ainda não encontra amparo na doutrina majoritária e na jurisprudência. Pelo contrário, a renegociação de contrato

¹³³ KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 176-200, nov. 2016. p. 195.

¹³⁴ “Não se trata, de essa forma, de exigir uma igualdade absoluta entre prestações ou mesmo de exigir uma rigorosa equivalência objetiva entre direitos e obrigações atribuídos pelo contrato a cada uma das partes. Tamanha exigência não apenas representaria uma limitação excessiva à livre iniciativa em uma economia de mercado, caracterizada pela flutuação de preços e valores segundo ‘leis’ de oferta e procura, mas comprometeria também a própria utilidade do contrato como instituto jurídico, na medida em que, a qualquer mínimo desvio de uma equivalência rigorosa, a relação contratual, dirigida à concretização do objetivo comum dos contratantes, haveria de ser interrompida ‘a causa della necessità di procedere a continui addattamenti del regolamento contrattuale’”. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 72.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 378-379.

desequilibrado é entendida por vasta doutrina como não mais que uma faculdade das partes ou, se muito, uma alternativa inicial a ser considerada para aqueles vínculos obrigacionais de cunho mais relacional, ao passo em que na jurisprudência não se observa a recusa à negociação como caracterizadora de um comportamento abusivo¹³⁶.

O segundo aspecto: ainda que haja modificação no panorama jurídico em sentido favorável ao citado dever, de modo algum se lhe tem em conta o objetivo de efetivamente reequilibrar o contrato na esfera negocial ou o acatamento do pleito da contraparte que alega uma desproporção do sacrifício contratual assumido. O que se pretende é estabelecer a exigibilidade, de um lado, do dever de prontamente comunicar a ocorrência do desequilíbrio contratual e, de outro, uma postura de séria consideração e avaliação do pleito, ainda que a resposta ao final seja negativa¹³⁷.

O terceiro e último ponto de atenção volta-se para um dado acima já abordado, qual seja, a discussão do dever de renegociação, estando ínsita ao debate do princípio do equilíbrio contratual, não estende seus cuidados sobre cenários ordinários de oscilação monetária, até que se agreguem efeitos ruinosos sobre o programa contratual¹³⁸.

Uma alternativa que vem à consideração quando se depara com o panorama árido no que tange à receptividade, alcance e efetividade da solução negocial é o de se propor a convenção do dever de renegociar: ora, se não se pode depositar maiores expectativas na boa vontade da contraparte em ingressar em tratativas para reajuste da obrigação pecuniária e tampouco no êxito, na via judicial, da exigibilidade de

¹³⁶ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 372-374. Apenas a título de ilustração, lembre-se que decorreram praticamente duas décadas entre o surgimento, no Brasil, das propostas doutrinárias de validade da cláusula de escala móvel, a partir dos estudos seminais de Caio Mário (1955) e Arnoldo Wald (1956), e o efetivo reconhecimento pelo STF da possibilidade de ser convencionalmente independente de previsão legal (1974).

¹³⁷ *Ibid.*, p. 380-381.

¹³⁸ “Não se quer dizer, note-se que o mundo dos negócios se torna um ambiente romântico, em que cada contratante deve, altruisticamente, abandonar suas posições de vantagem em benefício do outro”. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 377. Vide também NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 169; SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. O desequilíbrio da relação obrigacional e a revisão dos contratos no código de defesa do consumidor: para um cotejo com o Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 314; TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 618.

postura negocial ativa, melhor que se deixe expresso no contrato o dever de renegociar.

A consideração nem de longe é desprezível, havendo qualificados estudos e manifestações sobre as virtudes, vantagens e distintas técnicas para a confecção de cláusulas de renegociação ou revisão contratual¹³⁹.

Ocorre que no campo da convenção contratual há sem dúvida uma técnica mais especializada e segura para o tratamento do impacto da oscilação do poder aquisitivo da moeda sobre a obrigação pecuniária, qual seja, a cláusula de reajuste.

1.5.4 A cláusula de reajuste

Embora não seja incomum se deparar com colocações cotidianas aqui e ali, por vezes até em tom de orgulho, de que o reajuste seria mais uma invenção genuinamente brasileira, note-se que a cláusula de reajuste tem origem naquela que se denominava ‘de escala móvel’¹⁴⁰, cuja teoria e prática remonta já ao fim do século XVIII^{141,142}.

No Brasil, propriamente, os debates sobre o tema, especialmente na seara jurídica, eram escassos, com destaque para alguns estudos pioneiros a partir da

¹³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 400-401.

¹⁴⁰ No inglês, *escalator clause* e *sliding scale*, no francês, *clause d' échelle mobile*.

¹⁴¹ Arnaldo Wald cita o caso da emissão de notas pelo Estado norte-americano da Virgínia, que trouxe o compromisso de pagar mil libras em espécie ou uma soma “igual ao valor de 1.000 libras em 1774, ou seja, que tenha o poder aquisitivo em terras e escravos igual àquele que a referida soma tinha em 1774”. Ainda segundo o autor, na mesma época o Estado de Massachussets emitiu apólices prevendo que o pagamento do principal e juros teria variação baseada nos preços correntes de certos artigos básicos. WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 101.

¹⁴² Inobstante não ser criação nacional, há que se reconhecer que “a correção monetária é uma criatura bem mais brasileira”, o que se sugere decorrer da nossa longa e perturbadora experiência inflacionária, em contraposição à recusa da indexação na prática contratual nos Estados Unidos, país que vem contando com ambiente de inflação tradicionalmente mais baixa. Cf. FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 117.

segunda metade da década de 1950¹⁴³, que pautaram as primeiras discussões mais aprofundadas sobre a validade e funcionamento do mecanismo contratual¹⁴⁴.

A solução oferece efetivas vantagens em relação aos expedientes jurídicos a que então se socorria, notadamente tentativas de autocomposição via renegociação contratual e pleito de revisão judicial pautado na teoria da imprevisão.

A primeira vantagem é a de que se trata de uma revisão preconvençãoada pelas partes e não a posteriori, quando, configurada a oscilação no poder aquisitivo da moeda em prejuízo de uma das partes, fica a depender de uma conduta receptiva da contraparte ou do convencimento do Poder Judiciário.

A segunda diz respeito ao menor custo de transação que se exige das partes para a realização de um negócio. Inseridas em um contexto de usual instabilidade monetária, a cláusula de reajuste, afasta, na fase de tratativas, a necessidade de adivinhação e acordo sobre a expectativa da inflação durante a vigência do contrato¹⁴⁵ e evita a predisposição, em cenários de oscilação monetária moderada, de formação de preços que embutem risco futuro de perda do poder de compra.

Além disso, na fase de execução, a parte – segura de que haverá uma recomposição da prestação pecuniária a ser recebida – torna-se menos tendente a adotar condutas de proteção do seu patrimônio em desfavor do bom andamento do contrato, como atraso na entrega de bem ou cumprimento do serviço.

É patente, portanto, a efetividade e utilidade da cláusula de reajuste¹⁴⁶, que se sobressai na paleta de soluções jurídicas disponíveis para gestão do risco de

¹⁴³ “No Brasil, o único trabalho que conhecemos especialmente dedicado a matéria e um relatório do Professor CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, que ele apresentou no Congresso Jurídico de São Paulo em inícios do corrente ano e que foi posteriormente publicado na Revistas dos Tribunais (277) e em separata. Por outro lado, manifestaram-se sobre a matéria, em aula e em pareceres, os Professores ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA E SAN TIAGO DANTAS”. WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 153-154.

¹⁴⁴ Autor de um dos pioneiros estudos, Arnoldo Wald conceituou a cláusula como sendo aquela que: “estabelece uma revisão, preconvençãoada pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do preço de determinadas mercadorias ou serviços ou do índice geral do custo de vida ou dos salários. Escolhem-se, pois, uma ou várias mercadorias, ou mercadorias e serviços, ou um índice geral para, de acordo com eles, fazer variar o montante da dívida”. WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 99.

¹⁴⁵ FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 117.

¹⁴⁶ Conforme relata Letácio Jansen, em 1956 surgiu a expressão ‘correção monetária’ no âmbito de um anteprojeto de lei, mais tarde adotado, com pequenas variações, pela Lei n.º 3.470/1958, que

oscilação de poder aquisitivo da moeda, que não pode se amparar em um modelo centrado exclusivamente na conduta ou convencimento de terceiro, seja a contraparte negocial, seja órgão de heterocomposição.

Certo é que, transcorridas seis décadas desde a introdução e conceituação inicial do dispositivo, verificaram-se experiências e debates acerca do tema, tanto na seara jurídica, quanto no campo da economia, que contribuiriam para o amadurecimento do instituto e sua conformação atual a determinados requisitos de validade e limites que se passam a examinar no próximo tópico.

alterou a legislação do Imposto de Renda e deu novo tratamento à reavaliação dos ativos das empresas. JANSEN, Letácio. *Crítica da doutrina da correção monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 26. Já no período de 1986 a 1991, outras expressões, como ‘reajustamento’, ‘reajuste’ e ‘atualização monetária’ passaram a ser utilizadas no plano legislativo, para na sequência se voltar ao emprego do termo ‘correção monetária’. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 363. E, finalmente, na legislação de cunho monetário que se seguiu, optou-se por referência expressa à cláusula de reajuste, como se observa do artigo 12 da Lei n. 8.880/1994, artigo 28 da Lei n. 9.069/1995, enquanto o artigo 2º da Lei n. 10.192/01 fez menção indistinta a estipulação de correção monetária ou de reajuste. Na doutrina, Judith Martins-Costa reserva o termo ‘correção monetária’ para a atualização do valor da moeda segundo índices e formas de operação dispostos cogentemente pelo Estado. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 258, ao passo em que Antonio Palheiro noticia que havia entendimento doutrinário de que a expressão ‘correção monetária’ seria imprecisa, tendo em vista que não se altera a moeda, mas apenas se atualiza os valores do débito. PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981. p. 52-53. Diante desse cenário, será doravante adotada a referência a ‘cláusula de reajuste’ como sucedâneo de ‘cláusula de escala móvel’ face (i) ao desuso desta última terminologia na prática contratual e (ii) ao fato de que se entende a expressão de forma mais ampla do que ‘correção monetária’, abrangendo qualquer modalidade de cláusula de escala móvel ou de indexação, abrangendo, inclusive, ajustes no valor da obrigação pecuniária relacionados à variação de moeda estrangeira, que será abordada neste trabalho.

2 VALIDADE E LIMITES DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

2.1 Requisitos gerais de validade do negócio jurídico

A cláusula de reajuste não é um fim em si mesma, sendo adequada a negócios jurídicos em que o fator tempo incidir sobre uma obrigação pecuniária, tendo em vista ter-se estabelecido sua execução em momento futuro, ou, ainda, tratar-se de prestações periódicas ou sucessivas. Em se tratando de disposição acessória, cabe atentar ao fato de que a sua validade estará associada ao preenchimento dos requisitos exigidos à higidez do negócio jurídico em que se insere.

A concepção do instituto do negócio jurídico justifica o plano da validade. Uma vez que o ordenamento jurídico permite atribuir efeitos jurídicos em linha com a declaração de vontade emitida pela parte (ou pelas partes), também estabelece exigências para que o negócio adentre o mundo jurídico em consonância com as suas regras¹⁴⁷.

A validade, assim, consiste na qualidade de um negócio existente que o coloca em situação de regularidade na ordem jurídica, e as exigências de qualidade consubstanciam os requisitos de validade do negócio jurídico¹⁴⁸.

O artigo 104 do CC/02¹⁴⁹ traz um rol de requisitos para validade do negócio jurídico, determinando não bastar, pois, a declaração de vontade do agente, (i) este deve ser capaz, do mesmo modo (ii) para além da definição do objeto, deve este guardar licitude, possibilidade, determinação ou determinabilidade e, ainda, (iii) a forma deve ser aquela prescrita em lei, se for o caso.

¹⁴⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 41.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 42.

¹⁴⁹ CC/02: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ao lado do artigo 104, apontam-se¹⁵⁰, no plano geral de validade¹⁵¹, os artigos 166 e 167 do referido Código¹⁵², que impõem a sanção de nulidade a negócio em que (iv) o motivo determinante, comum às partes, for ilícito, bem como àquele que (v) não tenha observado solenidade essencial ou, ainda que (vi) for viciado por simulação nocente, (vi) tiver como objetivo fraudar lei imperativa ou (vii) for declarado taxativamente nulo ou de prática proibida pela lei.

Verificando-se o não preenchimento ou a violação a tais requisitos, o negócio não atinge o plano da validade, reputando-se nulo ou anulável e, como regra, ineficaz¹⁵³. Recusada pelo ordenamento a validade total do negócio jurídico, tampouco haverá que se falar em validade da cláusula de reajuste, em função do seu aludido caráter de acessoriedade.

Por outro lado, existirão situações em que será possível separar a parte inválida sem prejuízo à essência e integridade do negócio, casos em que a invalidade terá abrangência parcial¹⁵⁴.

Nessas hipóteses, conservando-se o negócio jurídico no mundo jurídico e, mais precisamente, a obrigação pecuniária a que se subordina a cláusula de reajuste, também esta poderá restar válida. Diz-se ‘poderá’ porque a própria cláusula é passível de escrutínio de validade, sendo certo que sua nulidade (ou anulabilidade) não significará necessariamente a nulidade de todo o negócio. Daí, ser relevante

¹⁵⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81.

¹⁵¹ A referência a “plano geral” de validade se faz em contraposição aos requisitos referentes aos elementos categoriais e aos particulares. Cf. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35, 38.

¹⁵² CC/02: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

¹⁵³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60-61.

¹⁵⁴ CC/02: Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

perquirir acerca dos requisitos de validade especificamente aplicáveis à cláusula de reajuste.

2.1.1 O Código Civil como fundamento de validade da cláusula de reajuste

Como já se noticiou, os primeiros estudos mais aprofundados no Brasil sobre a cláusula de reajuste se iniciaram nos anos 1950, em meio às pressões inflacionárias que afligiram a economia e dinâmica de negócios após a Segunda Grande Guerra, associadas à implementação de medidas para o curso forçado da moeda corrente na sequência do *crash* de 1929. Não é de se espantar, portanto, que o CC/16 não tenha trazido qualquer contorno em relação a mecanismo convencional de revalorização da obrigação pecuniária similar à cláusula de correção monetária.

2.1.1.1 Histórico legislativo da cláusula de reajuste no Código Civil de 2002

O CC/02, por outro lado, tem sua origem em anteprojeto que remonta a 1969, quando da constituição da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, coordenada por Miguel Reale¹⁵⁵, e em contexto econômico-social já marcado pela experiência inflacionária¹⁵⁶, como se apreende das discussões sobre a necessidade e alcance da abordagem do texto legislativo no que toca a atualização monetária.

O anteprojeto do Código Civil foi submetido ao Congresso Nacional na forma do projeto de Lei n.º 634¹⁵⁷, de 1975, e, em linha com o que se verifica da Exposição de Motivos subscrita por Miguel Reale, propunha-se a proibição, como regra, de ‘cláusulas de revalorização monetária’, ressalvando-se a validade da estipulação que previsse aumentos progressivos em caso de prestações sucessivas¹⁵⁸.

¹⁵⁵ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória legislativa do código civil: quadro comparativo*. Brasília: Senado Federal, v. 1, 2012. p. 21. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁵⁶ MUNHOZ, Dercio Garcia. Inflação brasileira: Os ensinamentos desde a crise dos anos 30. *Rev. Economia Contemporânea*, v. 1, jan./jun., p. 59-87, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19574/11339>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁵⁷ Texto do Projeto de Lei n.º 634/75. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 634/75*. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁵⁸ Projeto de Lei n.º 634/75: Art. 313. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo seu valor nominal. Art. 314. São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados

O projeto de lei iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde esse ponto não passou despercebido. Foi objeto de emenda estabelecendo, não a possibilidade de fixação de reajuste, mas a aplicação automática da revalorização quando do vencimento da obrigação pecuniária, ao argumento de que refletia imperativo da realidade do País, onde a inflação restava perene e já se havia firmado a prática de atualização monetária, com chancela da jurisprudência¹⁵⁹.

No Senado Federal, o tema voltou a ser foco de debate, optando-se por excluir a aplicação automática da atualização monetária, ao fundamento de consubstanciava típico instituto de vigência transitória e emergencial, que não deveria ser cristalizada no Código Civil¹⁶⁰.

Vale, aí, notar que a solução adotada no Senado não foi a de retornar ao texto original do anteprojeto, que determinava a nulidade da cláusula de reajuste. Diferentemente, manteve-se a previsão de que o pagamento da dívida em dinheiro deve se dar pelo seu valor nominal, acrescida de uma segunda parte em que ficaram ressalvados os artigos subsequentes. Trata-se do texto plasmado no artigo 315 do Código Civil vigente¹⁶¹.

2.1.1.2 Liberdade contratual e a possibilidade de se excepcionar o princípio nominalista

Ao contrário do que se pretendeu com o anteprojeto, o CC/02 não admitiu restrição à validade da cláusula de reajuste. E a inexistência, por si só, de comando

os casos previstos em lei ou quando se tratar de dívida de valor. Parágrafo único. É lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

¹⁵⁹ Vide parecer parcial do Deputado Raymundo Diniz e parecer final do Deputado Ernani Satyro à Emenda n.º 317 do Deputado José Bonifácio Neto *in* PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno*. v. 2. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 269. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁶⁰ Cf. parecer do Senador Josaphat Marinho à Emenda n.º 38 do Senador Gabriel Hermes. PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação no Senado Federal*. v. 3. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 28, 311. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

¹⁶¹ CC/02: “Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes”. Para evolução esquematizada, desde o Projeto de Lei n.º 634/75 ao texto final do Código Civil de 2002, do dispositivo que resultou no artigo 315, vide PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória legislativa do código civil: quadro comparativo*. Brasília: Senado Federal, v. 1, 2012. p. 96. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

legal impingendo-lhe a nulidade já serviria de base para se concluir pela sua validade, ao menos em abstrato, no ordenamento jurídico.

Explica-se: mesmo sob a égide do CC/16 já se entendia pela validade do mecanismo, sendo certo que o referido diploma legal, em que pese não trazer acolhimento expresso à cláusula de reajuste, tampouco a rechaçava, permitindo-se às partes acordá-la nos limites da autonomia privada^{162,163}.

Ao lado do espectro da liberdade contratual¹⁶⁴, desafiava-se o princípio do nominalismo (que passou a ser referenciado no Decreto n. 23.501/1933) com apoio da jurisprudência, ao entendimento de que a atualização monetária não configura qualquer acréscimo real ao valor mas tão somente o ajuste da expressão nominal para lhe preservar o poder aquisitivo e, por conseguinte, o equilíbrio da relação obrigacional¹⁶⁵.

Tais fundamentos são plenamente replicáveis em face do texto do artigo 315 do CC/02 e aptos a legitimar a validade da cláusula de atualização monetária sem amparo de qualquer outro dispositivo específico do Código¹⁶⁶.

A par dessa construção, importa atentar que, em linha com a segunda parte do artigo 315 (que aponta haver exceções ao princípio nominalista nos artigos

¹⁶² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 137, 256. Em mesmo sentido, na doutrina argentina, cf. WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos de la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979. p. 118.

¹⁶³ Sobre o conceito e efeitos da autonomia privada cf. SCALCO, Gabriella Barcellos. *Cláusula no waiver no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 76, 78-79; CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado”. *Revista de Direito Privado*, v. 5, n. 19, p. 83-129, jul./set., 2004. p. 94-95, 97.

¹⁶⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed., rev., atual. e aum. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 26.

¹⁶⁵ FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965. p. 72; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 360; AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 269.

¹⁶⁶ Judith Martins-Costa deixa entrever ser admissível a cláusula de reajuste no ordenamento brasileiro com amparo na autonomia da vontade e não no artigo 316, a que confere interpretação literal, restringindo-o a cláusulas que resultem em efetivo aumento de prestações em contratações envolvendo prestações periódicas ou sucessivas. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 259.

subsequentes), o artigo 316 estabelece ser “lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas”¹⁶⁷.

A partir desse dispositivo, vozes abalizadas na doutrina se posicionaram no sentido de que o artigo 316 confere o fundamento legal à validade da cláusula de atualização monetária, eis que, ainda que não acarrete tecnicamente um aumento da prestação, funciona como exceção ao princípio do nominalismo, conforme a ressalva do artigo anterior¹⁶⁸.

Dessa forma, seja (i) pela construção baseada na inexistência de vedação legal à cláusula de reajuste e na autonomia privada, que permite aos agentes a convenção de regramento que os coloque à parte do princípio nominalista, seja (ii) pela interpretação da segunda parte do artigo 315 do CC/02, conjugada com o artigo 316, em que se atribui a este um sentido mais abrangente à redação, para abranger outras exceções ao nominalismo que não somente aumento real da prestação, conclui-se pela predisposição do ordenamento brasileiro em reconhecer a validade da cláusula de reajuste.

A sedimentação de tal entendimento é, por certo, elemento central para a compreensão do mecanismo em tela no plano abstrato. Pode, no entanto, não ser suficiente para se verificar a validade da cláusula de reajuste, que se deve aferir também à luz de outros limites impostos pela legislação.

¹⁶⁷ CC/02: Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

¹⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 614; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume II: teoria geral das obrigações*. 21. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 160; TABEL, Gabriela. *Obrigações pecuniárias e revisão obrigacional*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 339; BDINE JÚNIOR, Hamif Charaf. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. 7. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 295; AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 141; NANNI, Giovanni. Seção III: do objeto do pagamento e sua prova. In: NANNI, Giovanni. *Comentários ao Código Civil*. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 21 set. 2024; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Seção III: do objeto do pagamento e sua prova. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1152960821>. Acesso em: 21 set. 2024. Em sentido diverso, Judith Martins-Costa: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 259.

2.1.2 Limites à cláusula de reajuste

Com o declínio do voluntarismo, o conceito de autonomia da vontade deu lugar ao de autonomia privada, o que não representou mera mudança de terminologia, mas o reconhecimento de que o poder do particular de se autorregulamentar encontra tutela e limites no ordenamento jurídico¹⁶⁹. Diversos são os parâmetros e contornos estabelecidos nas normas jurídicas para o exercício da autonomia privada, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Interessante, nesse sentido, atentar ao artigo 122 do CC/02¹⁷⁰, que, embora disponha acerca das condições (modalidade do negócio jurídico), é um farol indicador de limites à autonomia privada, na sua vertente negocial, relevantes para o estudo da cláusula de reajuste, trazendo a lume aspectos como ordem pública e vedação à arbitrariedade, que serão adiante abordados.

2.1.2.1 O Plano Real e a anualidade do reajuste convencional

O debate sobre o reajuste se estende para além do terreno estritamente jurídico. Decerto, a atualização passa a ser também objeto de atenção pela política monetária nacional, a partir do momento em que o Estado assume para si o papel de emitir a moeda corrente e zelar por sua estabilidade. Não à toa, em diversos planos econômicos desenvolvidos no país em tentativas de combate à inflação, verifica-se tratamento quanto ao índice aplicável ao reajuste, como também no que se refere à sua periodicidade.

No advento do Plano Cruzado, o Decreto-lei n. 2.284/1986 estabeleceu, por via do seu art. 7º, a nulidade de cláusula de reajuste em periodicidade inferior a um ano^{171,172}.

¹⁶⁹ CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia’ no direito privado”. *Revista de Direito Privado*, v. 5, n. 19, p. 83-129, jul./set., 2004. p. 125.

¹⁷⁰ CC/02: Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

¹⁷¹ Decreto-lei n. 2.284/1986: Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

¹⁷² Logo em sequência, o Decreto-lei n. 2.290/1986, embora tenha revogado a referida disposição, fez constar nova redação também com menção a período mínimo de doze meses para fins de reajuste:

Por ocasião do Plano Cruzado Novo, a Lei n. 7.738/1989 estipulou em seu art. 3º que somente contratos com prazo superior a noventa dias poderiam contemplar cláusula de reajuste¹⁷³.

No Plano Collor, passada a fase de congelamento de preços, permitiu-se, pelo disposto no artigo 10 da Lei n. 8.177/1991¹⁷⁴, a estipulação de cláusula de reajuste, desde que celebrada com prazo não inferior ao anual.

E, finalmente, com a implantação do Plano Real, vê-se que o artigo 11 da Lei n.º 8.880/1994, que instituiu a Unidade Real de Valor – URV, suspendeu por um ano a aplicação da atualização monetária convencionada, ao passo em que as leis n. 9.069/1994 e n. 10.192/2001 replicaram a periodicidade anual mínima para a cláusula de reajuste¹⁷⁵.

Decreto-lei n. 2.284/1986	Lei n. 7.738/1989	Lei n. 8.177/1991	Lei n. 9.069/1994	Lei n. 10.192/2001
Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.	Art. 3º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.	Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.	Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. § 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.	Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Figura 1 – Tratamento legislativo sobre a periodicidade do reajuste.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Isso significa dizer que, inobstante a celebração de cláusula de reajuste ser, de forma abstrata, regular aos olhos do ordenamento brasileiro, lhe será recusado o

Decreto-lei n. 2.290/1986: Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial. (...) § 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

¹⁷³ Lei n. 7.738/1989: Art. 3º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

¹⁷⁴ Lei n. 8.177/1991: Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

¹⁷⁵ Vide, respectivamente, arts. 28 e 2º.

amparo jurídico se, no caso concreto, o mecanismo acordado engendrar efeitos de reajuste em prazo inferior a um ano.

A anualidade do reajuste se trata, portanto, de limite à autonomia privada decorrente de diretriz de política econômico-monetária, com nítido caráter de ordem pública. E ultrapassada essa borda, ressaltando-se legislação específica autorizativa¹⁷⁶, a cláusula se torna nula e os efeitos pretendidos são negados pelo Direito¹⁷⁷.

2.1.2.2 Não arbitrariedade do indexador

Ao lado da periodicidade mínima anual da cláusula de reajuste, é preciso atentar a outro limite relevante à sua validade, qual seja, a não arbitrariedade do indexador a ser aplicado.

Para melhor compreensão do que se diz, vale lembrar que a cláusula de reajuste objetiva, basicamente, a revisão automática preconvenção da obrigação pecuniária, aplicando-se um indexador que reflita variações de preço de

¹⁷⁶ Nesse sentido, veja-se art. 46 da Lei n. 10.931/2004:

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no caput.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o caput serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o caput.

¹⁷⁷ Na doutrina, vide GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed., rev., atual. e aum. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 19 e 27-29; AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 137; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24, 137; TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 613-614; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 259-260; TABET, Gabriela. *Obrigações pecuniárias e revisão obrigatoria*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 340; WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos de la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979, p. 49. No BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 2015711/SP*, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04 nov. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EDcl no AgRg no Ag n. 1.347.640/RS*, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 26 abr. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Resp. n. 770.675-SP*, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 20.11.07.

determinadas mercadorias, insumos e/ou serviços ou do índice geral do custo de vida.

Como ilustração, cumpre trazer a seguinte cláusula de reajuste extraída de um contrato de prestação de serviços em que figurou como parte o Senado Federal¹⁷⁸:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

O preço dos serviços de manutenção (atualização e suporte) será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, nos termos do Ato nº 05/89 do Primeiro Secretário ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro reajuste será concedido um ano após a assinatura do contrato, levando em conta a variação do Índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato; os próximos reajustes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

Figura 2 – Cláusula de reajuste em contrato do Senado Federal.
Fonte: Elaborada pelo autor.

No exemplo acima, sobre o preço acordado para o serviço de manutenção se acordou, como fator de atualização a ser aplicado, o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, que é apurado por um terceiro, qual seja, o IBGE, fundação pública federal, conforme metodologia pré-estabelecida¹⁷⁹.

Note-se, porém, não ser requisito para validade da cláusula de reajuste que o índice seja formulado por uma fundação, associação ou mesmo por qualquer terceiro.

Há uma miríade de contratações sendo realizadas cotidianamente, muitas delas envolvendo produtos ou serviços extremamente especializados, em que os índices gerais de inflação publicados pelas organizações ou mesmo índices

¹⁷⁸ Cf. BRASIL. Senado Federal. *Processo SF nº 13712/06-3*. Agência Senado. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/getArquivosBlob.asp?codTexto=203>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁷⁹ É possível consultar a metodologia de apuração no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 29 set. 2024.

específicos¹⁸⁰ podem não capturar as variações de custos dos insumos aplicados à prestação do objeto contratual.

Para tanto, embora não usual, cumpre pontuar que não há vedação a que as partes acordem a elaboração de um indexador customizado que considere exclusivamente os fatores de produção destinados ao cumprimento do negócio entabulado, como, por exemplo, uma substância química utilizada para a elaboração do produto fornecido ou profissionais especialistas imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade.

O limite para tal expediente está, repita-se, na não arbitrariedade desse índice a ser aplicado para fins de reajuste da obrigação pecuniária. Trata-se do racional que se extrai do artigo 122 do CC/02¹⁸¹, que veda a disposição negocial meramente potestativa^{182,183}.

Isso significa dizer que será inválida a cláusula de reajuste cujo indexador for definido a exclusivo critério de uma das partes ('o reajuste se dará no percentual que eu definir')¹⁸⁴.

¹⁸⁰ DE SOUZA, J. Ângelo. Para entender os índices de preços: uma visão moderna. *Revista de Economia Mackenzie*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 143-167, 2009. p. 153. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/769>. Acesso em: 3 out. 2024.

¹⁸¹ CC/02: Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

¹⁸² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 44-47.

¹⁸³ Na seara consumerista, em que pese não fazer referência expressa a 'arbítrio', o artigo 54, inciso IV, do CDC, igualmente veda a cláusula potestativa, por configurar desvantagem exagerada ao consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 130.434/RJ*, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Julgado em: 03.12.1999; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível 0032890-67.2012.8.19.0001 202200165290*, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 18.4.2023; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *Ap. Cível n. 0002938-57.2009.8.16.0025*, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, 14ª Câmara Cível, Julgado em: 29.5.2019.

Por outro lado, a cláusula terá sua validade resguardada se for convencionado um fator de reajuste baseado em metodologia pré-estipulada, com transparência, objetividade e neutralidade¹⁸⁵ em relação a qualquer das partes.

2.1.2.2.1 Elementos para um índice não arbitrário

Nas metodologias utilizadas por instituições com atribuição e expertise para o levantamento e publicação de números de inflação e variação de custos setoriais¹⁸⁶, identificam-se diversos elementos em comum considerados para a formulação de indexadores.

Basicamente, trazem definições prévias acerca da (i) cesta de itens objeto de coleta de preços¹⁸⁷, (ii) as fontes que servirão de ponto de coleta, (iii) o processo de coleta (acesso a sítios na internet, visita a estabelecimentos comerciais, extração de dados de relatórios de cotação em bolsa), (iv) a área de abrangência e periodicidade da coleta de preços e (v) a fórmula para cálculo do índice.

Há que se considerar que os elementos básicos acima apontados conferem transparência, objetividade e verossimilhança de que os dados refletem o mercado em foco. Adicionalmente, para maior confiabilidade do índice gerado, importante que se propicie a reprodutibilidade dos resultados alcançados e auditabilidade do processo e registros utilizados para formulação do índice¹⁸⁸.

¹⁸⁵ A neutralidade diz respeito ao fato de que os custos identificados reflitam da melhor forma possível a realidade do mercado e não a referência de preços proferida sob as bases exclusivas de qualquer das partes. No mesmo sentido, vale destacar posicionamento manifestado no REsp 1781959/SC, que, diferentemente da taxa de juros ANBID/CETIP, reconheceu a validade de indexador associado à taxa DI, por este ser “índice que não é livremente fixado pelo próprio credor, mas definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, além de estar sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1781959/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 11.2.2020.

¹⁸⁶ Cf. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 3 out. 2024.

¹⁸⁷ Importante observar que, regra geral, para fins de validade do índice, não poderá compor a cesta o insumo ou produto cuja comercialização ou consumo sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes. WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos da la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979. p. 152.

¹⁸⁸ Vide TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *Ap. Cível n. 5025045-60.2020.8.24.0038/SC*, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, 1ª Câmara. Dir. Civil, Julgado em: 05.5.2023.

Identificam-se, dessa forma, os seguintes elementos para que se possa caracterizar a não arbitrariedade de um indexador:

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE NÃO ARBITRARIEDADE
- Definição dos itens (materiais e/ou mão-de-obra)
- Fontes no mercado para coleta de preços dos itens
- Processo de coleta de preços dos itens
- Área de abrangência e periodicidade da coleta
- Fórmula de cálculo do indexador
- Reprodutibilidade do resultado e auditabilidade do processo e registros usados para o índice

Figura 3 – Elementos caracterizadores de não arbitrariedade.
Fonte: Elaborada pelo autor.

2.2 A cláusula de reajuste em contratos com empresas estatais

Em 2016, em observância ao disposto nos artigos 22, inciso XXVII¹⁸⁹, e art. 173 § 1.º, inciso III¹⁹⁰, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, foi promulgada a Lei n. 13.303, usualmente referida como a ‘Lei das Estatais’.

A lei veio dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto as exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens, quanto as prestadoras de serviços públicos¹⁹¹.

¹⁸⁹ CF/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1.º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

¹⁹⁰ CF/88: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

¹⁹¹ Lei n. 13.303/2016: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de

O texto legislativo adveio de Projeto de Lei do Senado Federal, o PLS 555/2015¹⁹², e, muito em função do contexto conturbado envolvendo à época estatais federais, teve grande foco na regulação (i) das práticas de governança e controles, abrangendo normas de transparência e requisitos de designação de dirigentes, e (ii) das licitações e contratações realizadas pelas estatais¹⁹³.

No que tange ao espectro contratual, vale destacar o artigo 68 da Lei n. 13.303/2016, segundo o qual os contratos das estatais devem se regular pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, além do disposto na própria Lei das Estatais^{194,195}.

A consequência que se extraiu desse comando foi a supressão de poderes exorbitantes antes exercidos pela estatal. Por exemplo, a alteração contratual, que até então podia ser realizada unilateralmente pelo ente da Administração visando adequação técnica aos seus objetivos, quando houvesse modificação do projeto ou das especificações; ou, ainda, nos limites legais, quando necessária a modificação do valor do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto¹⁹⁶.

Mas e quanto ao reajuste: a mudança do contexto normativo, que migrou para uma ótica centrada no direito privado, de algum modo alterou o espaço de disposição da estatal no tratamento desse aspecto em seus negócios?

serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

¹⁹² Cf. BRASIL. Senado Federal. Lei Geral das Estatais é aprovada no Senado. *Agência Senado*, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/15/lei-geral-das-estatais-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-a-camara>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁹³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 175, 177.

¹⁹⁴ Lei das Estatais: Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

¹⁹⁵ Cumpre destacar que esse aspecto se revelou, de forma geral, novidade às estatais, eis que, ressalvadas algumas poucas exceções, como a PETROBRAS, que dispunha de regulamento próprio de contratação baseado na Lei n. 9.478/1997 e no Decreto Presidencial n. 2.745/1998, cujo item 7.1.1. estabelecia a regência dos seus contratos “pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade”, a grande maioria estava sujeita à Lei n. 8.666/1993, que em seu artigo 54 determinava que os contratos se regulavam “pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Sobre o tema vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 591-592.

¹⁹⁶ Lei n. 8.666/1993: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Note-se que os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/1993¹⁹⁷, em redação ajustada pela Lei n. 8.883/1994, apontavam ser obrigatório que o edital de licitação e/ou contrato contivessem previsão de reajuste, tendo por base a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais¹⁹⁸.

A mesma obrigatoriedade, porém, não se identifica em negócios estritamente privados, como já se observou do artigo 315 do CC/02, que, replicando diretriz monetária¹⁹⁹, deixou patente a incidência do princípio nominalista, significando na prática caber à parte avaliar o risco inflacionário e a necessidade ou conveniência de estipulação de cláusula de reajuste.

Ocorre, no entanto, que a estatal, embora disponha de autonomia negocial e se sujeite ao regime próprio de empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, é ente integrante da Administração Pública, ainda que indireta, e como tal deve observância aos princípios do Direito Administrativo²⁰⁰.

Dentre eles, destaque-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, disposto no artigo 37, XXI²⁰¹, que impele a

¹⁹⁷ Lei n. 8.666/1993: Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

¹⁹⁸ Também o Decreto presidencial n. 2.745/1998, que aprovou o regulamento licitatório simplificado da PETROBRAS, trazia em seu item 7.1.3 determinação de que seus contratos estabelecessem, quando aplicável, cláusula específica sobre os critérios de reajustamento.

¹⁹⁹ Lei n. 10.192/2001: Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

²⁰⁰ A própria Lei das Estatais deixa claro esse influxo normativo ao veicular, em seu artigo 31, que as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia devem observar uma série de princípios de cunho administrativo, em desdobramento ao disposto no artigo 37 da CF/88.

²⁰¹ CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

Administração Pública a garantir que os encargos assumidos pela contratada e a correspondente remuneração permaneçam equivalentes ao longo da execução contratual.

É por tal razão que a Lei das Estatais reproduziu de modo praticamente integral a previsão constante da Lei n. 8.666/1993²⁰², para fazer constar que nos contratos com as estatais é cláusula necessária aquela relativa a preço e condições de pagamento associada a mecanismos de reajuste da obrigação pecuniária. Trata-se do disposto no artigo 69, inciso III²⁰³ da Lei n. 13.303/2016.

Sendo, portanto, a preservação das bases econômico-financeiras do negócio uma diretriz constitucional, impõe-se especial atenção ao tema, eis que, com essa ênfase constitucional, a estatal se encontra mais exposta ao escrutínio acerca da preservação do reequilíbrio contratual do que um agente estritamente privado²⁰⁴.

Daí, entender-se que a perspectiva correta que se deve imprimir em relação às estatais não é propriamente quanto à possibilidade ou conveniência de estipulação de cláusula de reajuste, mas, sim, a densificação do mecanismo para melhor refletir os anseios constitucionais de preservação do equilíbrio original do negócio.

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

²⁰² GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. 1ª Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 92; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto; NORONHA, João Otávio de (coord.). *Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 305.

²⁰³ Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

²⁰⁴ Note-se que, se, por um lado, há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de afastamento do reajuste com base na autonomia negocial: “[a]usente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 730.568/SP*, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em: 6.09.2007. Por outro, é preciso atentar que o TCU, mais recentemente, apontou que a ausência de reajuste configura uma irregularidade contratual e que “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional (art. 37, XXI), não derivando de cláusula contratual ou de disposição editalícia”, de modo que “a ausência de previsão contratual não afasta a possibilidade de concessão do reajuste, caso devido, na forma prevista na legislação pertinente”. BRASIL. Tribunal de Contas da União, *RP 03164420.155*, Rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário, Julgado em: 16.03.2016. No mesmo sentido, vide TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, *Ap 08068130420164058300*, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Cordeiro Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgado em: 18.05.2017.

Para auxiliar nesse intento, além do que dispõe o já mencionado artigo 2º de Lei n. 10.192/2001, vale observar como referencial²⁰⁵ o Decreto n. 1.054/1994, o qual, emitido para regular os artigos 40 e 55 da Lei n. 8.666/93, acha-se em plena vigência, por não conflitar com os normativos posteriores que trataram da matéria²⁰⁶.

Nesse sentido, confere-se destaque ao parágrafo primeiro do seu artigo 2º, que preconiza que o reajuste deve ser basear em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, adotando-se preferencialmente aqueles de cunho setorial ou específicos regionais e, na falta destes, os índices gerais de preços²⁰⁷.

Do mesmo modo, observe-se o disposto na Lei n. 14.133/2021: ainda que não se aplique às estatais²⁰⁸, trata-se de um farol mais recente concebido pelo legislador, sendo interessante atentar, em legítimo exercício de diálogo das fontes²⁰⁹, para a direção em que em que são lançadas as luzes em matéria de reajuste.

Nesse sentido, nota-se, pela leitura dos artigos 25, § 7º e 92, inciso V, da Lei n. 14.133/2021²¹⁰, um reforço do que já se vinha sedimentando no ordenamento

²⁰⁵ Diz-se referencial pois, se o seu artigo 14 já possibilitava às estatais federais a adoção de regulamentos com critérios próprios de reajuste, desde que publicados de acordo com a Lei n. 8.666/1993, agora, em vista do que dispõe o artigo 40 da Lei das Estatais, não há dúvida de que as estatais de todas as esferas (federal, estadual e municipal) poderão publicar regulamento interno de licitações e contratos, para tratar do tema em bases distintas, atendidos os pressupostos e limites legais.

²⁰⁶ BITTENCOURT, Sidney. *A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais*. São Paulo: JHMizuno, 2017. p. 315.

²⁰⁷ Decreto presidencial n. 1.054/1994: Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade. 1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

²⁰⁸ Lei n. 14.133/2021: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...) § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

²⁰⁹ “Se não as regras, mas as axiologias dos diversos diplomas se interpenetram recíproca e constantemente”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 178.

²¹⁰ Lei n. 14.133/2021: Art. 25. (...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as

brasileiro, acrescido de um aprimoramento técnico, ao franquear e sugerir a possibilidade de previsão de diversos índices de reajuste em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Feitas essas menções, tem-se delineado o seguinte cenário de evolução referencial para a concepção da cláusula de reajuste pelas estatais:

Lei n. 8.666/1993	Decreto n. 1.054/1994	Lei n. 10.192/2001	Lei n. 14.133/2021
Art. 40. (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais , desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifou-se)	Art. 2º (...) 1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços. (grifou-se)	Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano (grifou-se)	Art. 25. (...) §7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifou-se)

Figura 4 – Formulação da cláusula de reajuste na Administração Pública.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Saliente-se, portanto, que, a par do respeito ao período mínimo anual de reajuste para que a cláusula seja válida, a densificação de tal mecanismo pela estatal²¹¹ deve também observar a escolha de índices de reajuste dos insumos adequados à realidade dos respectivos mercados.

Esclareça-se que a inobservância de tal cautela não afetará de plano a receptividade da cláusula pelo ordenamento jurídico. Não: o dispositivo, em princípio, será válido e poderá gerar seus efeitos como desejado pelas partes, o que diferencia este aspecto da exigência de ordem pública referente à anualidade mínima de reajuste.

O ponto de atenção se volta, porém, para o curso de execução do contrato. A depender do grau de variação, positiva ou negativa, dos custos dos insumos utilizados pelo contratado, pode ocorrer desde um leve deslocamento do resultado

condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

²¹¹ Em sentido contrário, sustentando a inconstitucionalidade da periodicidade anual a contratos.

do reajuste em relação aos preços de mercado, tolerado pelo ordenamento, até cenários mais gravosos, de acentuado desequilíbrio, seja em desfavor da estatal, seja da contratada, a ponto de sujeitar a cláusula de reajuste, as bases econômicas vigentes e o próprio vínculo contratual ao escrutínio do merecimento de tutela pelo ordenamento²¹².

2.3 A cláusula de reajuste em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor

A CF/88, ao anunciar os princípios orientadores da atuação do Estado e dos particulares nos processos de produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços no país, transpareceu a opção feita pela economia de mercado, como se extrai do art. 170, inc. II e IV, ao mesmo tempo em que, por via do inciso V²¹³, estabeleceu o dever de proteção e defesa do consumidor.

Trata-se das ‘regras do jogo’, que conformam e limitam conduta dos agentes inseridos no ambiente da economia brasileira²¹⁴, atribuindo-se, adicionalmente, ao Estado brasileiro o papel de promover a propalada proteção ao consumidor, alçando-a ao *status* de direito fundamental²¹⁵.

Em outras palavras, conferiu-se ao Estado não somente a função de garantir o exercício da liberdade econômica no mercado, mas também a de intervir para a modificação de conjunturas e estruturas econômicas incompatíveis com a finalidade de assegurar a todos 'existência digna, conforme os ditames da justiça social' (CF, caput do art. 170)²¹⁶.

²¹² Cf. BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão 4072/2020*, Rel. Min. Bruno Dantas, Julgado em: 08.12.2020; BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 36/2008*, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, Julgado em: 23.01.2008. Vide também SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 419.

²¹³ CF/88: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; (...) IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor.

²¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 226, p. 187-212, 2001. p. 196. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 26 out. 2024.

²¹⁵ CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

²¹⁶ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 394. MOREIRA, Egon Bockmann. O artigo 175 da constituição: a lógica da prestação de serviços públicos. In: *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º*

A experiência havia demonstrado que o sistema de autorregulação do mercado nem sempre é eficaz, seja para garantir a liberdade concorrencial entre os agentes econômicos, seja para assegurar a proteção ao consumidor, no que toca a qualidade e segurança dos produtos e serviços, veracidade das informações, vedação de cláusulas abusivas, o atendimento pós-consumo, dentre outros²¹⁷.

Em menos de dois anos após a promulgação da CF/88, verificou-se o advento da Lei n. 8.078/1990, que, fundada na premissa de que a relação entre o consumidor e o fornecedor é caracterizada por um desequilíbrio negocial e informacional em desfavor daquele, instituiu um sistema de defesa do consumidor²¹⁸. Daí, porque amplamente conhecida como o Código de Defesa do Consumidor.

Para o atendimento das necessidades e a proteção dos consumidores, o CDC traz uma série de obrigações e restrições em relação às práticas de oferta e apresentação e colocação de produtos e serviços no mercado. Do mesmo modo, em reconhecimento à vulnerabilidade do consumidor estabelece contornos à liberdade contratual, infligindo nulidade à estipulação que ultrapasse as linhas do direito cogente demarcadas pelo legislador. A proteção ao consumidor opera, portanto, como um limite da autonomia de contratar²¹⁹.

Note-se, nesse sentido, não haver no CDC impedimento *a priori* na estipulação de cláusula de reajuste. No entanto, em contrato consumerista não será qualquer cláusula que merecerá tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

A par da anualidade e não arbitrariedade do indexador abordados no tópico 2.1.2.2 supra, extraem-se os seguintes limites negativos (vedações) e positivos (iniciativas) para a validade da cláusula no sistema consumerista.

centenário da constituição de Weimar. NUSDEO, Fabio (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 281.

²¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 226, p. 187-212, 2001. p. 195. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 26 out. 2024.

²¹⁸ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 389; ALMEIDA, Vitor; RAPOZO, Ian Borba. *Dilemas da proteção do consumidor em face da Internet das Coisas (IoT)*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues. *Direito do Consumidor na Sociedade da Informação*. SANTOS, Lindojon Gerônimo Bezerra dos (org.), 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 276.

²¹⁹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 76.

(i) Transparência e informação

O 4º do CDC, ao fixar as bases da Política Nacional das Relações de Consumo, elenca a transparência como um objetivo a ser atingido²²⁰. Decerto, é um nível de transparência qualificado, para além do que se propugna a partir do princípio da boa-fé objetiva a ser observado nos negócios jurídicos paritários²²¹.

Busca-se assegurar ao consumidor a prestação de um nível de informação suficiente e adequado à compreensão plena do conteúdo da oferta, notadamente as obrigações essenciais, riscos e consequências do negócio proposto²²². E, nesse intuito, diversas são as passagens no CDC que tocam os deveres de transparência e informação do fornecedor²²³.

Em sendo o reajuste não um acréscimo ao preço, mas a atualização deste em face da depreciação do poder aquisitivo da moeda, é preciso entender que a transparência e informação preconizadas em relação ao preço também se estendem ao reajuste.

Nesse sentido, cumpre lembrar episódio recente da história brasileira, referente à maxidesvalorização do real face ao dólar norte-americano no ano de 1999 e seus impactos em contratos de *leasing* com cláusula de indexação cambial firmados por consumidores para a aquisição de bens.

Não foram poucos os julgados que consideraram a qualidade da informação acerca do reajuste dentre as razões de decidir em favor do pleito consumerista,

²²⁰ CDC: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

²²¹ Sobre a diferença da intensidade da incidência da boa-fé objetiva no contexto consumerista e nas searas civilista e empresarial cf. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Curso de concorrência desleal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 136-149.

²²² ALMEIDA, Vitor; FURTADO, Gabriel Rocha. A tutela do consumidor e o comércio eletrônico coletivo: novos desafios. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito digital: direito privado e internet*. LONGHI, João Victor Rozatti (org.). 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 680.

²²³ O artigo 30 determina que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, integra o contrato que vier a ser celebrado, ao passo em que os parágrafos 1º e 3º do artigo 37 dispõem ser enganosa a publicidade que (i) induza o consumidor em erro acerca, dentre outros, do preço do produto ou serviço ou (ii) deixe de informar sobre dado que lhe essencial.

Outra disposição relevante no CDC se refere mais especificamente aos produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, para os quais o artigo 52, inciso I, estabelece que o fornecedor deverá informar o consumidor prévia e adequadamente sobre o preço em moeda corrente nacional.

assinalando aspectos relativos aos riscos e efeitos do indexador e *standards* de precisão, clareza e objetividade da comunicação exigidos pelo CDC^{224,225}.

De forma objetiva, é possível afirmar que a validade da cláusula de reajuste não encontrará amparo no ordenamento se não for comunicada de forma precisa e clara, dando-se o destaque necessário²²⁶ para que o consumidor apreenda (i) que incidirá o reajuste e, também, (ii) como se dará essa incidência, o que abrange o entendimento sobre o índice a ser aplicado, a parcela do preço sobre a qual se projeta o índice (base de cálculo), período de aplicação de cada índice (se houver

²²⁴ Ilustre-se com a seguinte passagem de julgado do STJ: “Também é inafastável a conclusão de que a estabilidade contratual ficou comprometida com a liberação da cotação da moeda estrangeira, fato que, ademais, era imprevisível, ante os compromissos públicos do Estado em assegurar a contenção da inflação. Foi atingida a boa-fé objetiva do consumidor e seu direito de informação, porque não há qualquer advertência quanto ao risco da operação financeira (art. 6º, III, e 10, ‘caput’, 31 e 52 do CDC), e sua assunção pelo consumidor”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 268.661-RJ (2000/0074504-9)*, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 16.8.2001. No TJ-RJ: “[é] incontroverso o influxo das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) – sobre a lide, máxime ante o disposto nos seus artigos 3º, §2º e 52. Cumpre, então, verificar se o contrato *sub examen* harmoniza-se ou não com os princípios básicos daquele diploma legal. A resposta é negativa. Entre tais princípios merecem destaque os da transparência, da confiança e, especialmente, o da boa fé objetiva, gênero do qual os anteriores são espécies (CR, 1º, III; 3º, I; CC, 187; 422; CDC, 4º, caput, III, IV; 6º, III, IV, V; 30; 39, IV; 51, IV; 52 etc). Transparência indica, em última instância, o dever que tem o fornecedor de prestar informações claras, precisas e objetivas sobre o contrato e seus efeitos – direitos, obrigações, restrições, etc. A violação desse dever de informar importa em ineficácia do contrato ou cláusula contratual – e não em nulidade que poderia ser prejudicial ao consumidor -, consoante artigo 46 do CDC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível nº 65.336/2008*, Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, 13ª Câm. Cível, Julgado em: 19.12.2008. No mesmo diapasão, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n. 2001.001.24865*, Rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção, 2ª Câm. Cível, Julgado em: 02.5.2002; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, *Rec. dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 01057/02 BA*, Rel. Des. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 1ª Turma, Julgado em: 26.4.2004. Especificamente sobre os *standards* de informação ao consumidor, extraindo-se o racional do artigo 31 do CDC, veja-se BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 586.316/MG*, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em: 17.4.2007.

²²⁵ Outro exemplo interessante do que se aponta é do artigo 35-A, incluído pela Lei n. 13.786, de 27 de dezembro de 2018, à Lei n. 4.591/64, que trata dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, acordos que usualmente superam o prazo de doze meses. Segundo seus incisos I e V, tais contratos devem conter quadro-resumo com informação sobre o preço total a ser pago pelo imóvel, mas também sobre o(s) índice(s) de reajuste aplicável(is) ao contrato e o período de aplicação de cada um, quando houver pluralidade de índices. Note-se, assim, que o reajuste será válido se for devida e adequadamente informado ao consumidor, o que significa dizer que não basta a mera comunicação de sua incidência pelo fornecedor.

²²⁶ Nesse sentido, a doutrina de Herman Benjamin, para quem as obrigações principais do consumidor, como o reajuste de prestação, devem ser destacadas em linha com o artigo 54, § 4º do CDC, não cabendo fazer uma simples interpretação literal do dispositivo. Vide BENJAMIN, Antonio Herman V. et al.. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 603. [E-book] ISBN 978-65-5614-463-4. Cf. também o REsp 814.060-RJ em que se correlaciona o aspecto da ostensividade como qualidade da informação transmitida ao consumidor. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 814.060-RJ*, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em: 06.04.2010.

mais de um) e riscos específicos relacionado ao indexador (especialmente se fugir aos índices gerais de preços ao consumidor usualmente utilizados).

(ii) Consensualismo

Uma vez acordado o reajuste e atendidos os ditames da transparência e informação, há que se atentar para o fato de que o CDC traz previsão expressa de que o fornecedor não pode proceder a modificação de preço de forma unilateral²²⁷.

Não se ignora que a noção fundamental de contrato já seria suficiente para afastar, ao menos no plano conceitual, uma alteração das bases acordadas por força exclusiva da vontade de uma das partes²²⁸.

O ponto a ser reiterado é de que o CDC tem como campo de incidência primordial a realidade própria das relações de consumo, marcada por contratualizações em massa e pela vulnerabilidade do consumidor, que impõe uma abordagem mais incisiva e pragmática, a fim de evitar condutas nocivas do fornecedor.

Nesse sentido, fez-se incluir um novo inciso no rol de práticas abusivas do artigo 39 do CDC, para constar vedação explícita quanto à aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou do contratualmente fixado²²⁹.

Pretendeu-se, com isso, afastar qualquer discussão sobre o reajuste ser ou não variação de preço e a suficiência do artigo 51, inciso X, para obstar prática comumente observada de modificação unilateral de índices ou fórmulas de reajuste nos negócios entre consumidores e fornecedores (como contratos imobiliários, de educação e planos de saúde)²³⁰.

Racional idêntico se aplica naqueles casos em que o contrato, na sua gênese, tenha contemplado determinado índice de reajuste, que seja extinto no curso da vigência contratual. Nessa hipótese, mesmo que de modo superveniente à

²²⁷ CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

²²⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. et al.. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 646. [E-book] ISBN 978-65-5614-463-4

²²⁹ CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999).

²³⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. et al.. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 495-496. [E-book] ISBN 978-65-5614-463-4

celebração do contrato, não será legitimado ao fornecedor escolher unilateralmente o índice de reajuste substituto²³¹.

Além disso, cumpre destacar que, conforme jurisprudência massiva, tampouco se admite a indicação prévia de índices diversos no contrato, ainda que formulados por terceiros, para escolha do fornecedor do que for mais vantajoso²³².

Note-se, aqui, não se tratar de violação dos deveres de transparência e informação. A fórmula de atualização e os indexadores assinalados no acordo podem até ter sido satisfatoriamente levados ao conhecimento do consumidor; o que se verifica, porém, é que a disposição nesses termos, ao fim, acarreta o efeito de o fornecedor definir unilateralmente o valor a ser pago pelo consumidor, o que é vedado pelo CDC²³³.

Por fim, releva ressaltar que, ao contrário do que se permite em relação aos negócios civis e empresariais²³⁴, não se pode entender o silêncio do consumidor como anuência²³⁵, o que significa que tanto a fórmula quanto o índice de atualização deverão ser efetivamente aceitos pelo consumidor, sob pena de invalidade²³⁶.

(iii) Equilíbrio contratual

Não bastam a transparência e informação e o consensualismo entre fornecedor e consumidor para assegurar a validade da cláusula de reajuste. A fórmula, perpassando pelo indexador, não deve gerar desvantagem exagerada ao consumidor.

²³¹ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 274.264*, 4a Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, Julgado em: 26.02.2002.

²³² Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n. 598465235*, Rel. Des. Mara Larsen Chechi, 9a Câmara Cível, Julgado em: 10.11.1999.

²³³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1125.

²³⁴ CC/02: Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

²³⁵ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 933.

²³⁶ Conforme se observa da Portaria 3, de 15.03.2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, pacificou-se o entendimento de que é abusiva a cláusula que “considere, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais”. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 3, de 15 de março de 2001*. Governo Federal. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7986>. Acesso em: 28 out. 2024.

O princípio do equilíbrio contratual, longe de demandar interpretações mais valorativas e sistemáticas sobre sua existência e efeitos, como se observa nos negócios de índole civil e empresarial, é basilar nas relações de consumo²³⁷ e vem expresso no CDC²³⁸.

Em linha com o comando legal, a cláusula de reajuste que gere desvantagem exagerada ao consumidor será uma cláusula abusiva, não merecendo guarida pelo ordenamento jurídico. É importante salientar que não se identifica a desvantagem exagerada meramente a partir de um reajuste expressivo face ao consumidor. Haverá situações em que o acréscimo ao valor a ser pago será substancial e, ainda assim, terá sua validade assegurada.

Um bom parâmetro para se avaliar o equilíbrio da fórmula de reajuste advém das discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas aos planos de saúde, já que, para além do espectro consumerista, envolve o direito fundamental à saúde e os contornos regulatórios fixados pela Agência Nacional da Saúde.

Em outras palavras, trata-se de ambiente negocial de maior controle e os *standards* ali definidos, pelo maior grau de exigência e meticulosidade, podem servir de farol acerca do espaço de legitimidade para a definição do reajuste em outras relações consumeristas.

Nesse sentido, o que se nota é necessidade de observância a critérios pertinentes e que guardem proporcionalidade com o valor do bem da vida no mercado²³⁹. Critérios de reajuste genéricos e sem correlação com o bem buscado

²³⁷ Cf. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M.. *Curso avançado de direito comercial*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 795-799.

²³⁸ CDC: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995). (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifos nossos) (...). Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

²³⁹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora

pelo consumidor, não só consubstanciarão um risco financeiro ao fornecedor, caso não acompanhem a oscilação dos custos relacionados à prestação que lhe cabe, como, no outro extremo, poderão caracterizar hipótese de onerosidade excessiva, caso lhes superem expressivamente²⁴⁰, ou mesmo de nulidade²⁴¹.

Ainda, atente-se que, nos termos do artigo 51, §2º, do CDC²⁴², a invalidade da cláusula abusiva pode não gerar a invalidade do contrato em que se insere, caso não se verifique ônus excessivo a qualquer das partes.

2.4 Distinção face a outros institutos

A análise de todo e qualquer instituto deve centrar-se no que ele é: seus elementos e requisitos, funções e limites, aspectos pelos quais se iniciou a abordagem da cláusula de reajuste, conforme os tópicos acima. Porém, há que se considerar que se contribui de sobremaneira com a construção do entendimento sobre um dado instituto avaliando-se igualmente o que ele não é, especialmente por meio da comparação com outras figuras que guardem alguma semelhança estrutural ou funcional. Afinal, é também a partir das diferenças que se concebe a singularidade.

Passa-se, assim, ao exame das distinções da cláusula de reajuste em relação aos institutos a seguir.

Revista dos Tribunais, 2013. p. 252; ALMEIDA, Fabricio Bolzan de; LENZA, Pedro (coord.). *Direito do Consumidor Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1116. [E-book] No plano jurisprudencial, vide Tema Repetitivo 952/STJ.

²⁴⁰ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 473.140-SP*, 2ª Seção, Rel. Min. (p. Acórdão) Aldir Passarinho Júnior, Julgado em: 12.02.2003.

²⁴¹ CLÁUSULA de reajuste de plano de saúde sem critério claro é nula, decide juiz. *Consultor Jurídico*, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-14/clausula-de-reajuste-de-plano-de-saude-sem-criterio-claro-e-nula-decide-juiz/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

²⁴² CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

2.4.1 Cláusula de reajuste e cláusula de formação de preço na compra e venda

O CC/02, em linha com o Código Civil de 1916, inaugura a disciplina dos contratos em espécies com abordagem, a partir do seu artigo 481, refletindo a relevância de tal espécie para as relações sócio-econômicas contemporâneas²⁴³.

Trata-se, portanto, de um contrato típico, por meio do qual um dos contratantes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa, cabendo ao outro o pagamento do preço correspondente.

Daí, tradicionalmente afirmar-se serem três os elementos essenciais à constituição do contrato de compra e venda: *res*, *pretium* e *consensus*²⁴⁴, isto é, coisa, preço e consenso²⁴⁵. Havendo, portanto, acordo sobre coisa e preço, tem-se como celebrado o contrato de compra e venda.

Decerto, é usual que, ao se contratar, as atenções se voltem para aspectos econômicos da relação, recaindo o foco sobre as características do bem ou serviço objeto do negócio, o preço e as condições de pagamento e deixando para um segundo plano definições sobre aspectos jurídicos, como o detalhamento do(s) mecanismo(s) de solução de controvérsias, dentre outros²⁴⁶.

Ocorre, porém, que haverá negócios em que o interesse das partes será no sentido de se deixar a definição do preço para um momento posterior e em função do valor de mercado ou bolsa do objeto da obrigação ou de algum(ns) item(ns) que o componha(m)²⁴⁷, seja por ser medida corriqueira daquele segmento, seja como estratégia de gestão de risco contratual, visando assegurar que uma das partes não

²⁴³ TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 136.

²⁴⁴ ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 272; SOUZA, Sebastião Pereira de. A compra e venda no novo Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 24, Síntese, p. 147-159, jan. 2003. p. 148.

²⁴⁵ O artigo 482 do CC/02 replica a redação que vigorava no CC/16: CC/02: Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. CC/16: Art. 1.126. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

²⁴⁶ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 87.

²⁴⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de et al.. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. 7. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 538; GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Da compra e venda no direito comercial brasileiro*. São Paulo: Companhia graphico-editora Monteiro Lobato, 1950. p. 300.

arque com o risco de descasamento entre o valor a ser recebido e o preço do bem no mercado²⁴⁸.

Nesse ponto, importa notar que o CC/02 considerou as crescentes exigências contemporâneas de celeridade e complexidade dos negócios, assinalando como indispensável, não que o preço seja sempre predeterminado, mas, sim, determinável²⁴⁹.

É o que se observa dos artigos 486 e 487 do CC/02^{250,251}, que permitem a fixação do preço “à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar”, bem como a faculdade de as partes estipularem o preço em “função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação”.

Admite-se, portanto, expressamente, uma espécie de incompletude ao contrato, consubstanciada na determinação de lacuna (o preço) a ser preenchida a partir de variáveis externas especificadas pelas partes quando da celebração da avença²⁵².

²⁴⁸ A título de ilustração, aponte-se que uma alternativa considerada para mitigação do risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da variação do valor de uma commodity necessária ao cumprimento da obrigação pelo produtor/fornecedor é a vinculação da integralidade ou parcela do preço a ser pago (atentando à representatividade da commodity na composição do objeto da obrigação) à cotação da commodity em bolsa, especialmente se produtor/fornecedor precisará ir a mercado para adquiri-la. Busca-se, com isso, (i) evitar que a parte disponha de menos recursos do que é necessário para a aquisição, com riscos ao cumprimento ou continuidade do contrato, ou, ainda, (ii) que o comprador/subministrado pague mais do que o preciso para obtenção do objeto contratual em função de redução expressiva da cotação da commodity. A alternativa e os seus limites, devem ser ponderados à luz de fatores como essencialidade do bem para o comprador/subministrado, interesse relacional, possibilidade de acomodação do impacto econômico-financeiro em cenários de aumentos de valor de cotação da *commodity* e vulnerabilidade do produtor/fornecedor em tais cenários de majoração.

²⁴⁹ REALE, Miguel. *O projeto do novo código civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 72; ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 276. Também o novo Código Civil argentino passou a admitir a determinabilidade do preço, excluindo a exigência legal de certeza do preço: PITA, Enrique Máximo. El precio en la compraventa. Cláusulas de actualización y determinación en moneda extranjera. In: SAGARMA, Fernando Alfredo; PONTORIERO, María Paula (coord.). LORENZETTI, Ricardo et al.. *Derecho Monetario*. 1 ed. rev.. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2023. p. 443-444.

²⁵⁰ CC/02: Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar. Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

²⁵¹ Notar que o artigo 486 CC/02 praticamente reproduziu o artigo 1.124 CC/16, não tendo havido inovação nesse ponto: Art. 1.124. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da bolsa em certo e determinado dia e lugar.

²⁵² BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. Rio de Janeiro, 2014. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Civil - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 88-89. Disponível em: https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9295/1/Paula%20Greco%20Bandeira%20_FINAL.pdf. Acesso em: 31 out. 2024;

Os tribunais brasileiros vêm reafirmando tal possibilidade, em casos envolvendo contratações relacionadas a *commodities*²⁵³, como a compra de venda de soja, com preços fortemente influenciados pela Bolsa de Chicago²⁵⁴, ou o zinco, com cotação na Bolsa de Metais de Londres²⁵⁵, bem como a produtos baseados em insumos elaborados e/ou precificados por terceiros²⁵⁶.

Uma vez que se admite a vinculação do preço a cotação em mercado ou bolsa ou parâmetros com fatores externos, abre-se, igualmente, a possibilidade de referir a local estrangeiro ou contrato internacional, não se podendo limitar à praça brasileira, para que não se esvazie a disposição legal. Há bens e insumos que não contam com produção ou cotação em mercado ou bolsa nacional ou que possuem seus preços de referência em praças estrangeiras.

Nesse sentido, note-se, ainda, não caber vedação a que as cotações e precificações originadas de outros países sejam expressas na moeda local ou alguma outra moeda externa de maior circulação, como o dólar estadunidense, eis que será fenômeno intrinsecamente associado à admissibilidade de referenciais estrangeiros²⁵⁷.

ARROSI, Letícia Soster. Os contratos incompletos e a Behavioral Law and Economics. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Ed. RT, v. 89, a. 19, p. 43-68, maio 2018. p. 49. Há, porém, que ser expresso, pois “[s]ó se pode invocar o art. 1.124 [atual 486] do Código Civil quando se deixou a fixação do preço a tal critério”. PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de Direito Privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório* (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, XXXIX). Atual. por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

²⁵³ Sobre a definição de commodity, cf. SINNOTT, Emily et al.. *Natural Resources in Latin America and the Caribbean: Beyond Booms and Busts?*. Washington, D.C.: World Bank Publications, 2010. p. 2. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258344639_Natural_Resources_in_Latin_America_and_the_Caribbean_Beyond_Booms_and_Busts. Acesso em: 31 out. 2024.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 977.007 – GO*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 24.11.2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Resp 655436 -MT*, 4a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em: 08.04.2008.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp n. 728.765-SP (2015/0143010-7)*, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5a Região), Julgado em: 11.10.2017.

²⁵⁶ Sobre precificação por terceiro em contrato de fornecimento de combustível, vide TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *Procedimento comum cível n. 5089526-17.2019.8.13.0024*, Juiz de Direito Geraldo David Camargo, 30a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Julgado em: 21.08.2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2714337744/inteiro-teor-2714337763>.

Acesso em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2714337744/inteiro-teor-2714337763>. Acesso em: 31 out. 2024. Sobre precificação por terceiros em contrato de venda de safra agrícola, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 910537/GO*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., j. 25.05.2010.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Resp 655436 -MT*, 4a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em: 08.04.2008.

Acordados os critérios de determinação de preço²⁵⁸, e sendo esses observados na efetiva apuração, poderá o credor exigir o preço, sem que se faça necessária a prévia informação do valor para anuência do devedor²⁵⁹.

2.4.1.1 Diferenças funcionais e operacionais

Feito o sobrevôo sobre a cláusula de formação de preço na compra e venda, evidencia-se a sua distinção em relação à cláusula de reajuste primeiramente no que diz respeito à função a que se prestam uma e outra.

A cláusula de reajuste é mecanismo pela qual as partes estipulam a revisão preconvencionada e automática do preço a ser pago (a obrigação pecuniária), com fins à preservação do poder aquisitivo da moeda no tempo, sendo o valor da obrigação pressuposto para a incidência do reajuste²⁶⁰, ao passo em que a cláusula de formação de preço na compra e venda, como autoexplicativo, diz respeito à própria definição do preço.

Além disso, a cláusula de reajuste configura uma gestão positiva de risco, mediante a fixação do indexador a ser aplicado sobre o montante da obrigação pecuniária, ao contrário da cláusula de formação de preço, que procede uma gestão negativa do risco, deixando-se voluntariamente uma lacuna de precificação a ser integrada conforme critérios e parâmetros predefinidos²⁶¹.

Por fim, como efeito da distinção que se impõe, releva apontar que, em um contrato com cláusula de formação de preço, a cada precificação é possível que se

²⁵⁸ Na hipótese do artigo 486 do CC/02, exige-se a indicação do dia e local de aferimento da cotação em bolsa. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1491537*, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07 jun. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 858785 / GO*, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p. Acórdão Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 08.06.2010.

²⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp n. 728.765-SP (2015/0143010-7)*, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5a Região), Julgado em: 11.10.2017;

²⁶⁰ TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 147.

²⁶¹ BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. Rio de Janeiro, 2014. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 88-89, 159. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9295/1/Paula%20Greco%20Bandeira%20_FINAL.pdf. Acesso em: 31 out. 2024; TERRA, Aline Miranda V.; BANDEIRA, Paula Greco. A Cláusula Resolutiva Expressa como Instrumento de Gestão Positiva de Risco nos Contratos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2016. p. 100. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/61968>. Acesso em: 31 out. 2024.

tenha um montante distinto, que refletirá a cotação do bem no mercado ou bolsa escolhido ou a valoração dos itens considerados para a formulação de preço.

Para melhor compreensão, vejam-se os seguintes modelos de cláusula de formação de preço²⁶²:

Preço de ajuste: Preço do contrato Mini-Sized Soybean Futures do CME Group, para cada um dos vencimentos autorizados, expresso em cents de dólar por bushel (US\$¢/bu). Para a transformação de cents de dólar por bushel (US\$¢/bu) para dólares por saca (US\$/sc), considera-se que 1 (um) bushel de soja pesa 27,216 quilogramas.

4. DA FORMAÇÃO DO PREÇO, SEU REAJUSTE E FORMAS DE PAGAMENTO

4.1. O preço certo e ajustado para a promessa de compra do PRODUTO OBJETO deste CONTRATO será a média de preço de mercado do PRODUTO no dia da venda do lote, a ser negociado entre as partes, apurado na PRAÇA de referência -XXXXXXXXX mais próxima ao armazém de entrega do PRODUTO

Figura 5 – Modelos de cláusula de formação de preço.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Em outras palavras, é o próprio preço atribuído ao bem que variará em cada evento de integração da lacuna, e não em razão da incidência de reajuste sobre um preço já formado.

Não cabe, portanto, falar em limite de periodicidade mínima anual para aplicação da cláusula de formação de preço, que pode ocorrer tantas vezes quantas necessárias ou convenientes ao negócio.

2.4.2 Cláusula de reajuste e os juros

A temática dos juros é alvo de grande interesse e intensos debates no Brasil, seja no campo doutrinário, seja no judicial, eis que, tal como a compra e venda, os

²⁶² Vide, respectivamente: BRASIL. Bolsa de Valores do Brasil. *Minicontrato Futuro de Soja CME*. B3. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/ficha-do-produto-8AE490C96D41D3A2016D45F4569B14F0. Acesso em: 01 nov. 2024; EBARN. Modelo de contrato de compra e venda de soja'. *eBarn*. Disponível em: <https://lp.ebarn.com.br/modelo-de-contrato-de-compra-e-venda-de-soja>. Acesso em: 01 nov. 2024.

empréstimos pecuniários e financiamentos²⁶³, contratos marcados pela estipulação de juros²⁶⁴, são corriqueiros e essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade de pilar capitalista.

Não dispondo a legislação brasileira de uma descrição ou definição sobre os juros, esta vem sendo esta elaborada pela doutrina, encontrando-se uniformidade em torno do conceito de que são o fruto civil consubstanciado no rendimento ou benefício decorrente do uso do capital²⁶⁵.

Para aprofundamento da caracterização do instituto, há autores que buscam referenciais em outras áreas do conhecimento visando a contribuição ao Direito. Nesse sentido, a partir da ciência econômica, Sergio Niemeyer desenvolve a seguinte definição:

Juro é o rendimento ou a remuneração em dinheiro que se deve pagar ao dono de certo capital monetário segundo uma dada proporção (*rectius*: taxa) incidente sobre este mesmo capital, dito principal, num determinado período de tempo e subordinado a um regime de capitalização preestabelecido. A taxa, o período de produção ou vencimento e o regime de capitalização (simples ou composto) dos juros afiguram-se elementos essenciais da obrigação de pagá-los²⁶⁶.

Observe-se que o conceito traz avanços em relação a outras definições, indo além da afirmação clássica de se tratar os juros de rendimento do capital monetário,

²⁶³ Sobre empréstimo e financiamento, cf. BRASIL. Banco Central do Brasil. *Empréstimos e financiamentos*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>. Acesso em: 1 nov. 2024.

²⁶⁴ Embora o foco do presente estudo seja a obrigação pecuniária, notar que o conceito de juros, como um incremento de coisa da mesma daquela mutuada, é também admitido em empréstimos de outras coisas fungíveis, além do dinheiro, como já se legitimava com base no *caput* do artigo 1262 CC/16: Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

²⁶⁵ FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 489; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. IV. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 338; ROCHA, João Luiz Coelho. Os juros no direito brasileiro. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, n. 114, a. XXXVII, abr./maio, 1999. p. 74. Em sentido semelhante, na doutrina argentina: MÜELLER, Enrique Carlos. Intereses: interés normal, usurário, nulidades: concepto y caracteres. In: SAGARMA, Fernando Alfredo; PONTORIERO, María Paula (coord.). LORENZETTI, Ricardo et al.. *Derecho Monetario*. 1. ed. rev. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2023. p. 545-546. Sobre a definição de fruto civil, veja-se PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil (de acordo com o código civil de 2002)*. v. I. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. p. 365.

²⁶⁶ NIEMEYER, Sérgio. Os juros no novo código civil e a ilegalidade da taxa selic. *JSTF*, Lex Editora, n. 310, a. 26, p. 5-74, out. 2004. p. 11.

avançando para os elementos necessários à geração do fruto: (i) índice ('taxa'²⁶⁷) de remuneração ou rendimento, (ii) período de incidência do índice e (iii) regime de capitalização, se aplicável²⁶⁸.

Quanto ao índice, este configura a precificação da disponibilização do recurso, ou seja, o prêmio pela privação da liquidez pelo dono do capital, abarcando na sua formulação um duplo objetivo: (i) o rendimento pela sua transferência e (ii) o risco relacionado ao não retorno do capital²⁶⁹.

Isso significa dizer que a medida ou proporção do juro levará em consideração aspectos como oferta e demanda por recursos financeiros no mercado, o prazo para devolução do capital e riscos de inadimplência identificados na figura do tomador, das atividades que desenvolve e/ou na destinação que objetiva conferir aos recursos. Quanto menor o estoque de recursos monetário disponível e maior a insegurança no que toca o retorno do capital, maiores serão os juros exigidos²⁷⁰.

O juro, como gênero, comporta a classificação em espécies. As classificações mais usuais subdividem os juros, de um lado, em remuneratórios ou compensatórios e, de outro, os moratórios.

O juro remuneratório consiste na retribuição pela privação momentânea do uso do capital pelo seu titular, e o moratório, à privação que estendeu além do pactuado, visando ressarcir o credor pelo dano sofrido em razão da impontualidade do adimplemento²⁷¹.

²⁶⁷ Referir-se-á a índice e não a taxa, por ser esta terminologia atribuída a espécie tributária, o que não é o caso.

²⁶⁸ A verificação quanto à possibilidade de capitalização se dá à luz dos artigos 4º do decreto n. 22.626/1933 e 3º da Lei n. 14.905/2024: Decreto n. 22.626/1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Lei n. 14.905/2024: Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações: I - contratadas entre pessoas jurídicas; II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; III - contraídas perante: a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; b) fundos ou clubes de investimento; c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito; d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.

²⁶⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. II. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 317.

²⁷⁰ FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 492.

²⁷¹ Atente-se que, nos termos do disposto no artigo 404 CC/02 não sendo os juros de mora suficientes para o ressarcimento pela impontualidade, é possível requerer em juízo indenização suplementar. Veja-se: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro,

Ou seja, diferentemente do juro remuneratório, o moratório tem como função custear os danos experimentados pelo credor em decorrência de atraso imputável no adimplemento da obrigação²⁷².

Além das espécies, compensatória e moratória, os juros também são tradicionalmente classificados em legais e convencionais²⁷³. Estes decorrem de estipulação no âmbito de um negócio realizado pelas partes, e os legais incidem a partir de comando normativo aplicado ao caso²⁷⁴.

Os juros compensatórios são usualmente convencionais (porém haverá casos em que também decorrerão de lei, conforme se verifica à luz da Súmula 164/STF²⁷⁵), ao passo em que os moratórios derivam de estipulação negocial ou determinação legal.

Do que já se disse até este ponto, é possível proceder clara distinção entre o reajuste e os juros, assim esquematizadas:

	Reajuste	Juros
Natureza/Função	Readequação da expressão monetária em reflexo à variação do poder aquisitivo.	Fruto civil decorrente da privação da liquidez pelo dono do capital ou pela sua extensão injustificada pelo devedor
Medida	O índice de reajuste tem relação com a oscilação do poder de compra da moeda.	O índice de juros reflete a relação demanda/oferta de capital e a segurança no retorno do dinheiro ao credor.

Figura 6 – Distinção entre reajuste e juros.
Fonte: Elaborada pelo autor.

serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024). Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

²⁷² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024. p. 504-505. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EREsp 1.250.382/PR*, Rel. Min. Sidnei Beneti, Julgado em: 02.04.2014.

²⁷³ Além das usuais classificações relativas a remuneratórios x moratórios e legais x convencionais, ressalte-se haver na doutrina quem faça alusões a classificações baseadas em outros critérios como 1) o momento do pagamento; 2) espécie de rendimento ou risco e 3) regime de capitalização. Nesse sentido, cf. NIEMEYER, Sérgio. Os juros no novo código civil e a ilegalidade da taxa selic. *JSTF*, Lex Editora, n. 310, a. 26, p. 5-74, out. 2004. p. 12.

²⁷⁴ FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPELINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 493.

²⁷⁵ Súmula 164/STF: No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

Em reforço ao entendimento que se expôs, cumpre lembrar que o debate que havia em torno do índice que deveria ser aplicado como parâmetro para os juros moratórios legais em face da redação original artigo 406 do CC/02²⁷⁶ trouxe relevantes registros sobre a distinção entre as naturezas do reajuste e dos juros.

Em palestra realizada no Banco Central do Brasil (BCB), em Brasília, para apresentar sua posição acerca sobre a aplicação da Taxa Selic em face do referido artigo 406, o Ministro Franciulli Netto baseou seu raciocínio na concepção de que a atualização monetária e os juros eram “entidades absolutamente distintas”. Tal pensamento foi edificado sobre a lógica segundo a qual os juros representam um acréscimo ao principal e a atualização monetária imiscui-se e integra o próprio principal, procedendo a “readaptação da moeda cujo poder aquisitivo foi depauperado pela inflação”²⁷⁷.

Do mesmo modo, examinando-se mais detidamente os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, que guiaram as discussões, contra e a favor, no âmbito do REsp 1.795.982/SP em que se sedimentou o posicionamento de que a SELIC é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, para fins do art. 406 do CC/02²⁷⁸, é de se observar que ambos registraram a efetiva diferenciação entre os institutos²⁷⁹. Em respeito às diferentes naturezas do reajuste e dos juros, mesmo decisões que já propugnavam a aplicação da SELIC por força do art. 106

²⁷⁶ Redação original do art. 406 do CC/02, anterior à Lei n. 14.905/2024: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

²⁷⁷ FRANCIULLI NETTO, Domingos. Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justitex*, a. III, n. 29, p. 1-6, maio 2004. p. 3. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/e05567fc-06b5-4454-a13d-8b00ebe52cf8>. Acesso em: 03 nov. 2024.

²⁷⁸ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.795.982/SP*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, Julgado em: 21 ago. 2024.

²⁷⁹ Destaquem-se, para melhor compreensão, os seguintes trechos dos votos: Voto vencido do Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: “[E]xatamente pelo fato de estarem presentes, em sua formação, tanto remuneração quanto correção, a Taxa Selic não reflete, com perfeição e justiça, o somatório de juros moratórios e a real depreciação da moeda, a qual a correção monetária objetiva recompor pelos índices da inflação medida em determinado período”. Voto vencedor do Sr. Ministro Raul Araújo: “A taxa Selic, no sistema de remuneração de capitais, trouxe significativa mudança no sistema financeiro nacional, impondo uma nova cultura mais hígida para a economia, justamente porque ela une a correção monetária e os juros, medida plenamente viável numa economia estabilizada, como sucede na maioria dos países que servem de modelo. (...) O Judiciário brasileiro não pode, *data venia*, ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, insistindo em prestigiar as concepções do sistema antigo de correção monetária acrescida de juros, que era um sistema justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. Embora sob permanente ameaça de retorno da inflação”.

do CC/02 traziam a ressalva de que a sua incidência afastava a cumulação de qualquer índice de atualização monetária, eis que os cálculos fixadores do índice já consideravam o fator de atualização de moeda²⁸⁰.

Essa distinção, por fim, ficou patente com a nova redação conferida pela Lei n. 14.905/2024 ao artigo 406 do CC/02, que passou a apontar que, no caso de aplicação da ‘taxa’ legal, deve-se descontar o índice de atualização monetária, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil²⁸¹:

Redação original	Nova redação
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	Art. 406. Quando não forem convenionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) (grifo nosso) § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Figura 7 – Alteração do artigo 406 CC/02 pela Lei n. 14.905/2024.
 Fonte: Elaborada pelo autor.

2.4.3 Reajuste x condição

Em termos bastante concisos, pode-se apresentar a condição como um dos elementos acidentais do negócio jurídico, que se situa no plano da eficácia,

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 956258/SP*, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 19 fev. 2008.

²⁸¹ Corroborando o entendimento, Carlos Oliveira aponta que “[a]ntes da Lei dos Juros Legais, o STJ acenava para o entendimento de que os juros moratórios legais correspondiam à taxa Selic, sem qualquer dedução, observado que, para evitar bis in idem diante da dupla finalidade da taxa Selic (juros e correção monetária), esse índice não poderia ser cumulado com nenhum índice de correção monetária”. OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária após a lei dos juros legais (Lei nº 14.905/2024): dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/411357/juro-remuneratorio-moratorio-e-correcao-moneteraria-apos-lei-14-905-24>. Acesso em: 04 nov. 2024.

caracterizando-se como instrumento de ampliação da autonomia privada, na medida em que permite que os efeitos negociais sejam adaptados a eventos objetivamente futuros e incertos²⁸². Para melhor compreensão do instituto, cumpre avançar no seu exame.

A referência a ‘acidental’, em que pese ser tradicional na doutrina, pode dar a entender que se trata de elemento de importância secundária, não traduzindo a sua efetiva relevância para a operacionalização dos negócios jurídicos, havendo quem preconize seja utilizada a expressão ‘elemento particular’ em lugar de ‘acidental’²⁸³.

Explica-se. Se, por um lado, os elementos essenciais e naturais do negócio jurídico advêm da lei, sendo próprios de todos os negócios ou de determinado tipo de negócio, por outro, os elementos acidentais (ou particulares) conferem ao negócio, dentro do seu quadro típico, um regime particular voluntário²⁸⁴.

Mais precisamente, a condição releva naquelas situações em que ainda não se dispõe de um dado decisivo para o alcance do objeto do negócio que se pretende realizar²⁸⁵, circunstância que levaria ao não prosseguimento com o negócio ou a sua realização com assunção do risco decorrente da incerteza sobre a verificação ou não do dado determinante.

No entanto, fruto do espírito de engenhosidade e autonomia privada, recorre-se à condição, cláusula que confere tratamento à incerteza acerca da ocorrência de evento futuro por meio da modulação da eficácia do negócio jurídico,

²⁸² AMARAL, Francisco. *Da irretroatividade da condição suspensiva no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 78-79.

²⁸³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 38.

²⁸⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 39; RÁO, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 4. ed. anot., rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 250.

²⁸⁵ MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Pendência da condição suspensiva: proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação*. Rio de Janeiro, 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 28. Disponível em: https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9733/1/FERNANDA%20MARTINS-COSTA%20_%20VERSAO%20COMPLETAL.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

fazendo-se nascer ou extinguir obrigações e direitos a depender da sua verificação²⁸⁶.

A cláusula de condição encontra regulação expressa na parte geral do CC/02, valendo destacar o artigo 121²⁸⁷, cuja redação positiva os elementos necessários à sua configuração, quais sejam: (i) a voluntariedade, (ii) futuridade e (iii) incerteza.

Somente há condição por força da vontade das partes, não derivando diretamente da lei como ínsita aos negócios jurídicos em geral ou ao tipo negocial²⁸⁸, havendo também autores que destacam ser imprescindível que a condição advenha de declaração expressa da parte, não se podendo presumir ou inferi-la²⁸⁹.

Acerca do evento sobre o qual se estipula a condição, este deve ser objetivamente futuro, isto é, há que ocorrer após a sua previsão pelas partes, e não algo que esteja ocorrendo ou já ocorreu, ainda que não se tenha conhecimento dele.

Por fim, observe-se que não é qualquer espécie de incerteza de que se compõe a condição. Esta pode se configurar de dois modos: (a) *incertus an incertus quando*, ou seja, não se sabe se e quando acontecerá o evento, ou (b) *incertus an*

²⁸⁶ OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil: dos bens, dos fatos jurídicos, do negócio jurídico, disposições gerais, da representação, da condição, do termo e do encargo*. v. II: (arts. 79 a 137). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 302.

²⁸⁷ CC/02: Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

²⁸⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cessão de crédito sujeita a condição. Falta da condição. Cessão definitiva. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2015. p. 4. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/595>. Acesso em: 8 nov. 2024; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de et al.. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. 7. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 105.

²⁸⁹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, abr./jun., p. 183-207, 2019. p. 185. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/417>. Acesso em: 1 nov. 2024; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 155. Em sentido contrário, veja-se OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a condição no negócio jurídico. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 16, p. 61-83, jul./set., 2018. p. 63, representando modificação de entendimento manifestado em estudo anterior. TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 248.

certus quando, o que significa que não se sabe se o evento acontecerá, mas, se acontecer, é preciso que ocorra dentro de um período determinado²⁹⁰.

Diversas são as classificações construídas acerca da condição²⁹¹, cumprindo ressaltar, por maior representatividade do mecanismo, aquela que distingue a ‘suspensiva’ da ‘resolutiva’.

Aposta a um negócio jurídico uma condição suspensiva, a geração dos efeitos principais visados pelo ato fica na dependência da realização do evento futuro e incerto; acarreta-se, portanto, um estado de pendência no qual, ainda que se tenha um negócio existente e válido, somente se adquire o direito visado com o implemento do fato²⁹².

Diferentemente, tratando-se de negócio jurídico associado a uma condição resolutiva, há desde logo a produção dos seus efeitos e imediata aquisição do direito: a eficácia é plena. Porém, com a ocorrência do evento circunscrito na condição, extingue-se o direito a que se acha subordinado²⁹³.

Fazendo-se o cotejo com a cláusula de reajuste, soam de certa forma semelhantes os sentidos de voluntariedade, futuridade e incerteza que emanam da condição. Decerto, são ambos mecanismos acessórios²⁹⁴, estipulados para fins de

²⁹⁰ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a condição no negócio jurídico. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 16, p. 61-83, jul./set., 2018. p. 62.

²⁹¹ Por todos, veja-se MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Pendência da condição suspensiva: proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação*. Rio de Janeiro, 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 45-64. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9733/1/FERNANDA%20MARTINS-COSTA%20-%20VERSAO%20COMPLETAL.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁹² OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil: dos bens, dos fatos jurídicos, do negócio jurídico, disposições gerais, da representação, da condição, do termo e do encargo*. v. II: (arts. 79 a 137). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 306; MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Pendência da condição suspensiva: proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação*. Rio de Janeiro, 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 20. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9733/1/FERNANDA%20MARTINS-COSTA%20-%20VERSAO%20COMPLETAL.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cessão de crédito sujeita a condição. Falta da condição. Cessão definitiva. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2015. p. 4. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/595>. Acesso em: 8 nov. 2024.

²⁹⁴ A acessoriedade se faz, não em relação à vontade, que se projeta uma em relação aos contornos do programa negocial singular e efeitos dele pretendidos, mas, sim, em relação ao tipo abstrato negocial. Para mais, vide MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Pendência da condição suspensiva: proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação*. Rio de Janeiro, 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 21. Disponível em:

gerenciamento de riscos relacionados a evento futuro extrínseco ao negócio. A semelhança, porém, encerra-se nessa perspectiva inicial.

Primeiro porque, em termos estruturais, a cláusula de reajuste é erigida sobre elementos muito específicos, basicamente, (i) um índice de atualização, (ii) a base de cálculo sobre a qual deve incidir o índice e a (iii) periodicidade da aplicação do reajuste, enquanto a condição é edificada sobre (i) uma condição-fato, ou seja, o evento futuro e incerto a ser verificado e (ii) o direito que nascerá ou será extinto a partir da verificação do evento.

Não poderia ser diferente, posto que a estrutura deve ser apta a promover a função do instituto. E, assim, atentando-se à função de cada um dos mecanismos, tem-se, repita-se, que o objetivo buscado pela cláusula de reajuste é a preservação do poder aquisitivo da moeda no decurso do negócio, realizando-se a atualização da expressão monetária com base em índice de preços. A condição, diversamente, integra ao negócio jurídico um limite fático-temporal à geração de seus efeitos.

Nota-se um alcance mediato da cláusula de reajuste sobre o plano de eficácia do negócio jurídico: mantendo-se hígido o equilíbrio econômico-financeiro, não se dá azo a iniciativas que impactem o programa negocial e seus efeitos.

Já a condição expressa uma disposição imediata sobre o plano de eficácia do negócio jurídico, traduzindo um interesse de que o direito seja atribuído a partir ou somente até a ocorrência de um dado acontecimento que se reputa relevante²⁹⁵.

Esquematiza-se abaixo a distinção entre o reajuste e a condição:

<https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9733/1/FERNANDA%20MARTINS-COSTA%20-%20VERSAO%20COMPLETAL.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024; FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, abr./jun., p. 183-207, 2019. p. 185. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/417>. Acesso em: 1 nov. 2024; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

²⁹⁵ Um interessante retrato prático da distinção entre reajuste e condição foi REsp 1816-SP, no qual se debateu um contrato no qual as partes estipularam que o reajuste do aluguel somente poderia ocorrer após doze meses, o que, no caso, foi reputado legítimo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1816-SP*, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 06.03.1990.

	Reajuste	Condição
Estrutura	(i) índice de atualização, (ii) base de cálculo sobre a qual deve incidir o índice e (ii) periodicidade da aplicação do reajuste.	(i) condição-fato: o evento futuro e incerto a ser verificado e (ii) o direito que nascerá ou será extinto a partir da verificação do evento.
Função	Readequação da expressão monetária em reflexo à variação do poder aquisitivo.	Integração de um limite fático-temporal à geração de efeitos por um negócio jurídico.

Figura 8 - Distinção entre o reajuste e a condição.

Fonte: Elaborada pelo autor.

3 QUESTÕES PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

A cláusula de reajuste se estrutura em fórmula de cálculo composta basicamente de três elementos: (i) índice de atualização, (ii) base de cálculo sobre a qual deve incidir o índice e (iii) periodicidade da aplicação do reajuste. Há que se destacar que, na prática cotidiana, não raras vezes, mesmo em negócios de maior complexidade e materialidade econômica, depara-se com instrumentos contratuais em que o tratamento conferido ao reajuste reflete mera cláusula de estilo, denunciando uma repetição impensada de modelo de redação.

O alcance do objetivo a que se propõe pela estipulação da cláusula de reajuste não advém, no entanto, de uma aposta no acaso. A satisfação com o resultado do mecanismo passa necessariamente pela escolha estratégica e pertinente de cada um dos elementos apontados.

Ultrapassado, assim, o aspecto teórico, relacionado aos requisitos para aferição de validade e os contornos diferenciadores em relação a outros institutos jurídicos, cumpre avançar para uma abordagem prática, igualmente importante, relacionada a cuidados a serem adotados na elaboração da cláusula de reajuste e possibilidades, dentro do espaço conferido pela autonomia, para sua modelagem.

3.1 Seleção do índice de reajuste

Como já se apontou em tópico acima, os índices são formados a partir de amostras de preços de forma estruturada, considerando-se, essencialmente, os seguintes referenciais: (i) um público-alvo ou determinada atividade econômica, (ii) a definição de uma cesta de insumos, produtos e/ou serviços²⁹⁶, típica do público-alvo ou essenciais à realização da atividade, (iii) a representatividade de cada insumo, produto e/ou serviço na cesta, (iv) tempo e espaço da coleta de preços (data de início e fim da pesquisa, a periodicidade - quinzenal, mensal etc. - e a fonte/abrangência geográfica), (v) a metodologia de cálculo e (vi) o modo de revisão das amostras.

²⁹⁶ Note-se também que nessa cesta é possível incluir um outro índice publicado, como se verifica em relação ao IGP-M, composto pelo IPA-M, IPC-M e INCC-M.

Isso significa que, fazendo-se variação em qualquer dos parâmetros, o resultado da formulação do índice tende a ser distinto.

Não se mostra, por exemplo, plausível esperar que determinado índice, que contemple em sua cesta diferentes materiais de construção (cimento, tijolo, tubulações) gere, a cada medição, os mesmos resultados de outro, que inclua bens e serviços de consumo familiar (alimentos, bebidas, educação e transporte). E mesmo que se trate da mesma cesta de itens, poderá haver diferenciação no resultado acaso sejam distintas as representatividades conferidas a cada item²⁹⁷.

É ilustrativo desse fato que haja, no Brasil, a publicação de diversos índices por diferentes entidades²⁹⁸, tais como IGP, INCC, IPA, IPC, IPGF e IVAR, da Fundação Getúlio Vargas (“FGV”), IPCA, INPC, IPP e SINAPI, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), ICTI, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (“FIPE”) e ICV, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (“DIEESE”)²⁹⁹.

Dá se perceber a importância da seleção de um índice pertinente ao interesse a ser resguardado no âmbito do programa negocial. Em outras palavras, deve-se responder ao seguinte questionamento: para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do negócio e/ou satisfação das partes, intenciona-se que a obrigação pecuniária acompanhe a evolução de que preços?

²⁹⁷ Aproveitando-se do exemplo do índice de bens e serviço para consumo familiar: o índice A considera que alimentos e bebidas representarão 60% do índice e educação e transporte, 40%, e o índice B, ao contrário, define que educação e transporte terão ‘peso’ de 60% e alimentos e bebidas, 40%.

²⁹⁸ Cf. PORTAL BRASIL. Índices Financeiros Brasileiros. *Portal Brasil*. Disponível em: <https://www.portalbrasil.net>. Acesso em: 1 nov. 2024.

²⁹⁹ Para mais informações sobre os índices assinalados, vejam-se, respectivamente, BLOG DO IBRE. Finanças públicas em contexto de ciclo político acirrado. *Blog do IBRE*, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/>. Acesso em: 1 nov. 2024; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Preços e custos. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos.html>. Acesso em: 1 nov. 2024; CAVALCANTI, Marco Antônio F. de H.; VASCONCELOS, Leonardo S.; MARTINS, Mariana C. M.. Índice de evolução dos custos na área de Tecnologia da Informação: Nota Metodológica. *Carta de Conjuntura*, n. 39, 2º trimestre de 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8328/1/cc_39_nt_indicador ICTI_nota_metodologica.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024; FIPE. IPC - Índice de Preços ao Consumidor. *fipe*. Disponível em: <https://www.fipe.org.br/pt-br/indices/ipc/>. 1 nov. 2024 e DIEESE. Índice do Custo de Vida. *DIEESE*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseicv/icvNovo.html>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Vale novamente se socorrer de exemplos para tornar o conceito mais bem definido. Tomem-se os casos do IGP-M e o IPCA, bastante utilizados em contratos de locação, residencial ou comercial.

Muito sucintamente, o IGP-M resulta da média ponderada de três outros índices de preços publicados pela FGV, sendo que 60% do índice se refere a variação de preços de insumos e bens agropecuários e industriais, como minerais metálicos, celulose e máquinas, e apenas 30% ao setor varejista e serviços destinados ao consumo das famílias³⁰⁰.

O IPCA, por sua vez, mede a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de até quarenta salários-mínimos residentes em áreas urbanas. O levantamento inclui itens como alimentação e bebidas, habitação, vestuário, transporte e educação³⁰¹, servindo de referência para as metas de inflação e alterações na taxa de juros no Brasil.

Assim, sem pretender esgotar o exame, que comporta maiores considerações³⁰², há que se avaliar que, havendo o interesse em fazer o aluguel acompanhar a oscilação de preços percebida no varejo, na construção civil e, especialmente, no agronegócio e na indústria, com reflexos da variação cambial, o IGP-M se mostra adequado.

Por outro lado, o IPCA se relevará mais pertinente se o interesse é fazer o aluguel acompanhar a variação geral de preços ao consumidor, considerando as despesas usualmente incorridas pelo locador e correção de rendimentos normalmente obtida pelo locatário.

A diferença não é meramente conceitual, como se pode verificar do gráfico abaixo, que traz uma comparação de série histórica entre IPCA e IGP-M, dos acumulados de doze meses, de dezembro de 2010 a dezembro de 2023, revelando

³⁰⁰ Vide FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índice Geral de Preços – Mercado. FGV, abr. 2021. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-04/metodologia-igp-m-abr21.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

³⁰¹ Cf. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 19 nov. 2024.

³⁰² Cabe, a título exemplificativo, considerar que o IVAR, publicado pela FGV, é um índice que mede especificamente a evolução mensal dos preços de aluguéis residenciais em Belo Horizonte, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índice de Variação de Aluguéis Residenciais (IVAR). FGV. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/indice-de-variacao-de-alugueis-residenciais>. Acesso em: 19 nov. 2024.

que em determinados períodos houve descolamentos substanciais das trajetórias de ambos os índices³⁰³. E assim pode ocorrer com os mais diversos indexadores.

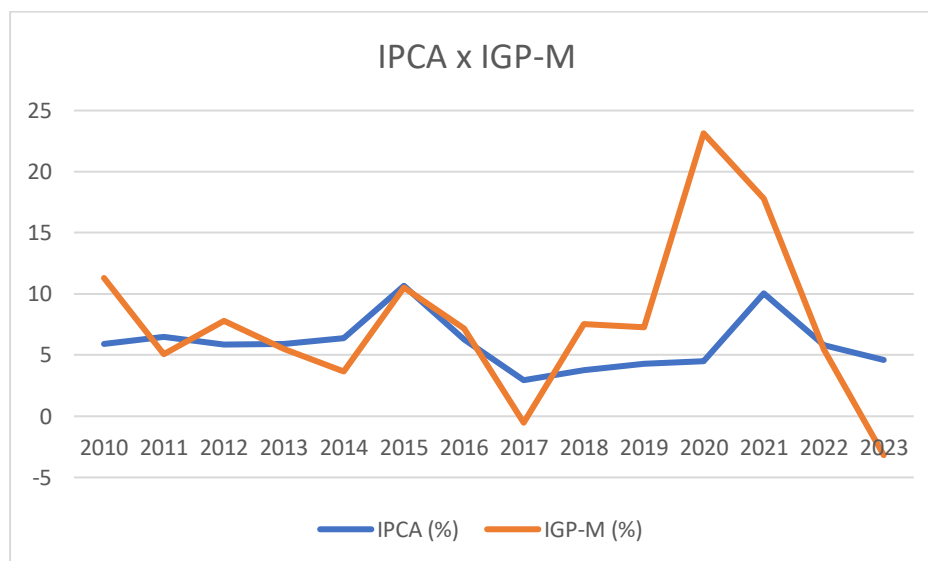


Figura 9 – Comparativo Séries históricas do IPCA e IGP-M.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Em dadas situações, a escolha de um índice em detrimento de outro trará um impacto restrito ao campo da insatisfação gerada pela nova expressão monetária, se comparada com o resultado da aplicação de outro indicador³⁰⁴, que não impedirá o prosseguimento do negócio. Em outros casos, porém, o resultado da aplicação do índice selecionado poderá acarretar situação mais gravosa, de verdadeiro desequilíbrio entre prestações, impondo efetivo risco à continuidade e/ou qualidade do arranjo e à consecução dos interesses visados pelo programa negocial.

³⁰³ Fontes: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 19 nov. 2024 e BRASIL INDICADORES. Valor atual, acumulado e histórico do IGP-M. *Brasil Indicadores*. Disponível em: <https://brasilindicadores.com.br/igpm>. Acesso em: 19 nov. 2024.

³⁰⁴ Ilustrativo dessa insatisfação, vejam-se julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e São Paulo, em que o cerne da lide foi o pleito de revisão judicial do IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste aplicável a contratos de locação não residencial, tendo em vista a escalada do IGP-M em comparação ao IPCA no período pandêmico: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível nº 0023985-19.2021.8.19.0208*, Rel. Des. Werson Rêgo, 19a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 23.03.2023; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Agravo de Instrumento nº 2030888-83.2021.8.26.0000*, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 05.04.2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível nº 1002942-30.2021.8.26.0526*, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 09.11.2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível nº 1008331-92.2021.8.26.0009*, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 13.12.2022.

É o que notadamente se observa em negócios de maior sensibilidade à oscilação dos preços para cumprimento da prestação. Destacados exemplos vêm das contratações de maior complexidade, intensivas de capital e que se protraem no tempo, envolvendo obras de infraestrutura ou produção de máquinas e equipamentos de maior porte e tecnicidade, em que o descasamento entre os custos de construção/produção pode retardar ou impossibilitar o cumprimento do objeto pelo contratado, com prejuízos aos interesses visados pelo contratante³⁰⁵.

O risco de perda de qualidade ou descontinuidade não é exclusivo de contratações dessa magnitude, podendo também ser verificados em outras relações duradouras mais comuns.

Por exemplo: (a) em contratos de fornecimento de mercadorias ou prestação contínua de serviços, especialmente nos casos em que a margem do contratado for pequena para assumir variações de custos; ou (b) naqueles casos em que o contratado se mostra com maior poder de barganha, por ser mercado de oferta restrita e/ou com demanda aquecida, propício à não renovação ou abandono de um contrato em prol de outro mais vantajoso.

É possível inferir, portanto, que a inadequação do índice em relação ao interesse perseguido pelo programa negocial poderá dificultar ou até mesmo desvirtuar completamente a função estabilizadora pretendida com a estipulação da cláusula de reajuste³⁰⁶, com efeitos deletérios aos fins objetivados com o negócio.

Por outro lado, a eficácia da cláusula de reajuste pode ser potencializada mediante a seleção de índice que leve em conta os principais fatores que afetam os preços relacionados ao objeto da convenção. Ou seja, deve-se buscar um índice de reajuste que, primordialmente, seja adequado à realidade dos mercados dos insumos, produtos e/ou serviços aplicados de forma relevante ao negócio. O índice aplicável não deve servir à polarização da *lucratividade* contratual em prol de uma

³⁰⁵ Nesse sentido, vide interesse discussão havida no Tribunal de Contas da União acerca da metodologia de reajuste adequada a fornecimento de sistemas de proteção, controle e supervisão digital para instalações de subestações, objeto de contrato firmado pela Eletronorte. BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 36/2008*, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, Julgado em: 23.01.2008.

³⁰⁶ WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos da la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979. p. 151.

das partes, mas sim a manutenção da proporção das bases negociais uma vez espraiadas no tempo.

Em termos práticos, isso significa dizer que é preciso, primeiramente, avaliar se, dentre os diversos índices publicados por entidades externas, (i) há um índice geral de custo de vida que melhor faça o acompanhamento dos preços relevantes ao interesse negocial ou, diferentemente, (ii) há a necessidade de apontamento de algum que reflita de forma mais específica a realidade mercadológica do objeto do negócio.

No primeiro cenário, pode-se aprofundar a análise de adequação, considerando-se que, mesmo em relação aos índices gerais de preços, há aqueles que possuem uma abrangência local e não nacional, como é o caso do IPC e do ICV, publicados, respectivamente, pela FIPE e pelo DIESE, ambos restritos ao município de São Paulo³⁰⁷.

Para o segundo cenário, é preciso atentar aos índices setoriais, em lugar dos índices gerais de preços³⁰⁸, como é o caso do INCC para a etapa efetiva da construção³⁰⁹ ou o ICTI para contratos relacionados a tecnologia da informação (desenvolvimento de softwares, consultorias, suporte técnicos, dentre outros)³¹⁰. Inexistindo índice setorial publicado que se reflita a evolução dos preços do objeto negocial, é possível ainda considerar a contratação de entidade externa para a elaboração de um índice de atualização customizado que considere os elementos relevantes à composição do preço do negócio e seus respectivos pesos³¹¹.

Por fim, não se pode desprezar a alternativa de que se acorde a formulação de índice de reajuste, assegurando-se da sua não arbitrariedade por de qualquer das

³⁰⁷ Há outros índices locais, como o ICV publicado pelo Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC/ESAG), que tem por abrangência o Município de Florianópolis. UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas. Índice de Custo de Vida. UDESC. Disponível em: <https://www.udesc.br/esag/custodevida>. Acesso em: 23 nov. 2024.

³⁰⁸ Cf. BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 1413/2023*, Min. Rel. Jorge Oliveira, Plenário, Julgado em: 12.07.2023.

³⁰⁹ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp nº 159.499 - SP (1997/0091643-0)*, 3a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em: 19.06.2001.

³¹⁰ Veja-se BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 237/2023*, Min. Rel. Vital do Rêgo, Plenário, Julgado em: 15.02.2023.

³¹¹ Exemplifique-se com a FGV/IBRE, que oferece serviço de elaboração de índices de preços específicos. Cf. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índices de Preços Customizados. FGV. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/indices-de-precos-customizados>. Acesso em: 23 nov. 2024.

partes. Para tanto, repise-se ser essencial que a convenção traga definições prévias acerca da (i) cesta de itens objeto de coleta de preços, (ii) as fontes de ponto de coleta, (iii) o processo de coleta (acesso a sítios na internet, visita a estabelecimentos comerciais, extração de dados de relatórios de cotação em bolsa), (iv) a área de abrangência e periodicidade da coleta de preços e (v) a fórmula para cálculo do índice. Ademais, em reforço à confiabilidade, importante que se propicie a reprodutibilidade dos resultados alcançados e auditabilidade do processo e registros utilizados para formulação do índice.

Sintetizando, portanto, o fluxo de etapas para seleção de índice de reajuste, em negócios mais sensíveis à variação dos custos para cumprimento da prestação, tem-se o seguinte:

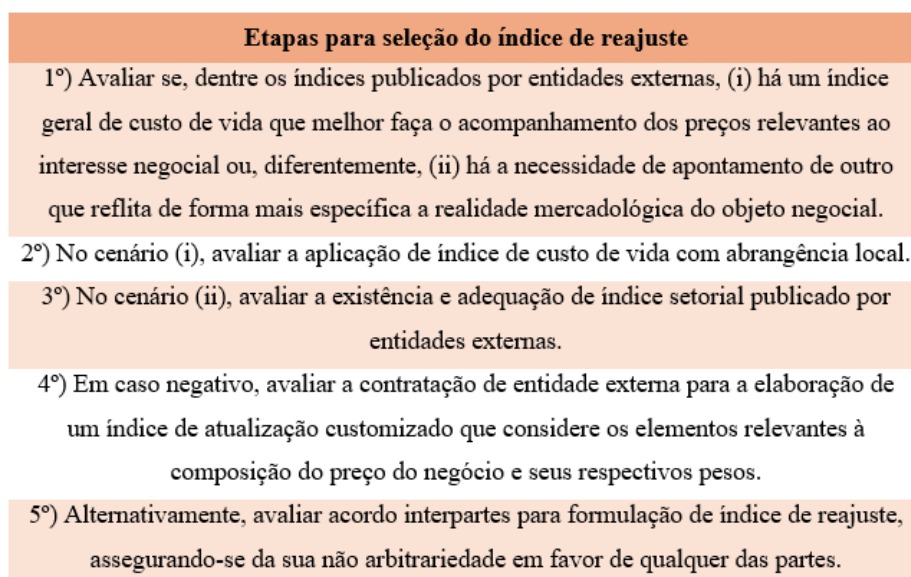


Figura 10 – Etapas para seleção do índice de reajuste.
Fonte: Elaborada pelo autor.

3.2 O salário-mínimo e a Taxa Referencial podem ser índice de reajuste?

A doutrina aponta que a noção de salário-mínimo, como instrumento para o atendimento das necessidades do trabalhador, já vinha sendo ecoada nos textos constitucionais de 1937, de 1946 e de 1967³¹². E, com o reconhecimento pelos Tribunais, a partir da década de 1970, da validade de cláusula de reajuste mesmo

³¹² Respectivamente, Arts. 137, 157 e 165. Para mais, cf. MATA, José Veríssimo Teixeira da. Diretriz constitucional para políticas de salário mínimo. *Visioni LatinoAmericane*, p. 54-63, 2 jan. 2010. p. 54. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/entities/publication/d45418f2-406d-4bc9-b42f-e989ae9dffa1/details>. Acesso em: 24 nov. 2024.

para hipóteses não previstas em lei, houve a difusão de cláusulas de reajuste tendo como indexador o salário-mínimo³¹³.

Porém, na metade da década de 1970, verificou-se o advento da Lei n. 6.205/1975, que, regra geral, vedou a utilização do salário-mínimo como fator de reajuste³¹⁴, ao fundamento de que se destina a servir como padrão mínimo para o trabalho, não cabendo ter repercussões gerais sobre a atividade econômica, as leis sociais dos cidadãos”³¹⁵.

A CF/88 não somente replicou a referência específica a salário-mínimo, como ainda lhe conferiu contornos mais precisos acerca das necessidades a serem atendidas. Adicionalmente, fez constar expressa proibição da vinculação do salário-mínimo a qualquer fim. Trata-se do disposto no seu art. 7º, inc. IV³¹⁶.

Como se observa do conceito constitucional de salário-mínimo, objetiva-se que este possa cobrir despesas referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Para tanto, os reajustes periódicos a lhe serem aplicados devem não somente ser suficientes à preservação do seu poder aquisitivo, como também promover elevação visando a efetiva cobertura dos itens de despesas elencados³¹⁷.

O emprego do salário-mínimo como fator indexador poderia, assim, criar obstáculo à implementação de política salarial para atendimento aos anseios

³¹³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Parecer: Obrigação Pecuniária - Correção Monetária - Indexação Cambial. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 193, p. 353-372, jul./set. 1993. p. 362.

³¹⁴ Lei n. 6.205/1975: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.
Corroborando-se na doutrina, veja AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 136, 139.

³¹⁵ Vide mensagem de veto n. 123. BRASIL. Presidência da República. Mensagem de veto n. 123. *Governo Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/MSG/VepL6205-75.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

³¹⁶ CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

³¹⁷ MATA, José Veríssimo Teixeira da. Diretriz constitucional para políticas de salário mínimo. *Visioni LatinoAmericane*, p. 54-63, 2 jan. 2010. p. 55. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/entities/publication/d45418f2-406d-4bc9-b42f-e989ae9dffa1/details>. Acesso em: 24 nov. 2024.

programáticos da Constituição Federal, eis que a cada variação no seu valor haveria pressão inflacionária sobre diversos pontos da cadeia econômica³¹⁸. Ou seja, se mal aplicada tal política, há riscos macroeconômicos de externalidade ao contrato³¹⁹.

Tendo isso em vista, firmou-se entendimento de que a proibição constitucional impede o Estado, via de regra, de promulgar leis ou proceder a decisões que indiquem o valor do salário-mínimo como referencial ou índice de revisão³²⁰, bem como o particular de fixar cláusula de reajuste contratual com base na variação do salário-mínimo³²¹.

A Taxa Referencial (TR), por sua vez, tem origem na MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991, sendo calculada com base em metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)³²².

A questão que se coloca em relação à TR diz respeito, essencialmente, tanto ao fato de que o seu cálculo leva em consideração as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo e não o valor de troca da moeda, quanto ao de que esse custo pode sofrer influência de aspectos intrínsecos ao agente captador, como o seu grau de necessidade de liquidez (uma elevada necessidade de liquidez pode levar a um maior custo de captação).

Por tais fundamentos, o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento de que a TR reflete a dinâmica do mercado de dinheiro e não se qualifica como indexador destinado à medição da variação do poder aquisitivo da

³¹⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. A súmula vinculante nº 4 como expressão de deficit constitucional. *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 179, p. 309-316, jul. 2008. p. 310. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176549>. Acesso em: 28 nov. 2024.

³¹⁹ FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 140-141.

³²⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Súmula vinculante n. 4*, Julgado em: 09 maio 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF n. 151*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgado em: 07.02.2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 237.965-SP*, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, Julgado em: 10.02.2000; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *RE 217.700-GO*, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Julgado em: 09.11.1999; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 565.714-SP*, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgado em: 30.04.2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 225.488-PR*, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Julgado em: 16.06.2000.

³²¹ BELMONTE, Alexandre. Artigo 7º ao 11. In: BONAVIDES, Paulo et al. (coord.). *Comentários à constituição federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 389-466, 2009. p. 401; MALLETT, Estevão; FAVA, Marcos. Art. 7º, IV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1108-1112, 2018. p. 1111. (série IDP). [E-book]

³²² Vide Resolução BCB n. 4.624/2018. BRASIL. Banco Central do Brasil. *Resolução BCB n. 4.624/2018*, 2018.

moeda³²³. Em outras palavras, entendeu-se que a TR não foi concebida para servir como índice geral de preços.

Note-se, porém, que, conforme se extrai de pronunciamentos emanados da própria Corte constitucional, não houve a exclusão da TR do mundo jurídico³²⁴, sendo admitida sua utilização como fator de indexação naqueles casos em que se verificar voluntariedade na realização do negócio, ainda que de adesão³²⁵.

Abaixo, segue sintetização dos apontamentos deste tópico:

Salário-Mínimo	É vedada a fixação de cláusula de reajuste com base na variação do salário-mínimo.
TR	É admitida sua utilização como índice de reajuste nos casos em que se verificar voluntariedade na realização do negócio, ainda que de adesão.
	É índice que reflete custo financeiro, envolvendo a dinâmica do mercado de captação de dinheiro, não servindo como índice geral de preços.

Figura 11 – Salário-Mínimo e TR x índices de reajuste.
Fonte: Elaborada pelo autor.

3.3 Reajuste parcial do valor do contrato

Observados limites legais para a construção e efeitos da cláusula de reajuste, há espaço, no âmbito da autonomia negocial, para a construção de um mecanismo que atenda aos exatos anseios e necessidades de equilíbrio econômico-financeiro exigidas pela relação concretamente estabelecida. Isso significa que, para além de uma criteriosa seleção do índice a ser aplicado, cumpre avaliar se a preservação das bases negociais passa pela incidência do fator de reajuste sobre a integralidade dos

³²³ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 493*, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, Julgado em: 04.09.1992; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE n. 870.947-SE*, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 20.09.2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 3.005*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Julgado em: 01.07.2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 5.090*, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator do acórdão Min. Flávio Dino, Plenário, Julgado em: 12.06.2024.

³²⁴ Vejam-se BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE n. 175.678-MG*, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgado em: 29.11.1994; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 4.425*, Rel. Min. Ayres Britto, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 14.03.2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 4.357*, Rel. Min. Ayres Britto, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 14.03.2013.

³²⁵ Vide voto do Min. Roberto Barroso na *ADI n. 3.005*. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 3.005*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Julgado em: 01.07.2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EDcl no AgRg no REsp 726602-SC*, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., d. j. 05.04.2011; Súmula n. 295 do STJ.

custos e elementos formadores do preço ou, diferentemente, apenas sobre alguns deles.

Decerto, é possível configurar a fórmula de atualização do preço de modo a fazer constar uma parcela fixa, ou seja, irremovível, e outra parcela variável, sobre a qual incidirá índice de reajuste³²⁶. Não há uma norma padrão que disponha sobre quais insumos ou serviços devem estar ou não sujeitos à incidência de reajuste, cabendo a análise ser realizada casuisticamente, tendo-se em consideração o negócio entabulado e a organização da contratada para o cumprimento do programa negocial, como pessoal, materiais, equipamentos e contratações.

Nesse sentido, é relevante que se leve em conta a estrutura de custos da contratada, a quem caberá a entrega do bem e/ou serviço, a fim de identificar os custos controláveis e distingui-los daqueles não controláveis, estabelecendo-se, para esta parcela, o índice a ser aplicado.

Sob a rubrica dos custos controláveis, pode-se considerar os componentes de custo que (i) estejam sob razoável controle da contratada, (ii) apresentem tendência estável de preços, como os custos de aluguel de equipamentos e determinados materiais, e/ou (iii) sejam estritamente regulamentados³²⁷. Além disso, note-se que em determinados ambientes negociais especializados sobressai-se a linha orientativa de que o mecanismo de reajuste não deve incidir sobre custos indiretos (despesas gerais da contratada), reserva de contingências e lucro³²⁸.

³²⁶ ARCHER, Jeffrey. *Price adjustment guide for contract escalation*. Ontario: Statistics Canada, 2022. p. 8. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/en/pub/62f0014m/62f0014m2022012-eng.pdf?st=2FQunsuR>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³²⁷ Pondera-se que contratadas experientes podem atuar positivamente para controlar ou mitigar aumentos futuros de preços de determinadas parcelas de custos exigidos para cumprimento do programa contratual. Assim, por exemplo, pode-se utilizar de pessoal e equipamentos próprios ou subcontratar especialistas ou proceder contratação de aluguel ou fornecimento de com preços fixos. ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Price adjustment: guidance note on procurement*. Manila, 2023. p. 6, 25-26. *Asian Development Bank*. Disponível em: <https://www.adb.org/sites/default/files/procurement-price-adjustment.pdf%20>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³²⁸ Entende-se por despesas gerais (ou 'overhead') aquelas destinadas à operação diária da empresa, sem relação específica com determinado empreendimento ou projeto, como aluguel e manutenção predial, custos administrativos e serviços de utilidade. Já a reserva de contingência surge quando não se mostra factível para a contratada estimar com precisão o custo real a ser despendido para o cumprimento do objeto do contrato e, como alternativa, incorpora-se uma contingência no preço para cobrir riscos físicos e de preços associados à execução. O lucro, por fim, é a margem do custo que resta para a contratada, que o define a partir de sua estratégia de mercado e interesse no projeto. ASIAN DEVELOPMENT BANK. *Price adjustment: guidance note on procurement*. Manila, 2023. p. 24-25. *Asian Development Bank*. Disponível em:

Nesse modelo, propõe-se que a parcela não variável da fórmula de reajuste de preços seja composta por despesas gerais da contratada, contingências e lucro, assim como por custos relacionados a mão de obra, equipamentos e materiais que estejam sob controle por efeito de gestão e organização da contratada ou de regulamentação aplicável, conforme a seguinte equação:

$$\text{Parcela Irreajustável} = \text{Despesas Gerais} + \text{Contingência} + \text{Lucro} + \text{Componentes de Custo Controláveis}$$

Figura 12 – Elementos da parcela irreajustável.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Como consequência, o mecanismo de reajuste seria dirigido exclusivamente à parte não controlável, atinente à mão de obra, equipamentos e materiais diretamente aplicados ao cumprimento do objeto contratual³²⁹, devendo-se, para essa parcela, atentar ao(s) índice(s) que melhor reflita(m) a variação dos seus custos no mercado.

Imaginando-se, assim, a hipótese de um contrato cujo preço (preço base) seja composto por uma parte fixa de 10% e os demais 90% referente a custos variáveis, a cláusula de reajuste pode ser esquematizada com a seguinte fórmula:

$$\text{Pr} = \text{Pb} \times \{0,1 + 0,9 \times (\text{variação do índice (I) selecionado})\}$$

Onde:

- Pr é o preço reajustado
- Pb é o preço base

Figura 13 – Cláusula de reajuste com parcela fixa.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Trazendo um pouco mais de detalhamento, considere-se nessa mesma hipótese que os 90% relativos à parcela variável sejam distribuídos entre custos de

<https://www.adb.org/sites/default/files/procurement-price-adjustment.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³²⁹ ISLAMIC DEVELOPMENT BANK. Guidance Note on Contract Price Adjustment. Jeddah, 2021. p. 11. *Islamic Development Bank*. Disponível em: https://www.isdb.org/project-procurement/sites/pproc/files/media/documents/Draft%20Guidance%20Note%20on%20Price_Adjustment%20%2016%2004%202021%20V1.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

cimento, mão de obra e equipamentos, no percentual de 20, 30 e 40%, respectivamente, sendo apropriado aplicar um índice distinto para cada item de custo. Em termos simplificados, a fórmula de reajuste pode ser assim estruturada:

$$Pr = Pb \times \{0,1 + 0,2 \times (\text{variação do índice (I}_1\text{) selecionado}) + 0,3 \times (\text{variação do índice (I}_2\text{) selecionado}) + 0,4 \times (\text{variação do índice (I}_3\text{) selecionado})\}$$

Onde:

- Pr é o preço reajustado
- Pb é o preço base
- I₁, I₂ e I₃ são, respectivamente, os índices para cimento, mão de obra e equipamentos

Figura 14 - Cláusula de reajuste com parcela fixa e diferentes parcelas reajustáveis.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Note-se, por fim, que nem todos os custos referentes aos insumos e serviços para cumprimento do programa contratual precisam ser considerados para a estruturação da cláusula de reajuste.

Decerto, há que se atentar para uma configuração ótima do mecanismo, que permita (i) apreender e refletir a variação dos custos que terão impacto efetivo e substancial no equilíbrio econômico-financeiro da relação otimização e (ii) guardar uma adequada e prática operacionalização do reajuste³³⁰.

3.4 Vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira

Primeiramente, cumpre esclarecer que, quando há a alteração da taxa de câmbio, de modo a se exigir um maior numerário de moeda corrente para a aquisição da moeda estrangeira, tem-se o fenômeno da desvalorização cambial e não propriamente de inflação³³¹, o que escaparia ao escopo da gestão do risco de oscilação do poder aquisitivo da moeda objeto deste trabalho.

³³⁰ ISLAMIC DEVELOPMENT BANK. Guidance Note on Contract Price Adjustment. Jeddah, 2021. p. 12. *Islamic Development Bank*. Disponível em: https://www.isdb.org/project-procurement/sites/pproc/files/media/documents/Draft%20Guidance%20Note%20on%20Price_Adjustment%20%2016%2004%202021%20V1.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

³³¹ Não obstante a distinção, observa-se usualmente o que os economistas chamam de repasse cambial: com a depreciação da moeda acarretam-se pressões de alta sobre os preços dos produtos e serviços importados, gerando efeito inflacionário. CARRIÈRE-SWALLOW, Yan; GRUSS, Bertrand. Aprender a se ajustar: a desvalorização cambial e seus efeitos sobre a inflação na América Latina. *International Monetary Fund Blog*, 11 maio 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2016/051116p.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

No entanto, o enfrentamento da variação cambial no âmbito da obrigação pecuniária é ponto crucial para viabilizar ou permitir a preservação de contratos que envolvam insumos, bens ou serviços estrangeiros, razão pela qual importa abordar esse aspecto.

Para a compreensão do tema da indexação à moeda estrangeira, há que se atentar, primeiramente, a dois dispositivos do CC/02 já abordados em tópicos acima, quais sejam, os artigos 315 e 318 da referida codificação.

O artigo 315 traz o comando legislativo de que as dívidas em dinheiro sejam pagas em moeda corrente³³²; trata-se, como visto, do conceito do curso legal, segundo o qual a moeda nacional tem o poder liberatório face a obrigação pecuniária. O artigo 318, por sua vez, impingiu de nulidade as estipulações tanto de pagamento em moeda estrangeira, quanto para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuando os casos previstos em legislação especial³³³.

Uma primeira conclusão se evidencia a partir da redação de ambas as previsões: o ordenamento jurídico vigente, via de regra, proíbe que o negócio exija o efetivo pagamento em moeda estrangeira, em linha com o que já dispunha o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.192/2001³³⁴.

Aqui, há que se atentar ao fato de que a estipulação do pagamento em moeda estrangeira e a convenção de indexação da dívida a moeda estrangeira são hipóteses distintas³³⁵. Daí ser necessário avançar a análise para o seguinte aspecto: é possível

³³² CC/02: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

³³³ CC/02: Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

³³⁴ Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal. Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de: I - pagamento expressas ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.286, de 2021).

³³⁵ Nesse sentido, a observação da Min. Nancy Andrihy em seu voto no REsp 804791-MG: “constata-se que, mesmo após a vigência do Plano Real, em certas ocasiões, houve equiparação entre a possibilidade de se pagar dívida expressa em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda nacional, e a indexação de dívidas pela variação cambial. Entretanto, como visto, tais hipóteses são absolutamente distintas (...)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 804791-MG*, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihy, d. Julgado em: 03.09.2009.

indexar a obrigação pecuniária à cotação de moeda estrangeira, ainda que o pagamento se faça em moeda nacional?

Interessante notar que da estrita leitura dos artigos 318 CC/02 e 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.192/2001 se teria a percepção de que a estipulação da vinculação da obrigação pecuniária à moeda estrangeira seria marcada por terminante nulidade. Esse entendimento, porém, não encontra amparo no ordenamento.

Especialmente no plano jurisdicional, vê-se que o posicionamento dominante é no sentido de que a ordem jurídica pátria não veda a fixação do valor da obrigação em moeda estrangeira, sendo permitido que os contratantes fixem o valor em moeda estrangeira com a conversão em moeda nacional.

Paradigmático desse entendimento foi o acórdão do REsp n. 1.323.219/RJ, relatado pela Min. Nancy Andrighi, em que, para além de permitir a estipulação da indexação dentro das exceções legais, estabeleceu-se que, mesmo nos casos em que não se identifique uma hipótese de exceção, preserva-se a validade do contrato com a imposição de que, na data do pagamento, a quantia devida em moeda estrangeira seja convertida em Reais, tendo como referência a cotação do dia da contratação, e, a partir daí, atualizada pelo índice oficial de atualização monetária vigente no país³³⁶.

A solução apontada veio como medida de harmonização entre, de um lado, o princípio da conservação dos negócios jurídicos e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, em prejuízo do credor; e, de outro, a preservação do curso legal da moeda brasileira³³⁷. Tendo-se, assim, fixado as bases de entendimento sobre a vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira, a questão se volta para a delimitação e interpretação das hipóteses legais permissivas.

³³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.803.803/RJRel*, 3a Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 9.11.2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no REsp n. 1.325.603/SP*, 4a Turma. Rel. Min. Marco Buzzi, Julgado em: 15.03.2016.

³³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.323.219/RJ*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 27.08.2013. Replicando o entendimento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *AI 2049052-33.2020.8.26.0000 SP*, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 14ª Câm. de Direito Privado, d. j. 27.05.2020. Na doutrina, Anderson Schreiber se posiciona contrariamente à correção monetária a partir da conversão: “[n]ão haverá correção monetária alguma, pois o juiz não pode substituir a vontade das partes (cláusula dólar) pela sua própria (inserindo o IGP-M, por exemplo)”. SCHREIBER, Anderson et al.. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 226.

Para tanto, importante destacar que tanto o Decreto-Lei nº 857/1969, como o artigo 6º da Lei nº 8.880/94, referidos no REsp 1.323.219/RJ, foram expressamente revogados pelo artigo 28 da Lei n. 14.286/2021. A Lei 14.286/2021, também conhecida como ‘Novo Marco Legal do Câmbio’, entrou em vigor no final de 2022 e teve por objetivo conferir maiores níveis de flexibilização e segurança jurídica do regime cambial, visando a reinserção do país no contexto dos negócios internacionais e torná-lo mais atrativo para influxo de capitais e investimentos³³⁸.

Ressalte-se, no entanto, não ter havido completa desregulamentação do mercado de câmbio. A flexibilização se dá dentro do espectro de uma regulação mitigada, mantendo-se os pilares do regime, como a nulidade da convenção do pagamento em moeda estrangeira fora dos casos expressamente permitidos em lei³³⁹.

Com isso, ao mesmo tempo em que se promove ambiente mais livre para operações de câmbio, busca-se assegurar o curso legal da moeda nacional e preservar mecanismos de atuação na política cambial e defesa das reservas internas em divisas³⁴⁰. As hipóteses permissivas foram elencadas no artigo 13 da Lei n. 14.286/2021, que trouxe redação distinta do Decreto-lei n. 857/1969, com alguma correspondência entre as situações veiculadas por ambos os normativos, como se verifica do quadro abaixo:

³³⁸ HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulamentação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial – de onde viemos e para onde vamos?. *Revista Eletrônica de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 9, n. 09, p. 273-296, 2022. p. 288. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/59486/40994>.

Acesso em: 26 dez. 2024; MEDEIROS, Amanda Monteiro Stelitano. O marco legal do câmbio e o futuro da digitalização dos pagamentos internacionais. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 9, n. 2. p. 297-319, 2023. p. 299-300. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/767>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³³⁹ HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulamentação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial – de onde viemos e para onde vamos?. *Revista Eletrônica de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 9, n. 09, p. 273-296, 2022. p. 289-290. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/59486/40994>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁴⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil. p. 8-9. *Migalhas*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/4777292CF3900B_OBRIGACOESEMMOEDAEESTRANGEIRAEAO.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

Decreto-lei n. 857/1969	Lei n. 14.286/2021
Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:	Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:
I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;	I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;
II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)	
IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; (...) Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.	II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;
	III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;
V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.	IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;
III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;	V - na compra e venda de moeda estrangeira;
	VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;
	VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura;
	VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;
	IX - em outras situações previstas na legislação.
Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.	Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Figura 15 – Decreto-lei n. 857/1969 x Lei n. 14.286/2021.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Além das hipóteses correspondentes, é possível verificar que a Lei n. 14.286/2021 traz novas situações em relação àquelas que constavam do Decreto-lei n. 857/1969, valendo destacar a previsão constante do inciso VIII do seu artigo 13.

O dispositivo assinala o reconhecimento de que a estipulação em moeda estrangeira é medida que pode contribuir de forma determinante para a gestão de risco cambial, e confere ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de editar regulamentação que ampare esse tipo de situação em prol da eficiência do ambiente de negócios.

O ponto não é meramente teórico: imagine-se uma contratação em que se verifica que os insumos a serem utilizados pela contratada para o fornecimento de um bem ou associados à prestação de serviços são total ou parcialmente importados. Em dadas ocasiões, pode ser conveniente (e factível) ao contratante, como estratégia de negócio, alocar o risco cambial exclusivamente à contratada. Entretanto, haverá situações em que, diferentemente, o melhor interesse do contratante será o de assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante o reflexo da variação cambial dos preços desses insumos na fórmula de reajuste da obrigação pecuniária.

Na experiência brasileira, já se admitiu, na esfera administrativa, que, se os custos da contratada são vinculados ao câmbio, diversos são os fatores de risco que podem emergir para a contratante, como (i) a redução ou absoluta ausência de interessados na contratação, (ii) o encarecimento do valor do contrato, tendo em vista a inclusão do risco cambial na proposta e/ou (iii) impactos à qualidade, prazo ou, ainda, ao relacionamento das partes em decorrência da alteração das bases econômico-financeiras ao longo da execução do negócio³⁴¹.

Tal percepção não é exclusividade do Brasil, havendo idêntica constatação em ordens externas. Nesse sentido, é interessante observar as orientações veiculadas por relevantes bancos de desenvolvimento estrangeiros, denotando benefícios da estipulação de indexação de preços para refletir a variação dos custos da contratada e instruindo que o mecanismo de reajuste seja levado ao conhecimento do proponente, para que considere em sua estratégia comercial³⁴².

³⁴¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União, *TC-006.139/2008-3*, Rel. Min. José Múcio Monteiro Julgado em: 10.03.2010.

³⁴² Em traduções livres: “[c]ontrariando certas opiniões, não há evidências de que um contrato com preços ajustáveis custe mais ao Beneficiário do que um contrato de preço fixo. Contudo, há evidências de que um contrato de preço ajustável atrai uma concorrência mais forte e resulta em menos disputas e pressões para o Contratante durante a execução. Além disso, quando os preços dos insumos ocasionalmente diminuem — como pode ocorrer com combustíveis e outras commodities — o Beneficiário se beneficia diretamente disso, especialmente se um mecanismo de ajuste baseado em fórmulas for utilizado”. ISLAMIC DEVELOPMENT BANK. *Guidance Note on Contract Price Adjustment*. Jeddah, 2021. p. 9. *Islamic Development Bank*. Disponível em: https://www.isdb.org/project-procurement/sites/pproc/files/media/documents/Draft%20Guidance%20Note%20on%20Price_Adjustment%20%2016%2004%202021%20V1.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024; “[p]ode ser tentador para os tomadores de empréstimo transferir o risco de flutuação dos preços dos insumos para os contratantes, mas isso geralmente resulta em um custo total mais elevado por duas razões. Primeiro, os contratantes incluirão contingências de preços para aumentos nos preços dos insumos ao longo da vigência do contrato. Com o tempo, isso resultará no pagamento de preços médios mais altos para os mesmos serviços. Segundo, um processo de licitação competitiva

Como se verifica, ainda, do inciso IX do artigo 13, outras situações excepcionais podem ser previstas na legislação, conferindo-se também ao Banco Central do Brasil a atribuição de editar regulamentação de hipóteses permissivas tanto para pagamento, como para sua vinculação a moeda estrangeira³⁴³.

Decerto, tal como ocorrido ao longo da vigência do Decreto-lei n. 857/1969, acredita-se que, também no marco legal de câmbio vigente, a compreensão sobre a abrangência de cada uma das exceções legais não será tarefa das mais triviais, em face dos poucos casos judiciais que emergem e efetivamente envolvem o aprofundamento da análise das hipóteses permissivas, de modo que muito dessa delimitação vem a reboque dos esforços e práticas adotadas por agentes e operadores desse mercado, para superação dos desafios comerciais e contratuais enfrentados³⁴⁴.

Por fim, uma vez que o contrato indexado a moeda estrangeira esteja enquadrado nas exceções normativas, é entendimento sedimentado na Corte Superior que a conversão poderá se dar considerando a cotação da moeda na data do efetivo pagamento³⁴⁵.

Para melhor compreensão do que se expôs, pode-se sintetizar os aspectos elementares tratados neste tópico com o seguinte quadro:

beneficiará o licitante que assumir o maior risco, aumentando significativamente o risco de não execução ou inadimplência caso os preços dos insumos subam de forma expressiva. ASIAN DEVELOPMENT BANK. Price adjustment: guidance note on procurement. Manila, 2023. p. 1. *Asian Development Bank*. Disponível em: <https://www.adb.org/sites/default/files/procurement-price-adjustment.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁴³ Lei n. 10.192/2021: A rt. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal. Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de: I - pagamento expressas ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 14.286, de 2021).

³⁴⁴ SOUZA, Renato A. Gomes de. *Câmbio: dos controles rígidos à liberalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 09-12.

³⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *Ap. Cível 0008308-91.2012.8.16.0031*, Rel. Des. Luciano Campos de Albuquerque, 15ª Câ. Cível, Julgado em: 01.04.2023; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, *AC 0810288-39.2015.8.12.0001*, Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski, 3ª Câ. Cível, d. j. 26.07.2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AGRG no ARES P n. 538.171/RS*, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Julgado em: 15.10.2015.

É possível estipular a indexação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira?	Sim, admite-se dentro das exceções legais (artigo 13 da lei n. 14.286/2021).
É possível estipular que conversão da obrigação pecuniária ocorra na data do pagamento?	Sim, desde que a situação se enquadre nas exceções legais (TJ-PR, Apelação Cível n.0008308-91.2012.8.16.0031; TJ-MS, Apelação Cível n. 0810288-39.2015.8.12.0001; STJ, AgRg no ARESP n. 538.171/RS).
O que ocorre no caso de se estipular a indexação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira fora das exceções legais?	A consequência é imposição de que que, na data do pagamento, a quantia devida em moeda estrangeira seja convertida em Reais, tendo como referência a cotação do dia da contratação, e, a partir daí, atualizada pelo índice oficial de atualização monetária vigente no País. A melhor interpretação é a de que a referida tese objetiva a incolumidade de determinada coisa julgada, de modo é que inaplicável a negócio jurídico extrajudicial (STJ, REsp 1.323.219/RJ; STJ, REsp n. 1.803.803/RJ; STJ, AgRg no REsp n. 1.325.603/SP)
Quais são as exceções legais?	As hipóteses permissivas de indexação a moeda estrangeira estão previstas no artigo 13 da lei n. 14.286/2021, podendo também constar em leis esparsas e em regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, e pelo Conselho Monetário Nacional no que tange estipulações para mitigação do risco cambial ou ampliação da eficiência do negócio.

Figura 16 – vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira.

Fonte: Elaborada pelo autor.

3.5 Variação negativa do índice

O tema da aplicação de variação negativa é pouco debatido na doutrina, talvez por serem mais usuais, no Brasil, os cenários de captura, pelos índices, de oscilações de cunho inflacionário, sendo mais esparsas as ocasiões em que refletem movimentos deflacionários na economia³⁴⁶.

Em que pese não ser experiência habitual nos negócios cotidianos, tais situações são passíveis de serem verificadas e, de fato, já ocorreram, como se pode exemplificar a partir do exame do histórico do IGP-M, que apontou oscilações negativas nos acumulados de doze meses (janeiro a dezembro) referentes aos anos de 2009, 2017 e 2022³⁴⁷. O resultado prático da incidência do índice negativo será a alteração da expressão nominal da obrigação pecuniária, para menor.

³⁴⁶ A título ilustrativo, vale citar que o Japão, diferentemente, sofreu por longo período com o fenômeno deflacionário. FRAGA, Jefferson Souza; STRACHMAN, Eduardo. Crise financeira: o caso japonês. *Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 521-553, set./dez., 2013. p. 541. Disponível em: scielo.br/j/neco/a/fMbrNDhNVsBknWhTNHF4cxL/?format=pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

³⁴⁷ Cf. BRASIL INDICADORES. Valor atual, acumulado e histórico do IGP-M. *Brasil Indicadores*. Disponível em: <https://brasilindicadores.com.br/igpm>. Acesso em: 8 dez. 2024.

Mas, afinal, o direito brasileiro admite a aplicação de reajuste negativo? É possível que por um determinado período seja exigido o desembolso de um determinado montante e, após a aplicação do reajuste, o valor a ser pago seja diminuído?

Diante desse questionamento, a primeira e mais relevante referência que costuma ser alçada é o Tema Repetitivo 678 do STJ, que firmou a tese de que “[a]plicam-se os índices de deflação na atualização monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal”, a partir do julgamento do REsp n. 1.361.191-RS³⁴⁸.

Após a consolidação dessa orientação, seguiram-se julgados em Tribunais de Justiça e no STJ³⁴⁹ assinalando basicamente a possibilidade de se aplicar os índices negativos de atualização monetária (deflação) no cálculo de reajuste, atentando ao seguinte limite: se, no resultado do cálculo, a atualização implicar redução do principal, considerada cada parcela do principal, deve prevalecer o valor nominal³⁵⁰.

Afasta-se, portanto, a dúvida no que tange a admissibilidade de incidência de variação negativa nos cálculos de reajuste. Cabe, porém, examinar criticamente o limite assinalado na orientação firmada.

Para além de se limitar ao tentador debate sobre o que se deve considerar como ‘valor nominal’ no contexto de reajuste em negócios jurídicos (se o valor vigente, resultante da última atualização aplicada, ou o valor original pactuado), cumpre aprofundar na análise, a fim de se identificar a abrangência da limitação preconizada pelo STJ. Para tanto, vale observar as razões expostas ao longo do

³⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.361.191-RS*, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em: 19.03.2014.

³⁴⁹ Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EDcl na DESIS no REsp 1608991*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em: 08.11.2018; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n. 70060033362*, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, 2ª Câm. Cível, Julgado em: 24.09.2014.

³⁵⁰ Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, vale atentar que tal entendimento foi também sedimentado no item 4.1.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. JUSTIÇA FEDERAL. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Revisado e atualizado pela Resolução n. 784/2022-CJF. *Sicom*, 2022. Disponível em: https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

acórdão relativo ao referido REsp n. 1.361.191-RS, mais precisamente no voto do relator, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo trecho se destaca:

A tese que se pretende consolidar segue a linha do entendimento já firmado por esta Corte, sugerindo-se a redação nos seguintes termos: **Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.** Na proposta inicial deste relator, não se fez referência à preservação do valor nominal da obrigação, pois essa questão extrapolaria a hipótese dos autos. (...) No caso do REsp 1.265.580/RS, supracitado, discutiu-se a atualização monetária de quantia referente a vencimentos de servidores públicos, uma obrigação dotada da garantia constitucional da irredutibilidade (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal). No caso dos autos, entretanto, a controvérsia tem origem em uma obrigação de direito privado, não dotada da garantia de preservação do valor nominal. Quanto a esse aspecto, as obrigações são distintas, o que impede a simples transposição do entendimento firmado no REsp 1.265.580/RS para a hipótese presente. Além disso, merece destaque a Nota Técnica do Conselho Federal de Economia (fls. 377/393), na qual aquela entidade, depois de uma percuciente análise do fenômeno inflacionário, conclui pela necessidade de aplicação dos índices positivos e negativos de correção monetária (sem ressalva do valor nominal). Por essas razões, optou-se, inicialmente, por não incluir na tese a ser consolidada qualquer referência à preservação do valor nominal, permitindo-se que esta Corte analisasse a questão em uma outra oportunidade, no julgamento de recurso específico sobre o tema. Essa limitação da tese não causaria risco de multiplicidade de recursos, pois a controvérsia acerca da preservação valor nominal somente surge na hipótese em que a inflação acumulada ao longo de todo o período apurado resulta negativa, hipótese de rara ocorrência, eis que o histórico dos principais índices de inflação da economia brasileira revela a predominância de índices positivos. Apesar de tudo isso, alterei o voto para inserir a ressalva do valor nominal, acompanhando o entendimento da maioria. (grifo no original)

O didatismo e a racionalidade da manifestação permitem extrair duas constatações de extrema relevância para a compreensão do contexto e alcance do limite que restou fixado na sequência do julgado. A primeira, e mais importante: a tese consolidada se centrou na discussão sobre a incidência de índice de deflação na atualização monetária de ‘crédito oriundo de título executivo judicial’, e não de reajuste convencionado no âmbito de um negócio jurídico privado³⁵¹.

A segunda: mesmo a discussão se circunscrevendo aos títulos executivos judiciais, transparece-se o reconhecimento de que os títulos judiciais relacionados a obrigações oriundas de negócios privados se distinguem dos títulos executivos

³⁵¹ Não é coincidência, portanto, que tal orientação tenha sido posicionada no ‘Capítulo 4 - Liquidação de Sentença’ do citado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. JUSTIÇA FEDERAL. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Revisado e atualizado pela Resolução n. 784/2022-CJF. *Sicom*, 2022. Disponível em: https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

judiciais que serviram de base para a tese consolidada, referentes a vencimentos de servidores a serem arcados devidos pelo Estado e dotados da garantia constitucional da irredutibilidade (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Tem-se, assim, a percepção de que a formação do entendimento majoritário acerca da utilização, de maneira uniforme, dos índices negativos de atualização monetária, independentemente da natureza pública ou privada da relação existente entre as partes³⁵², não se deu propriamente pelo convencimento da absoluta precisão técnico-jurídica da tese, o que sugere haver justo espaço para maior refinamento a partir de análises mais específicas sobre o tema.

Voltando-se à primeira constatação, é de se apontar que esta não passou despercebida pelo mundo jurídico. Como já se ressaltou, embora esparso, o fenômeno deflacionário já foi objeto de captura por índices de atualização e questionamentos práticos foram levados a instâncias administrativas e judiciais.

No campo administrativo, vale ilustrar com o parecer SEORI/AUDIN-MPU n. 379/2018³⁵³, em que a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região solicitou manifestação da Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a possibilidade de aplicação de índice negativo de indexação de reajuste a determinados contratos administrativos e o risco de acarretar desequilíbrio econômico-financeiro à relação.

Em resposta, concluiu-se que a legislação aplicável aos contratos administrativos³⁵⁴, ao mesmo tempo em que determina que o reajuste deve se basear em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, prevê, como medida de equilíbrio econômico-financeiro, que os preços contratuais sejam reajustados, negativa ou positivamente, de acordo com

³⁵² Vide BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no REsp 1413801/RS*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Julgado em: 27.05.2014.

³⁵³ Parecer MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *SEORI/AUDIN-MPU n. 379/2018*. Auditoria Interna do Ministério Público da União. Disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/www/bases/arqvs_audin/gvs-379-2018-PRT13-Indexacao-Variacao-Negativa-Atualizacao-Contratual.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁵⁴ Decreto presidencial n. 1.054/1994: Art. 2º (...) 1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços. (...) Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994).

a variação do índice utilizado. Ou seja, todas as variações devem ser consideradas para fim de manutenção do equilíbrio financeiro-econômico do negócio.

O parecer traz, como elemento de reforço, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁵⁵ suportando o entendimento de que o reajuste contratual é mecanismo de equilíbrio contratual, devendo ser aplicado tanto no interesse do contratado, quanto no interesse da Administração Pública, mesmo quando houver índices negativos³⁵⁶.

A par da orientação observada em relação a contratos administrativos, há que se destacar, também, relevante debate ocorrido no Tribunal de Justiça do Espírito Santo³⁵⁷ envolvendo a aplicação de reajuste com variação negativa em contrato regido por diretrizes do direito privado e a sua conformidade com a tese sedimentada no REsp nº 1.361.191/RS, que deu azo ao Tema Repetitivo 678 do STJ.

Note-se que, após profunda e detida discussão sobre o tema, o colegiado firmou maioria em favor do entendimento de que a referida tese de que “aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal” objetivou a incolumidade da coisa julgada, não incidindo sobre relação contratual regida com predominância das

³⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n. 70060785102*, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, 22a Câ. Cível, Julgado em: 27.11.2014.

³⁵⁶ Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte trecho do voto da Rel. Des.(a) Maria Isabel de Azevedo Souza: “Na espécie, a cláusula em apreço deve ser interpretada para garantir a preservação do valor da proposta apresentada tanto no interesse do contratado quanto no interesse da Administração Pública, já que leva em conta, necessariamente, o custo do preço da produção ao tempo da proposta. Sua aplicação não se destina a garantir o valor nominal do preço contratado. Daí que não pode a Administração Pública ser privada de aplicar o índice negativo, nos termos da cláusula contratual, ante o decréscimo dos preços dos insumos empregados na obra. Com efeito, nada conduz a sua aplicação apenas no interesse do contratado, até porque geraria um descompasso entre a contraprestação paga e os preços praticados no mercado”. Cf. também: STATISTICS NEW ZEALAND. *Contract indexation guide for businesses*. Wellington, 2009. p. 3, 23. Disponível em: <https://statsnz.contentdm.oclc.org/digital/collection/p20045coll4/id/77/rec/1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, *Ap. Cível n. 0014985-40.2012.8.08.0006*, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 2a Câ. Cível, Julgado em: 04.07.2017.

regras e princípios do direito privado, em que devem prevalecer as previsões expressas pautadas na autonomia negocial^{358,359}.

Assim, seja para negócios regidos pelo direito administrativo, seja em relação àqueles sob regência do direito privado, verifica-se ser tecnicamente robusta e legítima a linha interpretativa em favor do cabimento do reajuste negativo, sendo-lhes inaplicável o limite do valor nominal referenciado no Tema Repetitivo 678 do STJ³⁶⁰.

Um último aspecto importante para a temática da variação negativa diz respeito à possibilidade de se convencionar que o reajuste se dará exclusivamente por índices positivos, isentando de atualização se o indicador selecionado for negativo.

Ainda que tal estipulação não se compatibilize propriamente com a função a que se destina a cláusula de reajuste (que é precipuamente o de preservar o poder de compra do montante a ser recebido e resguardar o equilíbrio econômico-

³⁵⁸ Para melhor compreensão, observe-se trecho do voto do Des. Fernando Estevam Bravin Ruy: “De fato, o Tribunal da Cidadania mediante julgamento de recurso repetitivo sedimentou a tese de que ‘aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal’³³. No entanto, o referido entendimento do STJ deve ser aplicado somente aos casos em que a atualização monetária incida sobre título executivo judicial, sendo que a presente hipótese cuida de negócio jurídico celebrado entre sociedade de economia mista ramo petrolífero e sociedade de economia mista do segmento portuário, ou seja, trata-se de título executivo extrajudicial. (...) Nesse contexto, cuidando de obrigação regida pelas diretrizes do direito privado, deve ser respeitado o índice de reajuste de preços previsto no contrato em razão do princípio da autonomia da vontade, de modo que as variações negativas e positivas do IGP-M devem ter reflexos nas parcelas da pactuação. Mesmo que em período de deflação tal fato importe na redução do valor nominal das prestações inicialmente fixadas, não há que se falar na preservação deste montante, porque tanto a CODESA quanto a PETROBRAS assumiram o risco em relação às flutuações do IGP-M”.

³⁵⁹ O caso foi, ainda, levado à apreciação do BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial, destacando, dentre outros, o trabalho do órgão julgador de análise das peculiaridades do caso concreto e interpretação das cláusulas contratuais. Manteve-se, assim, íntegro o acórdão deliberado pelo TJES. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp n. 1.528.318-ES*, Rel. Min. Marco Buzzi, Julgado em: 24.09.2019.

³⁶⁰ Ressalte-se que não se está dizendo aqui que a aplicação dessa linha interpretativa não poderá ser objeto de questionamento, inclusive em âmbito judicial, face ao extenso histórico de julgados que seguem, por vezes, de forma inercial a tese posta no Tema Repetitivo n. 678 do STJ; mas, sim, que há fundamentação consistente, com apoio em manifestações criteriosas, judiciais e administrativas, que permite sustentar posicionamento em favor do afastamento do limite ao valor nominal.

financeiro³⁶¹), de forma geral verifica-se seu acolhimento pelo Judiciário em negócios regidos pelo direito privado, com fundamento na autonomia negocial³⁶².

A exceção se faz, porém, em relações regidas pelo CDC nas quais se entende majoritariamente pela abusividade da estipulação em desfavor do consumidor³⁶³.

Delineadas tais considerações, cumpre sintetizá-las no seguinte quadro:

<p>É possível aplicar reajuste com variação negativa em negócio regido pelo direito privado?</p>	<p>Sim, prevalecem as estipulações pautadas na autonomia negocial (TJ-ES, Apelação Cível n. 0014985-40.2012.8.08.0006; STJ, AREsp n. 1.528.318-ES; TJ-RS, Apelação Cível n. 70060785102; Parecer SEORI/AUDIN-MPU n. 379/2018).</p>
<p>O Tema Repetitivo 678 do STJ impede a aplicação de reajuste com variação negativa a negócio jurídico extrajudicial?</p>	<p>Não. Em que pese haver diversos julgados baseando-se na tese firmada no Tema Repetitivo 678 do STJ, para, de forma geral, limitar o reajuste ao valor nominal, a melhor interpretação é a de que a referida tese objetiva a incolumidade da coisa julgada, de modo é que inaplicável a negócio jurídico extrajudicial.</p>
<p>É possível estipular, em negócio jurídico regido pelo direito privado e de natureza não consumerista, a aplicação de reajuste somente em caso de variação positiva do índice?</p>	<p>Sim, admite-se, com fundamento na autonomia negocial, a estipulação de cláusula de reajuste que contenha previsão no sentido de sua incidência somente ocorrerá em caso de variação positiva do índice (TJ-SP Apelação Cível n. 1006385-72.2020.8.26.0348, TJ-RJ Apelação Cível n. 0006011-81.2021.8.19.0203 202300151718).</p>

Figura 17 – Reajuste com variação negativa.

Fonte: Elaborada pelo autor.

³⁶¹ WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos da la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979. p. 88.

³⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1006385-72.2020.8.26.0348*, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33a Câmara. Direito Privado, Julgado em: 26.04.2021; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n. 0006011-81.2021.8.19.0203 202300151718*, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 19a Câmara. de Direito Privado, Julgado em: 10.08.2023.

³⁶³ Admitindo reajuste exclusivamente com base em variação positiva, mesmo em relação consumerista, veja-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *Ap. Cível n. 5004422-97.2020.8.13.0452 1.0000.20.597296-1/002*, Rel. Des. Eveline Felix, 18a Câmara. Cível, Julgado em: 21.05.2024. Inadmitindo tal estipulação em relação regida pelo CDC, cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1014323-41.2019.8.26.0482*, Rel. Des. Walter Exner, 36a Câmara. de Direito Privado, Julgado em: 10.12.2020; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1001753-22.2021.8.26.0201*, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4a Câmara. de Direito Privado, Julgado em: 8.11.2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n.º 1013574-98.2017.8.26.0577*, Rel. Des. Aparício Coelho Prado Neto, 9a Câmara. de Direito Privado, Julgado em: 31.08.2021.

3.6 Extinção do índice

Sendo a seleção do índice adequado de suma importância para que a cláusula de reajuste possa atender efetivamente ao objetivo de manutenção da proporção das bases negociais ao longo da sua vigência, há que se atentar para o cenário de o índice escolhido ser futuramente revisado ou reestruturado (alteração da cesta de itens da formulação, mudança da periodicidade de publicação etc), de modo a não mais refletir ou atender à necessidade do negócio, ou, especialmente, ser extinto ou simplesmente descontinuado.

Nesses casos, como já apontado, não se legitima a que qualquer das partes proceda, unilateralmente e a seu exclusivo critério, o apontamento do índice substituto, que deve ser mutuamente acordado para que possa merecer a tutela do ordenamento.

Diante desse panorama, estabelecer simplesmente que as partes deverão acordar um novo índice, embora tecnicamente possível, não se mostra ser uma solução apta a assegurar, ao longo da vida negocial, a funcionalização e, quanto menos, a automaticidade da cláusula de reajuste.

A providência recomendável – para tanto – é fazer constar no mecanismo de reajuste estipulação que trata da substituição do índice então acordado por outro indexador ou fator de atualização equivalente³⁶⁴.

Tal medida encontra acolhimento na jurisprudência. Nesse sentido, vale mencionar o REsp n. 274264-RJ. Nele se concluiu que, em relação consumerista estabelecida com instituição bancária, se, (a) por um lado, é nula de pleno direito a cláusula que lhe autoriza, após a extinção do indexador originalmente contratado, escolher de forma unilateral e discricionária o novo índice aplicado na atualização de saldos devedores do financiamento; (b) por outro lado, é válida a previsão clausular que determina a substituição do índice contratual, em caso de sua extinção, pelo indexador oficial que vier a sucedê-lo³⁶⁵.

³⁶⁴ Cf. AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. *Use of Price Indexes in Contracts*. 2022. p. 7. Canberra: *Australian Bureau of Statistics*, 2022. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/statistics/detailed-methodology-information/information-papers/use-price-indexes-contracts>. Acesso em: 15 dez. 2024.

³⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 274264-RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, d. j. 26.02.2002.

Em reforço, interessante o debate ocorrido no AREsp 1628697, em que se reconheceu a legitimidade da previsão, constante em regulamento de fundação de previdência privada, estabelecendo que, na eventualidade da extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo³⁶⁶.

No campo prático, vale assinalar ser possível identificar uma gama de contratações que se utilizam da estipulação, como se pode ilustrar com os exemplos abaixo, centrados na hipótese de encerramento do índice originalmente escolhido³⁶⁷:

CLÁUSULA QUARTA³⁶⁸

Do Reajuste

4.1 – No caso de prorrogação deste instrumento, o aluguel ora fixado sofrerá reajuste anual, com base no IPCA, ou, na ocorrência eventual de sua extinção, será adotado o índice que venha a substituí-lo, ou, ainda, na falta deste, outro que seja fixado pelo Governo, que mais se aproxime do índice extinto.

Figura 18 – Tratamento convencionado para a hipótese de extinção do índice.

Fonte: Elaborada pelo autor.

³⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1628697, d. j. Rel. Min. Raul Araújo, d. j. 20.06.2023.

³⁶⁷ Para o caso de revisão ou reestruturação do índice, pode-se, por exemplo, incluir na cláusula de reajuste a determinação de que se utilizará, automaticamente, um índice sucessor de descrição idêntica e, se tal índice não existir, adotar a agregação ou combinação de índices que levem à mesma formulação do índice original. ARCHER, Jeffrey. *Price adjustment guide for contract escalation*. Ontario: Statistics Canada, 2022. p. 8. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/en/pub/62f0014m/62f0014m2022012-eng.pdf?st=2FQunsuR>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁶⁸ MINAS GERAIS. Prefeitura de Juiz de Fora. Secretaria de Educação. Contrato de locação firmado pela Prefeitura de Juiz de Fora. *Prefeitura de Juiz de Fora*, 2018. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2018/agosto/arquivos/adm_direta/doc/01.2018.143.doc. Acesso em: 18 dez. 2024.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DE PREÇO³⁶⁹

7.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização deste Contrato, pela variação de índices nacionais, preferencialmente o INCC/FGV.

(...)

7.9. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição, mediante aditamento do Contrato, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.10. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

Figura 19 - Tratamento convencionado para a hipótese de extinção do índice.
Fonte: Elaborada pelo autor.

Uma vez que se estabeleça previsão válida de indexador substituto, e haja a concretização do cenário de extinção do índice original, será plenamente exigível da outra parte o cumprimento do que se estipulou à luz da autonomia negocial, inclusive mediante tutela no plano jurisdicional³⁷⁰, demonstrando-se, assim, a força e a utilidade da medida.

³⁶⁹ Modelo de contrato de execução de serviço/obra de engenharia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. RIO GRANDE DO SUL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. *Modelo de contrato de execução de serviço/obra de engenharia*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fifrs.edu.br%2Fvacaria%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F15%2F2020%2F05%2F13-Anexo-III-Minuta-de-contrato-PG-247-a-PG-256.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 18 dez. 2024.

³⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível 9092372-15.2000.8.26.0000*, Rel. Des. Manoel Mattos, 15a Câm. de Direito Privado, Julgado em: 02.08.2011.

CONCLUSÃO

Ao observador mais atento em relação à trajetória econômico-monetária recente: impressiona como a confiança na mais plena estabilidade nos padrões de troca da moeda no transcorrer do tempo pode se revelar, quando menos, ingênua, quiçá ruínosa.

Pandemias, guerras, eventos climáticos extremos ou um acanhado comprometimento com a disciplina fiscal do país têm sido apontados como vetores de pressões inflacionárias em menor ou maior grau, causando impactos deletérios ao bem-estar social em decorrência da perda de poder aquisitivo da moeda.

No campo contratual, igualmente, a oscilação do poder aquisitivo da moeda pode acarretar efeitos nocivos ao programa desenhado e almejado pelas partes, notadamente nas relações com obrigações diferidas no tempo ou cuja satisfação passe pelo cumprimento de prestações sucessivas ou periódicas.

Para esses contratos, o contínuo e/ou crescente descolamento entre o valor do insumo, bem e/ou serviço prestado e o montante recebido em contraprestação, para além de provocar desconfortos e desgastes relacionais, desinteresse e manobras tendentes à redução dos níveis de qualidade, segurança e prazos de entrega, ou ainda a franca interrupção da relação contratual; pode criar situação jurídica em que o próprio contrato, como estabelecido, deixa de merecer a tutela do ordenamento por força de patente caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro.

A oscilação do poder aquisitivo da moeda é, portanto, um fator de risco relevante para o desenvolvimento íntegro de determinados programas negociais e merece uma abordagem refletida e estratégica para a sua mitigação.

Para esse intento, a cláusula de reajuste surge como mecanismo útil de gestão positiva do risco de oscilação do poder aquisitivo da moeda, por ser disposição que vem sendo testada e pavimentada nos contextos negocial e jurídico brasileiros e permite modelagem conforme a especificidade da relação.

No regime brasileiro vigente, é inequívoca a legalidade da cláusula de reajuste. A par do respaldo conferido pela autonomia privada, inexistente vedação a

priori no ordenamento brasileiro quanto à estipulação da cláusula de reajuste. A esse embasamento, que já bastaria, somem-se (i) a linha interpretativa que conjuga a segunda parte do artigo 315 do CC/02 com o artigo 316, que reconhece exceções ao nominalismo, (ii) expressas referências à cláusula no próprio arcabouço legislativo do Plano Real e (iii) o pacífico reconhecimento do dispositivo pelos Tribunais.

É sabido, porém, que em diversas negociações de maior complexidade ou vulto as discussões podem se concentrar no roteiro comercial de interesse mais imediato, como o valor do pagamento, quantidade e/ou qualidade do objeto da prestação, prazo de entrega, dentre outros, em benefício da agilidade e conclusão das tratativas.

Nesse sentido, outras disposições de aplicação incerta ou impacto mais mediato ou diferido, como a cláusula de reajuste, podem ficar relegadas a um segundo plano, sem maiores aprofundamentos. E inclusive em contratos mais cotidianos não é incomum se verificar o tratamento do reajuste como mera cláusula de estilo, mediante a replicação da redação de um instrumento para outro.

O que a presente análise deixa patente é que uma atuação efetivamente diligente, seja no aspecto comercial, seja sob a ótica jurídica, no trato do risco monetário precisa ir além da reprodução mecânica de cláusula padrão de reajuste.

Tal conduta, embora transpareça, a uma primeira vista, uma atitude zelosa e suficiente para a preservação do interesse das partes, pode, no curso da execução contratual, resultar inoperante ou mesmo uma fonte de desestabilização do programa contratual, revelando-se uma solução pior do que a própria ausência de qualquer estipulação de reajuste. Daí, a importância do conhecimento e compreensão do instituto jurídico do reajuste, para poder manejá-lo de forma precisa.

Com esse objetivo, apresentaram-se no segundo capítulo os limites gerais para validade da cláusula de reajuste, que podem ser assim sintetizados:

	Limites	Descrição
 Gerais	1. Anualidade	O reajuste não se dar em prazo inferior a um ano ³⁷¹ .
	2. Não arbitrariedade do indexador	O índice não ser definido com base em exclusivo critério de uma das partes.

Figura 20 - Limites gerais para validade da cláusula de reajuste.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Além disso, reconheceu-se que distintamente do que se verifica nos contratos civis e empresariais, nas quais se abre maior espaço para a autonomia privada, as relações envolvendo a Administração Pública e especialmente as consumeristas sofrem influxos adicionais de normas e valores irradiados do texto constitucional.

Assim, em relação às estatais, identifica-se que a questão deixa de ser centrada na antessala das discussões sobre a possibilidade ou conveniência de estipulação de cláusula de reajuste, exigindo que se acomode em ambiente mais avançado em que se debate o ‘como’ se deve elaborar o mecanismo para que este possa preservar, o tanto quanto possível, as bases econômico-financeiras originais do contrato ao longo da sua execução.

Trata-se, assim, não propriamente de um limite (eis que, salvo hipóteses que de plano se identifique franca e inequívoca desconexão entre o reajuste convencionado e a realidade do negócio, somente se verificará o desacerto ou a insuficiência da fórmula no curso da execução contratual), mas de relevante cautela a ser adotada na concepção da cláusula de reajuste.

Tem-se, assim, em resumo, que, ao lado dos limites gerais à validade da cláusula de reajuste, especial foco do gestor público deve ser dado quanto ao seguinte aspecto:

³⁷¹ Ressalvam-se as exceções legais, como a introduzida pelo art. 46 da Lei n. 10.931/2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

	Cautela	Descrição
Específica (Estatais)	Equilíbrio econômico-financeiro	A fórmula do reajuste deve ser apta a preservar, o tanto quanto possível, as bases econômico-financeiras originais do contrato ao longo da sua execução

Figura 21 – Formulação de cláusula de reajuste em contrato com estatais.

Fonte: Elaborada pelo autor.

No que toca os contratos consumeristas, deveres e condutas cujos contornos e exigibilidade se mostram um tanto mais fluidos no tráfico usual dos negócios jurídicos, ganham aqui um matiz reforçado com vistas a promover a igualdade material entre fornecedores e consumidores, face à reconhecida disparidade de forças entre os agentes.

Dessa forma, aspectos como transparência e informação, bem como o consensualismo desde a apresentação da proposta, estendendo-se ao longo da vigência contratual, e até mesmo após finda a relação, são alçados a limites expressamente apostos pelo legislador, que devem ser observados também em relação à cláusula de reajuste.

Também o equilíbrio contratual é cautela que ganha destaque na relação consumerista, embora com perspectiva um tanto quanto distinta no que se refere aos contratos com as estatais, eis que o foco da proteção recai de sobremaneira sobre o consumidor, partindo-se da presunção de que o fornecedor tem o controle da oferta e dispõe de meios para assegurar as próprias vantagens no âmbito da relação.

O quadro sinótico abaixo reproduz os limites e cautelas específicos a serem observados, em acréscimo aos limites gerais, para a elaboração de cláusula de reajuste em contrato de consumo:

	Limites e cautelas	Descrição
Específicos (Consumo)	1. Transparência e Informação	O fornecedor deve fazer uma comunicação clara e precisa sobre a cláusula de reajuste, com o devido destaque no contrato para que o consumidor apreenda: (i) que haverá incidência de reajuste e (ii) como se dará essa incidência, abrangendo o (a) entendimento sobre o índice a ser aplicado, (b) a parcela do preço sobre a qual se projeta o índice (base de cálculo), (c) período de aplicação de cada índice (se houver mais de um) e (d) riscos específicos relacionado ao indexador (especialmente se fugir aos índices gerais de preços ao consumidor usualmente utilizados).
	2. Consensualismo	(i) vedação à aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou do contratualmente fixado. (ii) o fornecedor não pode escolher unilateralmente o índice de reajuste em substituição ao indexador contratual extinto. (iii) vedação de cláusula que estabeleça diferentes índices, ainda que formulados por terceiros, para a escolha do fornecedor do que for mais vantajoso. (iv) o fornecedor deve obter a anuência do consumidor em relação à fórmula e o índice de reajuste.
	3. Equilíbrio Contratual	(i) a cláusula de reajuste não deve causar desvantagem exagerada ao consumidor. (ii) os critérios do reajuste devem guardar correlação com a prestação oferecida.

Figura 22 - Formulação de cláusula de reajuste em contrato de consumo.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Igualmente oportuna para a compreensão da estrutura e função da cláusula de reajuste é a distinção da cláusula de reajuste face a outros institutos jurídicos com que sejam usualmente confundidos ou que tenham ou pareçam ter pontos em comum. Dessa forma, demonstrou-se a diferenciação do referido mecanismo em relação a juros, à formação de preço na compra e venda, e à condição, respectivamente nos tópicos 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 acima.

Concluiu-se, assim, à luz dos capítulos primeiro e segundo, que a cláusula de reajuste dispõe de requisitos, limites e contornos estruturais e funcionais específicos, sendo certo, ainda, a necessidade de observância de feixe qualificado de condutas e deveres a depender da normatividade atraída pelo arranjo negocial.

O domínio conceitual do instituto é de absoluta importância. Trata-se de uma etapa fundamental para a correta aplicação do mecanismo. Porém, o manejo preciso e orientado da cláusula de reajuste para a gestão positiva dos riscos de oscilação do poder aquisitivo da moeda demanda também o conhecimento de alternativas práticas à disposição do operador.

Dessa forma, no terceiro e último capítulo, sem o propósito de exaurir todas as alternativas e possibilidades, foi exposta uma paleta de técnicas e precauções estruturais a que pode se socorrer o aplicador da cláusula de reajuste para as mais diversas relações enfrentadas no dia a dia contratual:

Tópico	Técnica/Precauções
3.1	Seleção do índice de reajuste
3.2	Referenciais vedados/de uso restrito: o salário-mínimo e a Taxa Referencial
3.3	Reajuste parcial do valor do contrato
3.4	Vinculação da obrigação pecuniária a moeda estrangeira
3.5	Variação negativa do índice
3.6	Extinção do índice

Figura 23 - Técnicas e precauções para a formulação de cláusula de reajuste
Fonte: Elaborada pelo autor.

Com essas colocações, não se pretendeu soar inédito ou pioneiro no tema da cláusula de reajuste. Decerto, muitos foram os juristas que árdua e tenazmente precederam nos esforços para a abertura e sedimentação do caminho para o acolhimento do mecanismo pelo ordenamento brasileiro.

O que se intenta neste trabalho é apor mais alguns blocos nessa trilha, contribuindo para o conhecimento, mas orientando para a sua aplicação prática e a solução de desafios oferecidos pela realidade.

Afinal, a correta aplicação da cláusula de reajuste não é uma questão meramente técnica, mas um imperativo ético e estratégico que pode ser um fator decisivo para o sucesso ou o fracasso de relações contratuais. É, pois, fundamental que advogados, gestores e partes compreendam a finalidade e as potencialidades desse mecanismo, não se limitando a reproduzir modelos de redação, mas moldá-las às especificidades de cada negócio.

O descuido ou inabilidade com essa variável pode resultar em desequilíbrios que comprometem não apenas o valor econômico dos contratos, mas também a confiança nas relações estabelecidas. Portanto, é hora de romper com a superficialidade e abraçar uma abordagem proativa e consciente, onde a cláusula de reajuste seja tratada como uma ferramenta poderosa de proteção e valorização dos interesses das partes, garantindo que a moeda cumpra seu papel de ponte entre o presente e o futuro³⁷².

³⁷² WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959. p. 231.

REFERÊNCIAS

Fontes Doutrinárias

ABITANTE, Kleber Giovelli. Co-integração entre os mercados spot e futuro: evidências dos mercados de boi gordo e soja. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 46, p. 75-96, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/kwzXw7fGDLxb6JDXyTkWC4s/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). v. VI. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003.

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de; LENZA, Pedro (coord.). *Direito do Consumidor Esquematizado* 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALMEIDA, Vitor; FURTADO, Gabriel Rocha. A tutela do consumidor e o comércio eletrônico coletivo: novos desafios. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito digital: direito privado e internet*. LONGHI, João Victor Rozatti (org.). 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

ALMEIDA, Vitor; RAPOZO, Ian Borba. *Dilemas da proteção do consumidor em face da Internet das Coisas (IoT)*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues. *Direito do Consumidor na Sociedade da Informação*. SANTOS, Lindojon Gerônimo Bezerra dos (org.). 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

AMARAL, Francisco. *Da irretroatividade da condição suspensiva no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2017.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado democrático de Direito. *Revista de informação legislativa*, v. 37, n. 148, p. 275-299, 2000.

ARROSI, Letícia Soster. Os contratos incompletos e a Behavioral Law and Economics. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Ed. RT, v. 89, a. 19, p. 43-68, maio 2018.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

ASIAN DEVELOPMENT BANK. Price adjustment: guidance note on procurement. Manila, 2023. *Asian Development Bank*. Disponível em: <https://www.adb.org/sites/default/files/procurement-price-adjustment.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. *Use of Price Indexes in Contracts*. 2022. Canberra: *Australian Bureau of Statistics*, 2022. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/statistics/detailed-methodology-information/information-papers/use-price-indexes-contracts>. Acesso em: 15 dez. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado—direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento—função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 750, p. 113-120, 1998.

BALASSIANO, Marcel. 25 anos do Plano Real. *Blog do IBRE*, 23 jul. 2019. Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/25-anos-do-plano-real#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20infla%C3%A7%C3%A3o%20entre,monet%C3%A1rio%20\(unidade%20de%20conta\)](https://blogdoibre.fgv.br/posts/25-anos-do-plano-real#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20infla%C3%A7%C3%A3o%20entre,monet%C3%A1rio%20(unidade%20de%20conta)). Acesso em: 15 jun. 2024.

BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. Rio de Janeiro, 2014. 255 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9295/1/Paula%20Greco%20Bandeira%20_FINAL.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. Collor pede desculpas por bloqueio da poupança em 1990. *Agência Senado*, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/18/collor-pede-desculpas-por-bloqueio-da-poupanca-em-1990>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Curso de concorrência desleal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BARROS, Luiz Carlos Mendonça. A moeda indexada: Uma experiência brasileira. *Economia e Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 3-24, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643297>. Acesso em: 2 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 226, p. 187-212, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 26 out. 2024.

BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. Hiperinflação, ajuste fiscal e regressão monetária. *Novos Estudos*, v. 36, p. 64-83, 1993.

BDINE JÚNIOR, Hamif Charaf. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. 7. ed. Barueri: Manole, 2013.

BELMONTE, Alexandre. Artigo 7º ao 11. In: BONAVIDES, Paulo et al. (coord.). *Comentários à constituição federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 389-466, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman V. et al.. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BIANCHINI, Rafael. Bitcoin: da euforia ao choque de realidade. *Carta Capital*, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/conjunturando/bitcoin-da-euforia-ao-choque-de-realidade/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BITTENCOURT, Sidney. *A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais*. São Paulo: JHMizuno, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação- interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado: RDPriv*, v. 14, n. 56, p. 11-30, out./dez., 2013.

BOURROUL, Marcela; FERREIRA, Michelle. 20 anos do Plano Real. *Época Negócios*. Disponível em: <http://20anosdoreal.epocanegocios.globo.com/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL INDICADORES. Valor atual, acumulado e histórico do IGP-M. *Brasil Indicadores*. Disponível em: <https://brasilindicadores.com.br/igpm>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Área de Planejamento. Gerência de Macroeconomia. *O novo regime cambial brasileiro e*

suas conseqüências para a política econômica. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1993.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Empréstimos e financiamentos*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Histórico das metas para a inflação*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *O que é inflação*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/oqueinflacao>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Bolsa de Valores do Brasil. *Minicontrato Futuro de Soja CME*. B3. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/ficha-do-produto-8AE490C96D41D3A2016D45F4569B14F0. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Preços e custos. *Governo Federal*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos.html>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei Geral das Estatais é aprovada no Senado. *Agência Senado*, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/15/lei-geral-das-estatais-e-aprovada-no-senado-e-segure-para-a-camara>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Processo SF nº 13712/06-3*. Agência Senado. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/getArquivosBlob.asp?codTexto=203>. Acesso em: 29 set. 2024.

BUENO, Ricardo Busana Galvão. *O comportamento das partes na execução dos contratos de duração*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado”. *Revista de Direito Privado*, v. 5, n. 19, p. 83-129, jul./set., 2004.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. *Revista Direito GV*, São Paulo, 10(1), p. 155-200, jan./jun. 2014.

CAMPELO, Aloisio et al.. A inflação medida com pesos atualizados mensalmente. *Fundação Getúlio Vargas*, 10 ago. 2023. Disponível em:

<https://blogdoibre.fgv.br/posts/inflacao-medida-com-pesos-atualizados-mensalmente>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARDOSO, Vladimir Mucury. O equilíbrio contratual nos contratos de longa duração: alteração das circunstâncias e cláusulas de renegociação. In: *Estudos de direito empresarial e arbitragem: homenagem ao professor Pedro Paulo Cristóforo*. MITSUYA, Fernanda Akiyo et al.. (coord.). São Paulo: Editora Singular, 2024.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; DIAS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria da imprevisão: entendendo o art. 7º do projeto. *Consultor Jurídico*. Disponível em www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo. Acesso em: 06 dez. 2023

CARRIÈRE-SWALLOW, Yan; GRUSS, Bertrand. Aprender a se ajustar: a desvalorização cambial e seus efeitos sobre a inflação na América Latina. *International Monetary Fund Blog*, 11 maio 2016. Disponível em:

<https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2016/051116p.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Alta inflação e hiperinflação: uma visão pós-keynesiana. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 520-539, 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/3DR5Qk7kbH94rvCtn65sXPH/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CARVALHO, Joelma Marques de. Intencionalidade e consciência em Searle. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 54-66, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12550>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CARVALHO, Priscila. 'Argentina está inviável': os brasileiros que estão abandonando o país com a explosão do custo de vida. *BBC News*, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgk6mzz67go.amp>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAVALCANTI, Marco Antônio F. de H.; VASCONCELOS, Leonardo S.; MARTINS, Mariana C. M. Índice de evolução dos custos na área de Tecnologia da Informação: Nota Metodológica. *Carta de Conjuntura*, n. 39, 2º trimestre de 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8328/1/cc_39_nt_indicador ICTI_nota_metodologica.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

CLÁUSULA de reajuste de plano de saúde sem critério claro é nula, decide juiz. *Consultor Jurídico*, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-14/clausula-de-reajuste-de-plano-de-saude-sem-criterio-claro-e-nula-decide-juiz/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A súmula vinculante nº 4 como expressão de deficit constitucional. *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 179, p. 309-316, jul. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176549>. Acesso em: 28 nov. 2024.

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o direito monetário no Brasil*. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2006. p. 28. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

DE SOUZA, J. Ângelo. Para entender os índices de preços: uma visão moderna. *Revista de Economia Mackenzie*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 143-167, 2009. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/769>. Acesso em: 3 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Forum, 2017.

DIEESE. Índice do Custo de Vida. *DIEESE*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseicv/icvNovo.html>. Acesso em: 1 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v. 3. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

EBARN. Modelo de contrato de compra e venda de soja'. *eBarn*. Disponível em: <https://lp.ebarn.com.br/modelo-de-contrato-de-compra-e-venda-de-soja>. Acesso em: 01 nov. 2024.

ÉXODO de empresas: 22 multinacionais dejaron la Argentina y una sola decidió regresar. *Infobae*, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2022/11/23/exodo-de-empresas-22-multinacionales-que-dejaron-la-argentina-y-una-sola-que-decidio-regresar/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. Parecer Empréstimo de dinheiro - Cláusula de Escala Móvel. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 66-74, jan./mar. 1965.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, abr./jun., p. 183-207, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/417>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FERRARI, Fernando Filho. A (hiper)inflação “sob controle”?. *Revista Indicadores Econômicos FEE*, v. 17, n. 3, 1989. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/viewFile/154/273>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 25, a. 7, Ed. RT, p. 311-337, out./dez., 2020. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/824/720>. Acesso em: 01 set. 2024.

FIPE. IPC - Índice de Preços ao Consumidor. *fipe*. Disponível em: <https://www.fipe.org.br/pt-br/indices/ipc/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FOBE, Nicole Julie. *O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos*. São Paulo, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1ab9fb19-5e68-4c1f-8218-2c0703d64d0a/content>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRAGA, Jefferson Souza; STRACHMAN, Eduardo. Crise financeira: o caso japonês. *Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 521-553, set./dez., 2013. Disponível em: scielo.br/j/neco/a/fMbrNDhNVsBknWhTNHF4cxL/?format=pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Os juros no novo código civil e a taxa selic. *Justilex*, a. III, n. 29, p. 1-6, maio 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1904/Os_Juros_no_Novo_C%C3%B3digo.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei: Uma história monetária brasileira, 1933-2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

FRANCO, Gustavo H. B. *O Plano Real e outros ensaios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto; NORONHA, João Otávio de (coord.). *Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índice de Variação de Aluguéis Residenciais (IVAR). FGV. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/indice-de-variacao-de-alugueis-residenciais>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índice Geral de Preços – Mercado. FGV, abr. 2021. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-04/metodologia-igp-m-abr21.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índices de Preços Customizados. FGV. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/indices-de-precos-customizados>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de et al.. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. 7. ed. Barueri: Manole, 2013.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed., rev., atual. e aum. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. Influência da Inflação nos Contratos. In: *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo: RT, 1967.

GOMES, Orlando. *Transformações Gerais dos Direitos das Obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 1967.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Da compra e venda no direito comercial brasileiro*. São Paulo: Companhia graphico-editora Monteiro Lobato, 1950.

GUILLÉN, María Candelaria Domínguez. Curso de derecho civil: III Obligaciones. Ed. *Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia*, Caracas, 2017.

GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. 1a Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: A brief history of Humankind*. New York: Harper, 2015.

HEREDIA, Pablo D. Imprevisión y excesiva onerosidad sobreviniente en las relaciones comerciales. *Revista Código Civil y Comercial*, v. out. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 13 fev. 2025.

HOERBE, Gustavo Pedro de Oliveira. Um olhar sobre a regulamentação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial – de onde viemos e para onde vamos?. *Revista Eletrônica de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 9, n. 09, p. 273-296, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/59486/40994>. Acesso em: 26 dez. 2024.

JANSEN, Letácio. *Crítica da doutrina da correção monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JUSTIÇA FEDERAL. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Revisado e atualizado pela Resolução n. 784/2022-CJF. *Sicom*, 2022. Disponível em:

https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

KLOH, Gustavo. Teoria econômica da propriedade e dos contratos. In: *Direito e Economia: Diálogos*. SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro et al. (coord.). Rio de Janeiro. FGV Editora, 2019.

KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p. 176-200, nov. 2016.

KOTZ, Maximilian et al.. Global warming and heat extremes to enhance inflationary pressures. *Communications Earth & Environment*, n. 5, 116(2024). *NATURE*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43247-023-01173-x>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LAMOGLIA, Carlos Marcelo. *Contrato de suministro: mayores costos: teoría de la imprevisión*. Buenos Aires: La Ley Buenos Aires, fev. 2016.

LEÃES, Luís Gastão Paes de Barros. Validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 88, out./dez., p. 10-24, 1992.

MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. Art. 7º, IV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1108-1112, 2018.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, André. Boletim Focus: mercado eleva expectativas do IPCA para 2025 e 2026. *EXAME*, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/economia/boletim-focus-mercado-eleva-expectativas-do-ipca-para-2025-e-2026/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. *Pendência da condição suspensiva: proteção dos figurantes e modificações do objeto da prestação*. Rio de Janeiro, 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9733/1/FERNANDA%20MARTINS-COSTA%20_%20VERSAO%20COMPLETAL.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. A Revisão dos Contratos no Código Civil Brasileiro. *Rivista Roma e America - Diritto Romano Comune*, Roma, Mucchi Editore, n. 16, p. 135-172, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações – Adimplemento e Extinção das Obrigações*. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Contratos duradouros lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 1, p. 1247-1299, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1247_1299.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

MATA, José Veríssimo Teixeira da. Diretriz constitucional para políticas de salário mínimo. *Visioni LatinoAmericane*, p. 54-63, 2 jan. 2010. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/entities/publication/d45418f2-406d-4bc9-b42f-e989ae9dffa1/details>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MEDEIROS, Amanda Monteiro Stelitano. O marco legal do câmbio e o futuro da digitalização dos pagamentos internacionais. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 9, n. 2. p. 297-319, 2023. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/767>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Marcelo Fonseca de. O atual regime cambial brasileiro. *Revista Formação Econômica*, Campinas, (4): 69-83, dez. 1999. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3428/05marcelofonseca.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MENDES, Antonio; NASCIMENTO, Edson Bueno. Estudo de direito monetário: a moeda e suas funções: obrigações monetárias: estipulação e indexação de obrigações monetárias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 84, p. 35-56, out./dez. 1991.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 17, n. 69, p. 169-189, jul./set. 2017.

MINAS GERAIS. Prefeitura de Juiz de Fora. Secretaria de Educação. Contrato de locação firmado pela Prefeitura de Juiz de Fora. *Prefeitura de Juiz de Fora*, 2018. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2018/agosto/arquivos/adm_direta/doc/01.2018.143.doc. Acesso em: 18 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *SEORIAUDIN-MPU n. 379/2018*. Auditoria Interna do Ministério Público da União. Disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/www/bases/arqvs_audin/gvs-379-2018-PRT13-

Indexacao-Variacao-Negativa-Atualizacao-Contratual.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

MIRANDA, Bruno Felipe de Oliveira e. *Moeda e direito: elementos para uma teoria constitucional*. São Paulo: Almedina, 2022.

MOISSET DE ESPANÉS, Luis. Imprevisión e inflación. *Semanario Jurídico de Comercio y Justicia*, n. 16, 24 out. 1977. Disponível em: <https://www.acaderc.org.ar/wp-content/blogs.dir/55/files/sites/55/2021/02/Imprevisioeflacion.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. IV. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. IV. 33. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Roberto Campos de. As hiperinflações e o caso brasileiro. *Indicadores Econômicos FEE*, v. 21, n. 4, p. 145-152, 1994.

MOREIRA, Egon Bockmann. O artigo 175 da constituição: a lógica da prestação de serviços públicos. In: *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da constituição de Weimar*. NUSDEO, Fabio (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MÜELLER, Enrique Carlos. Intereses: interés normal, usurário, nulidades: concepto y caracteres. In: SAGARMA, Fernando Alfredo; PONTORIERO, María Paula (coord.). LORENZETTI, Ricardo et al.. *Derecho Monetario*. 1. ed. rev. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2023.

MUNHOZ, Dercio Garcia. Inflação brasileira: os ensinamentos desde a crise dos anos 30. *Economia Contemporânea*, v. 1, p. 59-87, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19574/11339>. Acesso em: 16 ago. 2024.

NANNI, Giovanni. Seção III: do objeto do pagamento e sua prova. In: NANNI, Giovanni. *Comentários ao Código Civil*. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 21 set. 2024.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Seção III: do objeto do pagamento e sua prova. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código Civil*

Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1152960821>. Acesso em: 21 set. 2024.

NIEMEYER, Sérgio. Os juros no novo código civil e a ilegalidade da taxa selic. *JSTF*, Lex Editora, n. 310, a. 26, p. 5-74, out. 2004.

NUNES, Daniel Pires; PAVIANI, Jayme; FRIGO, Gabriel Guilherme. *Filosofia e direito: estudos*. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Nunes-20/publication/381483588_Filosofia_e_Direito_estudos/links/6670c85785a4ee7261ce92b3/Filosofia-e-Direito-estudos.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

NUSSBAUM, Arthur. *Money in the law: national and international: a comparative study in the borderline of law and economics: a completely rev. ed. of "Money in the law"*. Brooklin: Foundation Press, 1950.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a condição no negócio jurídico. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 16, p. 61-83, jul./set., 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária após a lei dos juros legais (lei nº 14.905/2024): dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/411357/juro-remuneratorio-moratorio-e-correcao-monetaria-apos-lei-14-905-24>. Acesso em: 04 nov. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024.

OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil: dos bens, dos fatos jurídicos, do negócio jurídico, disposições gerais, da representação, da condição, do termo e do encargo*. v. II: (arts. 79 a 137). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. Um panorama jurisprudencial da onerosidade excessiva. *Revista fórum de direito civil*, n. 17, p. 11-44, jan./abr, 2018.

ORLANDO, Gomes. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e aum. por Antônio de Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PALHEIRO, Antonio Saldanha. *Validade jurídica da convenção da correção monetária nas relações entre particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória legislativa do código civil: quadro comparativo*. Brasília: Senado Federal, v. 1, 2012. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Primeiro Turno*. v. 2. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira Lima. *Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação no Senado Federal*. v. 3. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v3_ed1.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Cessão de crédito sujeita a condição. Falta da condição. Cessão definitiva. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/595>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Estabelecimento de cláusula de escala móvel nas obrigações em dinheiro: a valorização dos créditos em face do fenômeno inflacionário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 157, p. 50-59, jan./fev. 1955.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil (de acordo com o código civil de 2002)*. v. I. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume II: teoria geral das obrigações*. 21. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PITA, Enrique Máximo. El precio en la compraventa. Cláusulas de actualización y determinación en moneda extranjera. In: SAGARMA, Fernando Alfredo; PONTORIERO, María Paula (coord.). LORENZETTI, Ricardo et al.. *Derecho Monetario*. 1 ed. rev.. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de Direito Privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, XXXIX)*. Atual. por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTAL BRASIL. Índices Financeiros Brasileiros. *Portal Brasil*. Disponível em: <https://www.portalbrasil.net>. Acesso em: 1 nov. 2024.

PROCTOR, Charles. *Mann on the legal aspects of money*. Oxford: Oxford University Press, 7. ed. 2012. [E-book] ISBN 978-0-19-960917-8.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 4. ed. anot., rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *O projeto do novo código civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M.. *Curso avançado de direito comercial*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. *Modelo de contrato de execução de serviço/obra de engenharia*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fifrs.edu.br%2Fvacaria%2Fwp-content%2Fuploads%2Fsites%2F15%2F2020%2F05%2F13-Anexo-III-Minuta-de-contrato-PG-247-a-PG-256.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ROCHA, João Luiz Coelho. Os juros no direito brasileiro. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, n. 114, a. XXXVII, abr./maio, 1999.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. II. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROTTA, Tomas Nielsen. *Dinheiro inconversível, derivativos financeiros e capital fictício: a moderna lógica das formas*. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA/SBD), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. O desequilíbrio da relação obrigacional e a revisão dos contratos no código de defesa do consumidor: para um cotejo com o código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SÁNCHEZ HERRERO, Andrés. La asunción del riesgo en el régimen de la imprevisión. *Semanario Jurídico Argentino*, Buenos Aires, 15 maio 2019.

SÁNCHEZ, Fernando López. As primeiras moedas da história. *National Geographic*, 29 mar. 2020. Disponível em:

https://www.nationalgeographic.pt/historia/as-primeiras-moedas-da-historia_2099. Acesso em: 09 jun. 2024.

SANTIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. A educação jurídica e a crise brasileira. *Santiago Dantas*. Disponível em: <https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SCALCO, Gabriella Barcellos. *Cláusula no waiver no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; GIAMBIAGI, Fabio. *Macroeconomia para executivos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

SCHREIBER, Anderson et al.. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHREIBER, Anderson. O projeto de lei de regime jurídico emergencial e transitório do covid-19: importância da lei e dez sugestões de alteração. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-projeto-de-lei-de-regime-juridico-emergencial-e-transitorio-do-covid-19/827105547>. Acesso em: 06 dez. 2023.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016.

SILVA, Maria Luiza Falcão. Plano Real e âncora cambial. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 22, p. 387-407, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/PbxtzNVZvNwcVcRVfdJqkgj/?format=html&stop=previous&lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SINNOTT, Emily et al.. *Natural Resources in Latin America and the Caribbean: Beyond Booms and Busts?*. Washington, D.C.: World Bank Publications, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258344639_Natural_Resources_in_Latin_America_and_the_Caribbean_Beyond_Booms_and_Busts. Acesso em: 31 out. 2024.

SORINA, João Neto. Bancos centrais já monitoram efeitos climáticos na inflação. *O GLOBO*, São Paulo, 05 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/05/bancos-centrais-ja-monitoram-efeitos-climaticos-na-inflacao.ghml>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SOUZA, Renato A. Gomes de. *Câmbio: dos controles rígidos à liberalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUZA, Sebastião Pereira de. A compra e venda no novo Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 24, Síntese, p. 147-159, jan. 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A correção monetária e o contrato. In: CANTO, Gilberto Ulhoa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *A correção monetária no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

STATISTICS NEW ZEALAND. *Contract indexation guide for businesses*. Wellington, 2009. Disponível em: <https://statsnz.contentdm.oclc.org/digital/collection/p20045coll4/id/77/rec/1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

STEINER, Renata Carlos. Contratos de longa duração e quebra de confiança: a extinção por “compelling reasons”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [S. l.], v. 33, n. 9, p. 51-79, 2023.

TABET, Gabriela. *Obrigações pecuniárias e revisão obrigacional*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. I. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo et al.. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TERRA, Aline Miranda V.; BANDEIRA, Paula Greco. A Cláusula Resolutiva Expressa como Instrumento de Gestão Positiva de Risco nos Contratos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/61968>. Acesso em: 31 out. 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas. Índice de Custo de Vida. *UDESC*. Disponível em: <https://www.udesc.br/esag/custodevida>. Acesso em: 23 nov. 2024.

VAZ, Flávio José Tonelli. *O ajuste fiscal efetivado no decorrer do Plano Real e suas repercussões na autonomia federativa*. Monografia (especialização) - Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados e Universidade do Legislativo Brasileiro (Unilegis), do Senado Federal, Curso de Especialização em Orçamento Público, 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177763/MonografiaFl%C3%A1vioVaz.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil. *Migalhas*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/4777292CF3900B_OBRIGACOESEMMOEDAESTRANGEIRAE0.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1956.

WALD, Arnold. *A cláusula de escala móvel: um meio de defesa contra a depreciação monetária*. 2. ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1959.

WALD, Arnaldo. A correção monetária no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 364, p. 23-32, fev. 1966.

WALD, Arnaldo. *O novo direito monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WENDY, Lilian N. Gurfinkel de. *Efectos da la Inflación en los contratos*. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1979.

WILLIAMSON, Oliver E. Credible commitments: using hostages to support exchange. In: WILLIAMSON, Oliver E. (ed.) et al.. *The economics of transaction costs*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Ltd, 1999.

WORLD BANK. *Global Economic Prospects*. January 2024. *World Bank*, 2024. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/7fe97e0a-52c5-4655-9207-c176eb9fb66a/content>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ZILBOVICIUS, Mauro. Elementos conceituais fundamentais de gestão de custos. *Universidade de São Paulo*, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5515010/mod_resource/content/1/ELEMENTOS%20CONCEITUAIS%20FUNDAMENTAIS%20DE%20GEST%C3%83O%20DE%20CUSTOS.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

Fontes jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AGRG no ARESp n. 538.171/RS*, 4a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Julgado em: 15.10.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no REsp 1413801/RS*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, Julgado em: 27.05.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no REsp n. 1.325.603/SP*, 4a Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Julgado em: 15.03.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp 1.628.697*, Rel. Min. Raul Araújo, Julgado em: 20.06.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp n. 1.528.318-ES*, Rel. Min. Marco Buzzi, Julgado em: 24.09.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AREsp n. 728.765-SP (2015/0143010-7)*, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5a Região), Julgado em: 11.10.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EDcl na DESIS no REsp 1608991*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em: 08.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EDcl no AgRg no REsp 726.602-SC*, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4a Turma, Julgado em: 05.04.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EResp 1.250.382/PR*, Rel. Min. Sidnei Beneti, Julgado em: 02.04.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *RE 217.700-GO*, Rel. Min. Moreira Alves, 1a Turma, Julgado em: 09.11.1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.323.219/RJ*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 27.08.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.781.959/SC*, 3a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 11.2.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.795.982/SP*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, Julgado em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.816-SP*, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 06.03.1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 130.434/RJ*, 3a Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Julgado em: 03.12.1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 268.661-RJ (2000/0074504-9)*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 16.8.2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 274.264*, 4a Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, Julgado em: 26.02.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 476.634/DF*, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em: 3.8.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 509.986/DF e REsp 511.224/DF*, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 20.11.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 586.316/MG*, 2a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em: 17.4.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Resp 655436 -MT*, 4a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em: 08.04.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 804791-MG*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrihy, d. Julgado em: 03.09.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 814.060-RJ*, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em: 06.04.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 858785 / GO*, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p. Acórdão Min. Nancy Andrihy, Julgado em: 08.06.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 910.537/GO*, 3a Turma, Rel. Ministra Nancy Andrihy, Julgado em: 25.05.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 956.258/SP*, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgado em: 19 fev. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.361.191-RS*, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em: 19.03.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.803.803/RJRel*, 3a Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 9.11.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 2.015.711/SP*, Rel. Min. Gurgel de Faria, Julgado em: 04.04.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 473.140-SP*, 2a Seção, Rel. Min. (p. Acórdão) Aldir Passarinho Júnior, Julgado em: 12.02.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 730.568/SP*, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em: 6.09.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 977.007 – GO*, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrihy, Julgado em: 24.11.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp* n° 159.499 - SP (1997/0091643-0), 3a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em: 19.06.2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp* n° 744.446 - DF (2005/0066286-7), 2a Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Julgado em: 17.04.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp*. 46.532, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Julgado em: 05.05.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Resp. n. 770.675-SP*, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 20.11.07.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 3.005*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Julgado em: 01.07.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 4.357*, Rel. Min. Ayres Britto, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 14.03.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 4.425*, Rel. Min. Ayres Britto, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 14.03.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 493*, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, Julgado em: 04.09.1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI n. 5.090*, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator do acórdão Min. Flávio Dino, Plenário, Julgado em: 12.06.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF n. 151*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgado em: 07.02.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 225.488-PR*, Rel. Min. Moreira Alves, 1a Turma, Julgado em: 16.06.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 237.965-SP*, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, Julgado em: 10.02.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 565.714-SP*, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgado em: 30.04.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 85.714*, 1a Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, Julgado em: 19.06.1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE n. 175.678-MG*, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgado em: 29.11.1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE n. 870.947-SE*, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Julgado em: 20.09.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Súmula vinculante n. 4*, Julgado em: 09 maio 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão 4072/2020*, Rel. Min. Bruno Dantas, Julgado em: 08.12.2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 1413/2023*, Min. Rel. Jorge Oliveira, Plenário, Julgado em: 12.07.2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 237/2023*, Min. Rel. Vital do Rêgo, Plenário, Julgado em: 15.02.2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *Acórdão nº 36/2008*, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, Julgado em: 23.01.2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *RP 03164420.155*, Rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário, Julgado em: 16.03.2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, *TC-006.139/2008-3*, Rel. Min. José Múcio Monteiro Julgado em: 10.03.2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, *Rec. dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 01057/02 BA*, Rel. Des. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 1ª Turma, Julgado em: 26.4.2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, *Ap. Cível 0810288-39.2015.8.12.0001*, Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski, 3ª Câm. Cível, Julgado em: 26.07.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *Ap. Cível n. 5004422-97.2020.8.13.0452 1.0000.20.597296-1/002*, Rel. Des. Eveline Felix, 18ª Câm. Cível, Julgado em: 21.05.2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *Procedimento comum cível n. 5089526-17.2019.8.13.0024*, Juiz de Direito Geraldo David Camargo, 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Julgado em: 21.08.2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2714337744/inteiro-teor-2714337763>. Acesso em: 31 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *Ap. Cível n. 5025045-60.2020.8.24.0038/SC*, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, 1ª Câm. Dir. Civil, Julgado em: 05.5.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Agravo de Instrumento 2049052-33.2020.8.26.0000 SP*, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 14a Câ. de Direito Privado, Julgado em: 27.05.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Agravo de Instrumento nº 2030888-83.2021.8.26.0000*, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30a Câ. Direito Privado, Julgado em: 05.04.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível 9092372-15.2000.8.26.0000*, Rel. Des. Manoel Mattos, 15a Câ. de Direito Privado, Julgado em: 02.08.2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1001753-22.2021.8.26.0201*, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4a Câ. de Direito Privado, Julgado em: 8.11.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1006385-72.2020.8.26.0348*, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33a Câ. Direito Privado, Julgado em: 26.04.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível n. 1014323-41.2019.8.26.0482*, Rel. Des. Walter Exner, 36a Câ. de Direito Privado, Julgado em: 10.12.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível nº 1002942-30.2021.8.26.0526*, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7a Câ. Direito Privado, Julgado em: 09.11.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível nº 1008331-92.2021.8.26.0009*, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7a Câ. Direito Privado, Julgado em: 13.12.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Ap. Cível nº 1013574-98.2017.8.26.0577*, Rel. Des. Aparício Coelho Prado Neto, 9a Câ. de Direito Privado, Julgado em: 31.08.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, *Ap. Cível n. 0014985-40.2012.8.08.0006*, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 2a Câ. Cível, Julgado em: 04.07.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *Ap. Cível 0008308-91.2012.8.16.0031*, Rel. Des. Luciano Campos de Albuquerque, 15a Câ. Cível, Julgado em: 01.04.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *Ap. Cível n. 0002938-57.2009.8.16.0025*, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, 14a Câ. Cível, Julgado em: 29.5.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível* 0032890-67.2012.8.19.0001 202200165290, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 8a Câm. Cível, Julgado em: 18.4.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n.* 0006011-81.2021.8.19.0203 202300151718, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 19a Câm. de Direito Privado, Julgado em: 10.08.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n.* 0023985-19.2021.8.19.0208, Des. Rel. Werson Franco Pereira Rêgo, 24a Câmara Cível, Julgado em: 23.03.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n.* 2001.001.24865, Rel. Des. Elisabete Filizzola Assunção, 2a Câm. Cível, Julgado em: 02.5.2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n°* 0023985-19.2021.8.19.0208, Rel. Des. Werson Rêgo, 19a Câm. Direito Privado, Julgado em: 23.03.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Ap. Cível n°* 65.336/2008, Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, 13a Câm. Cível, Julgado em: 19.12.2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n.* 598465235, Rel. Des. Mara Larsen Chechi, 9a Câm. Cível, Julgado em: 10.11.1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n.* 70060033362, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, 2a Câm. Cível, Julgado em: 24.09.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, *Ap. Cível n.* 70060785102, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, 22a Câm. Cível, Julgado em: 27.11.2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5a REGIÃO, *Ap* 08068130420164058300, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Cordeiro Fialho Moreira, 3a Turma, Julgado em: 18.05.2017.

Fontes legais

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Resolução BCB n. 4.624/2018*, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 634/75*. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021*. Artigo 13. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114286.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 3, de 15 de março de 2001*. Governo Federal. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7986>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem de veto n. 123. *Governo Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/MSG/VepL6205-75.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto n. 23.501 – de 27 de novembro de 1933*. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/444930/publicacao/15696423>. Acesso em: 12 jun. 2024.